

PREFEITURA DE PELOTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI 2.758/1982 E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATUALIZADO ATÉ 15 DE JANEIRO DE 2020



Município de Pelotas
Secretaria da Fazenda

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Lei 2.758/1982 e Legislação Tributária

Atualizado até 15 de janeiro de 2020

APRESENTAÇÃO

A Comissão Municipal de Assuntos Tributários – COMAT, instituída pela Lei Municipal 5.768 de 28 de dezembro de 2010, dentre várias atribuições possui a competência para promover a atualização e a compilação da legislação tributária do Município de Pelotas. Dessa forma, a COMAT desenvolveu uma consolidação do Código Tributário Municipal e legislação esparsa, que diferente da compilação inclui o texto original e todas as suas alterações. O presente trabalho foi iniciado a partir da versão mais recente publicada no ano de 2011, e atualizado até a publicação no Diário Oficial do Município de 15 de janeiro de 2020. A metodologia utilizada consistiu na pesquisa de normas do portal da Prefeitura de Pelotas e nos Atos Oficiais, nos casos de indisponibilidade. Ressalta-se que esta publicação não substitui a publicação oficial das normas.

Além do mais, informa-se que a padronização utilizada seguiu o Manual de Compilação da Legislação Brasileira da Câmara dos Deputados, com inclusão somente no caso de alteração ou revogação expressa. As demais referências, como revogação tácita, aplicação, suspensão, regulamentação, menciona-se apenas com o vocábulo latino “vide”. Ainda, buscou-se manter preservado o texto legal conforme publicação oficial, mesmo em casos de erros ortográficos ou lógicos. Sendo essas as considerações, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos em secretaria.fazenda@pelotas.rs.gov.br.

Caroline Trennepohl dos Santos

Membro da COMAT
Auditora Fiscal da Receita Municipal
Chefe do Setor de ICMS

Eduardo Schein Trindade

Membro da COMAT
Procurador Municipal
Procurador-Geral Adjunto

Luciana Mariante Soares Reinhardt

Membro da COMAT
Auditora Fiscal da Receita Municipal

Priscilla Brandão Peter

Membro da COMAT
Auditora Fiscal da Receita Municipal

Wagner Barbosa Pedrotti

Presidente e Relator da COMAT
Auditor Fiscal da Receita Municipal
Diretor de Tributos

SUMÁRIO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	13
--	-----------

PARTE GERAL	13
--------------------------	-----------

TÍTULO I - Disposições Gerais	13
Do Sistema Tributário do Município.....	13
CAPÍTULO II - Da Administração Tributária	13
CAPÍTULO III - Das Obrigações Tributárias Acessórias.....	14
CAPÍTULO IV - Da Fiscalização Tributária	14
CAPÍTULO V - Do Lançamento	15
CAPÍTULO VI - Do Pagamento dos Tributos.....	16
CAPÍTULO VII - Das Isenções e Reduções.....	17
CAPÍTULO VIII - Da Dívida ativa	18
CAPÍTULO IX - Das Infrações à Legislação Tributária	19
TÍTULO II - Do Processo Tributário Administrativo	23
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais	23
CAPÍTULO II - Do Procedimento Ordinário	24
CAPÍTULO III - Das Questões Sujeitas a Duplo Grau de Jurisdição	27
CAPÍTULO IV - Dos Recursos.....	28
CAPÍTULO V - Da Execução das Decisões Administrativas	29
CAPÍTULO VI - Dos Procedimentos Especiais	29
TÍTULO III - Do Cadastro Fiscal.....	31
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais	31
CAPÍTULO II - Da Inscrição no Cadastro Imobiliário	31
CAPÍTULO III - Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza	32

PARTE ESPECIAL	32
-----------------------------	-----------

TÍTULO I - Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	32
CAPÍTULO I - Do Fato Gerador e do Contribuinte.....	32
CAPÍTULO II - Das Alíquotas e da Base de Cálculo	33
CAPÍTULO III - Do Lançamento e do Pagamento	36
CAPÍTULO IV - Das Isenções e Reduções.....	37
TÍTULO II - Do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.....	39
CAPÍTULO I - Da Incidência.....	39
CAPÍTULO II - Da Alíquota e a Base de Cálculo.....	40
CAPÍTULO III - Do Lançamento e do Pagamento	42
CAPÍTULO IV - Das Isenções.....	43
TÍTULO III - Das Taxas.....	44
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares.....	44
CAPÍTULO II - Da Taxa de Licença.....	45
CAPÍTULO III - Da Taxa de Expediente.....	48

CAPÍTULO IV - Da Taxa de Iluminação Pública.....	49
Disposições Finais e Transitórias.....	49
LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	50
TABELA Nº 1.....	50
TABELA Nº 2.....	50
TABELA Nº 3.....	51
TABELA Nº 4.....	51
TABELA Nº 5.....	52
TABELA Nº 6.....	53
TABELA Nº 7.....	53
TABELA Nº 8.....	53

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL..... 54

Lei 1.523/66 – Dispõe sobre a Junta de Recursos Fiscais e o processo fiscal.....	54
Lei 2.204/75 – Instituído a Unidade de Referencia e dá outras providências.....	58
Lei 2.708/82 – Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural do município de Pelotas e dá outras providências.....	59
Lei 2.939/85 - O cadastramento dos imóveis da zona urbana, poderão ser avaliadas mediante à apresentação do contrato de promessa de compra e venda, registrada em cartório.....	65
Lei 3.308/90 – Dispõe sobre Isenção de IPTU para “casas de estudantes”.....	66
Lei 3.629/93 – Autoriza a compensação de Tributos Municipais e dá outras providências.....	66
Lei 3.920/94 – Institui a Contribuição de Melhoria.....	67
Lei 3.926/95 – Dispõe sobre a isenção de IPTU sobre imóveis lançados em nome da COHAB-RS.....	69
Lei 4.014/95 – Isenta da Taxa de Água e Esgoto os Templos Religiosos.....	70
Lei 4.028/95 – Autoriza o Poder Executivo a cadastrar e lançar, de Ofício, a taxa de localização, com referência aos estabelecimentos do comércio, indústria ou prestação de serviço que estiverem funcionando sem prévia licença, outorgada pela Prefeitura.....	71
Lei 4.248/97 – Altera a lei nº 2.758/82 e dá outras providências.....	71
Lei 4.465/99 – Institui a Taxa de Fiscalização de Poste ou assemelhado no município de Pelotas e dá outras providências.....	86
Lei 4.687/01 – Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com os Municípios que integram o Pólo Rodoviário de Pelotas, estabelecendo a forma de repartição da Receita decorrente do ISSQN.....	87
Lei 4.710/01 – Institui hipóteses de responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre	

Serviços de Qualquer Natureza, altera a Lista de Serviços anexa à Lei 2.758/82 e dá outras providências	88
Lei 4.791/02 – Concede isenção tributária para a implantação do Programa de Arrendamento Residencial em Pelotas	93
Lei 5.024/03 – Autoriza o Poder Executivo a alienar o estoque de débitos inscritos em dívida ativa no Balanço Patrimonial do Município, e dá outras providências	94
Lei 5.100/05 – Institui o Programa Desenvolver Pelotas para atrair investimentos e gerar empregos, e dá outras providências.....	95
Lei 5.143/05 – Reduz tributos, disciplina e desburocratiza a realização de feiras comerciais, exposições e similares com finalidade de venda a varejo e/ou atacado de produtos industrializados, artesanais ou manufaturados no Município de Pelotas e dá outras providências	98
Lei 5.147/05 – Reduz tributos, acrescentando isenções e reduzindo alíquotas sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e dá outras providências.....	101
Lei 5.371/07 – Disciplina e estabelece os indexadores para variação da Unidade de Referência Municipal-URM e, dá outras providências.....	126
Lei 5.645/09 – Institui no Município de Pelotas a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, e dá outras providências	127
Lei 5.698/10 – Dispõe sobre Isenção do Pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano aos prédios utilizados como Sede do Poder Legislativo Municipal, por instalação da Câmara de Vereadores, inclusive por locação, e dá outras providências	144
Lei 5.699/10 – Dispõe sobre Isenção do pagamento de Taxas de Água e Esgoto dos prédios utilizados como Sede do Poder Legislativo Municipal, por instalação da Câmara de Vereadores, inclusive por locação, e dá outras providências	145
Lei 5.768/10 – Cria a Comissão Municipal de Assuntos Tributários – COMAT, atribui gratificação aos seus membros e dá outras providências.....	146
Lei 5.856/11 – Regulamenta a cobrança de ISSQN fixo dos escritórios de contabilidade que aderirem ao Simples Nacional, e dá outras providências.....	148
Lei 6.178/14 – Dispõe sobre o Imposto de Propriedade Territorial e Urbana – IPTU, e dá outras providências	149
Lei 6.202/15 – Dispõe sobre o Imposto de Transmissão “Inter vivos” de Bens imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI, e dá outras providências.....	171
Lei 6.295/15 – Desobriga os contribuintes e entidades elencadas no Art. 28, incisos VI, VIII e X, da Lei nº 6.178/2014, e XII, inserido pela Lei nº 6.195/2014, de requererem anualmente a renovação da isenção IPTU, altera a redação do artigo 29 da Lei nº 6.178/2014, e dá outras	

providências	181
Lei 6.309/15 - Dispõe sobre a atualização financeira, o pagamento e o parcelamento dos créditos tributários e não tributários, altera os artigos 21 e 42 da Lei 2.758 de 27 de dezembro de 1982 (Código Tributário do Município), e dá outras providências.....	182
Lei 6.381/16 – Dispõe sobre o Programa Habitacional “Pelotas Habitação Digna”, instituído pela Lei 5.603, de 03 de agosto de 2009, e dá outras providências	190
Lei 6.397/16 – Institui o Programa “NOTA FISCAL PELOTENSE” que visa o estímulo à cidadania e justiça fiscal no Município de Pelotas, dispondo sobre premiações para tomadores de serviços, nos termos que especifica, e dá outras providências	193
Lei 6.489/17 – Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens e Imóveis – ITBI, instituído pela Lei Municipal nº 6.202 de 19 de janeiro de 2015, e dá outras providências	201
Lei 6.640/18 – Inclui na guia de pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI expedidas pelo Poder Executivo, informações acerca da possibilidade do pagamento parcelado do referido imposto.....	202
Lei 6.648/18 – Autoriza a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com precatórios emitidos pelo Município de Pelotas, e dá outras providências.....	202
Lei 6.694/19 – Institui o Programa de Regularização Fiscal do ITBI, e dá outras providências	205

DECRETOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS 206

Decreto 2.563/89 – Dispõe sobre a documentação contábil-fiscal relativa à prestação de serviços de qualquer natureza	206
Decreto 3.619/96 – Regulamenta a Lei nº 4.028, de 15 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o Lançamento de Ofício da Taxa de Licença para Funcionamento e Localização com a respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes I.S.S.Q.N.	207
Decreto 4.267/01 – Regulamenta o artigo oitavo da Lei nº 4.710, de 06 de setembro de 2001 e dá outras providências.....	207
Decreto 4.592/03 – Regulamenta o artigo 8º da Lei nº 4.710, de 6 de setembro de 2001	209
Decreto 4.724/05 – Regulamenta a Lei nº 5.100/2005, que instituiu o Programa Desenvolver Pelotas.....	210
Decreto 4.744/05 – Dispõe sobre a regulamentação do Regimento Interno do Programa “Desenvolver Pelotas” - Instituído pela Lei nº 5.100 de 26 de janeiro de 2005	212
Decreto 5.114/08 – Regulamenta as disposições do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, contidas na Lei Municipal nº 5147, de 25 de julho de 2005, instituindo o	

Sistema de Gerenciamento Eletrônico do ISSQN, e dá outras providências	218
Decreto 5.375/11 – Dispõe sobre as obrigações tributárias acessórias referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e as novas funcionalidades da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), e dá outras providências.....	226
Decreto 5.704/13 – Fixa o valor mínimo para emissão de guia de recolhimento de créditos, e dá outras providências.....	233
Decreto 5.916/16 – Regulamenta obrigações acessórias relativas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, no que tange aos prestadores de serviço enquadrados nos subitens 8.01 e 8.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 5.147/05, e dá outras providências	233
Decreto 5.995/17 – Institui no Município de Pelotas novo Sistema de Gestão de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências	236
Decreto 6.096/18 – Regulamenta o procedimento de renovação anual dos alvarás de localização e funcionamento, e dá outras providências	237
Decreto 6.097/18 – Regulamenta a Lei Municipal nº 6.397 de 05 de dezembro de 2016, alterada pela Lei Municipal nº 6.577, de 24 de maio de 2018 e pela Lei Municipal nº 6.752, de 02 de outubro de 2019, disciplinando o sorteio de prêmios no âmbito do Programa Nota Fiscal Pelotense, e dá outras providências.....	238
Decreto 6.104/18 – Dispõe sobre o Valor da Terra Nua – VTN, para fins de apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e dá outras providências	250
Decreto 6.187/19 – Regulamenta a compensação dos precatórios emitidos pelo Município de Pelotas, com créditos tributários ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, conforme previsão da Lei Municipal nº 6.648, de 14 de novembro de 2018, e dá outras providências	251
Decreto 6.216/19 – Estabelece o calendário fiscal, e dá outras providências.....	254

DECRETOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS 206

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Lei 2.758/82 - Institui o Código Tributário do Município

O PREFEITO DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Disposições Gerais

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º – Este Código define o fato gerador, a incidência, as alíquotas, a base de cálculo, e regula o lançamento, a cobrança e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 2º – Integram o sistema tributário do Município: (Vide Lei 6.202, de 2015) (Vide Lei 3.920, de 1994)

I – o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – o imposto sobre serviços de qualquer natureza;

III – as taxas de licença para:

a) localização de estabelecimento de comércio, indústria ou prestação de serviços;

b) o exercício de atividade eventual ou ambulante;

c) execução de obras particulares;

d) execução de arruamentos ou loteamentos;

e) execução de publicidade.

IV – a taxa de expediente;

V – a taxa de iluminação pública; (Vide Emenda Constitucional 39, de 2002)

CAPÍTULO II

Da Administração Tributária

Art. 3º – Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, restituição e fiscalização dos tributos, aplicação de sanções por infração a disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos competentes segundo as leis e regulamentos administrativos.

Art. 4º – Os órgãos fazendários competentes, sem prejuízos de suas atividades, prestarão orientação técnica aos contribuintes, esclarecendo–

os sobre a interpretação e fiel observância das leis tributárias.

Art. 5º – Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, guias ou formulários que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento, cobrança ou recolhimento dos tributos.

Art. 6º – Para os efeitos deste Código, autoridades fiscais são as que têm, segundo a regra de competência, atribuições relacionadas com a administração tributária.

CAPÍTULO III

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 7º – Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por obrigação tributária, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando obrigados especialmente a:

I – apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código, da lei e dos regulamentos fiscais;

II – comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária a que estejam sujeitos;

III – conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade de dados consignados em declarações e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, interessem à administração tributária.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização Tributária

Art. 8º – Observado o disposto neste código, as leis e os regulamentos administrativos regerão, em função da natureza do tributo, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização.

Art. 9º – A autoridade administrativa que proceder a quaisquer diligências de fiscalização, ou as presidir, lavrará os termos necessários, para que se documente o início do procedimento, na forma da lei.

Art. 10 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios, relativos a atos ou fatos sujeitos a tributos municipais, a fim de apurar as respectivas bases de cálculo.

Art. 11 – Independentemente do controle de que trata o artigo anterior,

poderá ser adotada a apuração ou verificação de dados diariamente, no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão das declarações do contribuinte ou responsável, para fim de lançamento.

Art. 12 – Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar com precisão as bases para o cálculo dos tributos, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades a tributo, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal e exigir-lhe informações e comunicações escritas ou verbais.

Art. 13 – O Fisco poderá requisitar de terceiros todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária que conheçam, ou para os quais tenham contribuído, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo único – As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso.

Art. 14 – Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer ao órgão fazendário, sempre que solicitados, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e endereço do comprador, bem como o valor da venda, a fim de que se efetuem as anotações no cadastro imobiliário.

CAPÍTULO V

Do Lançamento

Art. 15 – o lançamento será efetuado com base nos dados constantes do cadastro fiscal ou nas declarações apresentadas pelos contribuintes, segundo o disposto neste código e em leis especiais, e de acordo com os prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 16 – Far-se-á arbitramento da base de cálculo dos tributos, mediante processo regular, quando não mereçam fé ou sejam omissos os documentos, esclarecimentos ou declarações do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 17 – A omissão ou erro no lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 1º – Os erros contidos nos lançamentos efetuados pelos próprios contribuintes ou responsáveis serão corrigidos, de ofício, pela autoridade competente para sua homologação.

§ 2º – Far-se-á revisão no lançamento, ainda que o erro decorra de elementos apurados diretamente pelo Fisco, para constituição, de ofício, do crédito tributário.

§ 3º – Os lançamentos resultantes de arbitramento da base de cálculo dos tributos só serão revistos em face da superveniência de prova irrecusável, que justifique a medida.

CAPÍTULO VI

Do Pagamento dos Tributos

Art. 18 – O pagamento dos tributos será efetuado pela forma prevista neste código e nos prazos estabelecidos em regulamento.

~~Art. 19 – Os tributos serão pagos em moeda corrente nacional ou em cheque, pelo contribuinte ou responsável, à tesouraria da Prefeitura ou a estabelecimento bancário devidamente credenciado:~~

Art. 19. Os tributos serão pagos em moeda-corrente nacional, em cheque, ou em cartão de crédito ou débito, pelo contribuinte ou responsável, a estabelecimento bancário devidamente credenciado. (Redação dada pela Lei 6.775, de 2019)

Art. 20 – Nenhum tributo será pago senão através de guias emitidas pela Fazenda Municipal ou preenchidas pelo próprio contribuinte ou responsável, conforme modelos aprovados em regulamento.

~~Art. 21 – Esgotado o prazo estabelecido para pagamento dos tributos, ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos a multa de mora, sobre o valor do crédito tributário, correspondente a:~~

~~F = 5% (cinco por cento), se o pagamento for efetuado dentro do mês do vencimento;~~

~~H = 20% (vinte por cento), efetuando-se o pagamento depois do período previsto no inciso anterior;~~

~~Parágrafo único – Quando o vencimento ocorrer no último dia do mês, serão aplicadas multa de mora de 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, segundo a liquidação ocorra no mês seguinte ao do vencimento, ou posteriormente;~~

~~Art. 21 = Esgotado o prazo estipulado para pagamento dos tributos, ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos a multa de mora de 10% (dez por cento), sobre o valor do crédito tributário. (Redação dada pela Lei 3.772, de 1993)~~

~~Art. 21 – Esgotado o prazo estabelecido para o pagamento dos tributos, taxas e tarifas cobradas pelo Poder Público Municipal, ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos a multa de mora de 2% (dois~~

por cento) ao mês sobre o valor do crédito. (Redação dada pela Lei nº 4.103, de 1996)

~~Art. 21 – Esgotado o prazo estabelecido para o pagamento dos tributos, taxas e tarifas cobradas pelo Poder Público Municipal, ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos a multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 4.136, de 1996) (Revogado pela Lei nº 4.622, de 2001) (Vide Lei 4.643, de 2001) (Vide Lei 4.878, de 2002) (Vide Lei 5.146, de 2005) (Vide Lei 5.196/05, de 2005)~~

Art. 21 – Esgotado o prazo regulamentar para pagamento, os créditos tributários e os não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros de mora, calculados à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, não cumulável, e de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, sobre o valor do crédito, até o limite de 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei 6.309, de 2015)

~~Art. 22 – Os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o último dia do segundo mês subsequente ao do vencimento, serão atualizados monetariamente, nos termos da lei, por ocasião do efetivo pagamento.~~

Art. 22 – Os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o dia do vencimento, serão atualizados monetariamente, nos termos da lei, por ocasião do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei 3.235, de 1989)

Art. 23 – A correção monetária prevista no artigo anterior aplica-se aos débitos em execução judicial, bem assim àqueles cuja cobrança tenha sido suspensa em virtude de medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda corrente a importância questionada.

CAPÍTULO VII

Das Isenções e Reduções

Art. 24 – As isenções e reduções serão reconhecidas por ato do Secretário de Finanças, a requerimento da parte interessada ou de seus legítimos procuradores ou mandatários.

Parágrafo único – O termo inicial do benefício fiscal será definido em regulamento.

Art. 25 – Os interessados devem promover a continuidade do reconhecimento da isenção ou redução, para o exercício seguinte, no prazo do regulamento, sob pena de cessação automática de seus efeitos.

Parágrafo único – Havendo interesse para a administração tributária,

a continuidade do reconhecimento poderá ser procedida de ofício, de acordo com ato normativo da autoridade fiscal competente.

Art. 26 – Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou ocorrendo o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção ou redução obrigatoriamente cancelada.

Art. 27 – As isenções e reduções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo disposição expressa estabelecida em lei, e não eximem o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

CAPÍTULO VIII

Da Dívida Ativa

~~Art. 28 – Encerrado o exercício financeiro os créditos tributários serão imediatamente inscritos em dívida ativa, por contribuinte ou responsável; admitida a utilização de livros, fichas e processos mecanizados.~~

~~Parágrafo único – Os créditos tributários poderão ser inscritos em dívida ativa no curso do exercício financeiro, desde que não decorram do imposto sobre a propriedade predial e territorial.~~

Art. 28 – Encerrado o exercício financeiro os créditos tributários serão imediatamente inscritos em dívida ativa, por contribuinte ou responsável, admitida a utilização de livros, fichas e processos mecanizados. (Redação dada pela Lei 6.657, de 2018)

Parágrafo único. Os créditos tributários poderão ser inscritos em dívida ativa no curso do exercício financeiro, conforme regulamentação. (Redação dada pela Lei 6.657, de 2018)

Art. 29 – Os créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do “caput” do artigo anterior, serão acrescidos de juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais onerações previstas neste código.

Art. 30 – Sobre a dívida regularmente inscrita incidirá a taxa de cobrança de 20% (vinte por cento), nos casos em que a arrecadação decorra da efetiva notificação do contribuinte, pela autoridade fazendária competente, para que efetue o pagamento. (Revogado pela Lei 4.623, de 2001) (Vide Lei 3.953, de 1995) (Vide Lei 4.010, de 1995) (Vide Lei 4.204, de 1997) (Vide Lei 5.145, de 2005) (Vide Lei 6.309, de 2015)

Art. 31 – A correção monetária, os juros de mora e a taxa de cobrança incidirão somente sobre o montante do débito inscrito em dívida ativa.

Art. 32 – Poderão ser celebrados acordos para pagamento parcelado dos créditos inscritos em dívida ativa, segundo critérios estabelecidos em ato normativo da autoridade fazendária competente.

Art. 33 – Serão formalmente canceladas, mediante despacho do Secretário de Finanças, as dívidas:

I – legalmente prescritas;

H – de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens de valor significativo;

Parágrafo Único – O cancelamento será determinado de ofício ou em face de requerimento do interessado.

Art. 33 – Serão automaticamente canceladas as dívidas: (Redação dada pela Lei 3.246, de 1989)

I – legalmente prescritos; (Redação dada pela Lei 3.246, de 1989)

II – de contribuintes que hajam falecido deixando 1 (um) único bem, cujo valor não exceda a 1.000 UR (hum mil unidade de referência). (Redação dada pela Lei 3.246, de 1989)

Art. 34 – Ressalvados os casos de autorização legislativa, é vedada a remissão total ou parcial de dívidas.

CAPÍTULO IX

Das Infrações à Legislação Tributária

Seção 1ª

Das Disposições Gerais

Art. 35 – Sem prejuízo das penalidades cabíveis por infração às leis de caráter não tributário, as infringências a este código, às leis e regulamentos tributários serão punidas de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 36 – Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, pelo sujeito passivo, de obrigação principal ou acessória, estabelecida na legislação tributária.

Art. 37 – A aplicação de penalidade e o seu cumprimento não elidem o pagamento do tributo devido.

Art. 38 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, apresentada por escrito à autoridade competente e acompanhada do pagamento do tributo, se for o caso.

Art. 39 – A co-autoria nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste código, lei ou regulamento, implicam em responsabilidade solidária dos que as praticarem, ficando sujeitos às mesmas penas impostas aos autores.

Art. 40 – Quando na mesma ação ou omissão o sujeito passivo pratica duas ou mais infrações à legislação tributária, impõe-se-lhe a penalidade mais grave.

Art. 41 – Para efeitos do disposto neste capítulo, considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa condenatória referente à infração anterior.

Seção 2ª

Das Multas

~~Art. 42 – Pelas infrações abaixo discriminadas será imposta:~~

Art. 42 – Pelas infrações abaixo discriminadas será imposta: (Redação dada pela Lei 6.309, de 2015)

~~F – multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do crédito tributário, a quem: (Redação dada pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~a) sonegar de qualquer modo o pagamento do tributo; ou (Redação dada pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~b) emitir nota fiscal de prestação de serviços, fora dos padrões estabelecidos em decreto que as regulamente: (Redação dada pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~F – multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do crédito tributário, a quem; (Redação dada pela Lei 5.147, de 2005)~~

I – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário a quem: (Redação dada pela Lei 6.309, de 2015)

a) sonegar de qualquer modo o pagamento do tributo; ou (Redação dada pela Lei 6.309, de 2015)

b) emitir nota fiscal de prestação de serviços fora dos padrões estabelecidos. (Redação dada pela Lei 6.309, de 2015)

~~H – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) o valor do crédito tributário, aos que cometerem infrações capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, sem que fique provada a existência de dolo;~~

II – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário aos que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, sem que fique provada a existência de dolo; (Redação dada pela Lei 6.309, de 2015)

~~HH – multa equivalente a duas vezes o valor da unidade de referência = UR, a quem: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~a) negar-se a exibir livros ou documentos da escrita fiscal, que interessem aos órgãos fazendários; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~b) negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

III – multa equivalente a oito (8) Unidades de Referência Municipal (URM) a quem: (Redação dada pela Lei 6.309, de 2015)

a) negar-se a exibir livros ou documentos de escrita fiscal, que interessem aos órgãos fazendários; (Redação dada pela Lei 6.309, de 2015)

b) negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;

(Redação dada pela Lei 6.309, de 2015)

c) apresentar documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos; (Redação dada pela Lei 6.309, de 2015)

d) Deixar de comunicar ao fisco, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar ou modificar obrigação tributária a que esteja sujeito; (Redação dada pela Lei 6.309, de 2015)

e) Deixar de fazer inscrição, no cadastro fiscal do município, de bens ou atividades sujeitos a tributação municipal; (Redação dada pela Lei 6.309, de 2015)

f) Realizar escrituração de forma diversa da definida em regulamento. (Redação dada pela Lei 6.309, de 2015)

~~IV – multa equivalente ao valor da unidade de referência – UR, a quem: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~a) iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da respectiva concessão; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~b) deixar de fazer inscrição, no cadastro fiscal da Prefeitura, de bens ou atividades sujeita à tributação municipal; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~c) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeita à tributação municipal, com omissões ou dados invertidos; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

IV – multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da Unidade de Referência Municipal (URM), a quem deixar de realizar a escrituração fiscal, com ou sem movimento econômico, no prazo fixado pela legislação municipal. A multa será aplicada por competência, ao prestador e ao tomador de serviços sujeitos ao cumprimento da obrigação acessória; O não encerramento da escrituração no prazo fixado sujeitará ao procedimento de ofício, com a geração da respectiva guia de arrecadação, quando for o caso, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista. (Redação dada pela Lei 6.309, de 2015).

~~V – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da unidade de referência – UR, a quem: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005) (Revogado pela Lei 6.309, de 2015)~~

~~a) deixar de remeter ao Fisco, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005) (Revogado pela Lei 6.309, de 2015)~~

~~b) deixar de comunicar ao Fisco, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar ou modificar obrigação tributária a que esteja sujeito; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005) (Revogado pela Lei 6.309, de 2015)~~

VI = multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da unidade de referência - UR, a quem:

a) deixar de comunicar ao Fisco, no prazo regulamentar, qualquer alteração que importe na extinção da obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

VI - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da Unidade de Referência Municipal (URM), por guia negativa de ISSQN (Sem Movimento Econômico - SME), não apresentada até a data de vencimento da mesma. (Redação dada pela Lei 5.007, de 2003)

VI = multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da Unidade de Referência Municipal (URM), por guia negativa de ISSQN (Sem Movimento Econômico - SME), não apresentada até a data de vencimento da mesma. (Redação dada Lei nº 5.147, 2005) (Revogado pela Lei 6.309, de 2015)

§ 1º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais, ou exibidas aos agentes da fiscalização;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias ou às suas bases de cálculo;

d) omissão de lançamento em livros, fichas, declarações ou guias, de bens ou atividades que constituam fato gerador de obrigação tributária.

~~§ 2º = Em caso de reincidência, as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.~~

§ 2º - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de vinte por cento (20%) sobre o seu valor. (Redação dada pela Lei 6.309, de 2015).

~~§ 3º = As multas previstas nos incisos I e II, poderão ter uma redução de 60% (sessenta por cento), mediante requerimento do contribuinte, caso o mesmo efetue o pagamento ou solicite parcelamento do seu débito junto à Secretaria Municipal de Finanças, em até 30 (trinta) dias, após o lançamento definitivo do respectivo valor em dívida ativa. (Incluído pela Lei 4.710, de 2001)~~

~~§ 3º = As multas previstas nos incisos I e II, poderão ter uma redução 70% (setenta por cento), mediante requerimento do contribuinte, caso o mesmo efetue o pagamento ou solicite parcelamento do seu débito junto à Secretaria Municipal de Receita em até 60 (sessenta) dias após o lançamento definitivo do respectivo valor em dívida ativa. (Redação~~

dada pela Lei 5.147, de 2005)

§ 3º - Para efeito de aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso III, a omissão é equivalente à negativa em não apresentação dos documentos e informações requeridos pela fiscalização municipal. (Redação dada pela Lei 6.309, de 2015).

§ 4º = O contribuinte que já possuir dívida lançada, poderá requerer a redução prevista no parágrafo anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei: (Incluído pela Lei 4.710, de 2001)

§ 5º = O não cumprimento do parcelamento, nos termos dos Parágrafos 3º e 4º deste artigo, ensejará a perda do benefício e a remessa da dívida para a cobrança judicial: (Incluído pela Lei 4.710, de 2001)

§ 5º = O não cumprimento do parcelamento ensejará a perda dos benefícios previstos no parágrafo 3º deste artigo, abatendo-se os valores já pagos. (Redação dada pela Lei 5.147, de 2005)²² (Revogado pela Lei 6.309, de 2015).

VII = multa equivalente ao valor de 08 (oito) URM = Unidade de Referência Municipal, a quem: (Incluído pela Lei 5.612, de 2009) (Revogado pela Lei 6.309, de 2015)

a) negar-se a exibir livros ou documentos da escrita fiscal, que interessem a fiscalização; (Incluído pela Lei 5.612, de 2009) (Revogado pela Lei 6.309, de 2015)

b) negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco (Incluído pela Lei 5.612, de 2009) (Revogado pela Lei 6.309, de 2015)

Parágrafo Único = Ezzm caso de reincidência, a multa prevista neste inciso será aplicada em dobro. (Incluído pela Lei 5.612, de 2009) (Revogado pela Lei 6.309, de 2015)

Parágrafo Único = Em caso de reincidência, a multa prevista neste inciso será aplicada em dobro. (Incluído pela Lei 5.612, de 2009) (Revogado pela Lei 6.309, de 2015)

TÍTULO II

Do Processo Tributário Administrativo

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 43 – O processo será organizado na forma de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Parágrafo único – Os atos e termos processuais, não havendo forma prescrita em lei, conterão apenas o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 44 – As reclamação e os recursos regulares têm efeito suspensivo da

cobrança dos tributos lançados, mas só o depósito do principal obsta a incidência de multas, juros de mora e correção monetária.

§ 1º – As importâncias depositadas pelos contribuintes serão devolvidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 2º – Não devolvidas no prazo fixado no § anterior, as importâncias depositadas ficarão sujeitas a juros de mora e permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, para compensação no pagamento de tributos.

Art. 45 – Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO II

Do Procedimento Ordinário

Seção 1ª

Do Início do Procedimento

Art. 46 – O procedimento ordinário tem início com:

I – a lavratura do auto de infração tendo-se à imposição de multa;

II – a lavratura do auto de lançamento, quando couber o lançamento de ofício de tributo de qualquer natureza;

III – a reclamação contra o lançamento, sempre que o contribuinte quiser impugnar o lançamento efetuado com base em declaração sua ou em dados constantes do cadastro fiscal.

Seção 2ª

Do Auto de Infração

Art. 47 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, deverá:

I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

I – referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

II – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicando o dispositivo legal violado;

III – conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos legais;

IV – indicar o valor da multa proposto.

§ 1º – As incorreções ou omissões do auto não acarretam sua nulidade, quando deste constarem os elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 2º – Os erros de fato porventura existentes no auto poderão ser corrigidos pela autoridade fiscal competente, sendo o infrator cientificado,

por escrito, da correção, devolvido o prazo para defesa.

§ 3º – A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão; a sua recusa não agravará a pena.

§ 4º – Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Seção 3ª

Do Auto de Lançamento

Art. 48 – O auto de lançamento conterá:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – a qualificação do sujeito passivo da obrigação tributária;

III – a descrição do fato gerador e da matéria tributável, com menção da hipótese legal da incidência e especificação da base de cálculo;

IV – a indicação da alíquota aplicável e o valor do tributo lançado;

V – a intimação do sujeito passivo para que pague o crédito tributário ou apresente defesa, nos prazos previstos.

Art. 49 – Aplicam-se, no que couber, ao auto de lançamento, as disposições da seção anterior.

Art. 50 – Quando o termo de lançamento for lavrado em conjunto com de infração, o instrumento denominar-se-á “Auto de Lançamento e Infração” e deverá conter os requisitos de um e de outro.

Seção 4ª

Da Intimação do Sujeito Passivo

Art. 51 – Da lavratura do auto de infração ou lançamento será intimado o sujeito passivo:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do instrumento ao próprio autuado, seu representante ou preposto, contra recibo lançado e datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário;

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, encontrando-se o mesmo em lugar incerto e não sabido.

Art. 52 – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III – quando por edital, no termo do prazo contado esta da data da afixação ou da publicação.

Art. 53 – As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente,

caso em que serão certificadas no processo, ou por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos anteriores.

Seção 5ª

Das Reclamações contra o Lançamento

Art. 54 – O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento poderá reclamar ao Secretário de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do “edital de notificação do lançamento”.

Art. 55 – Facultada a juntada de documentos, a reclamação contra o lançamento far-se-á por petição escrita, que mencionará:

I – a autoridade a quem é dirigida;

II – a qualificação e assinatura do reclamante;

III – as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – a importância em litígio, sempre que possível.

Seção 6ª

Da Defesa

Art. 56 – A defesa do autuado será apresentada por petição, contra recibo, ao Secretário de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva intimação.

§ 1º – Se a parte alegar motivos imperiosos que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo fixado, poderá este ser dilatado por 10 (dez) dias, mediante requerimento plenamente justificado.

§ 2º – O recebimento da defesa será certificado e datado no próprio instrumento, pela autoridade que a receber.

Art. 57 – Na defesa o autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará desde logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 58 – Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 15 (quinze) dias, para impugná-la.

Art. 59 – Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista ao agente fiscal competente, para impugnar a reclamação, e se for o caso no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo.

Seção 7ª

Das Provas

Art. 60 – Esgotados os prazos a que se referem os Arts. 58 e 59, o

Secretário de Finanças deferirá, no prazo de 10 (dez) dias a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará prazo não superior a 15 (quinze) dias, em que devam ser produzidas.

Art. 61 – Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, inquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 62 – O autuado e o reclamante poderão participar das diligências; e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 63 – Em grau de recurso só se admitirá a produção de provas indeferidas em primeira instância.

Seção 8ª

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 64 – Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, os autos serão conclusos ao Secretário de Finanças, que proferirá decisão fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º – A autoridade julgadora poderá, no prazo deste Art., a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º – Não estando apurada a importância em litígio, a autoridade julgadora estabelecerá prazo não superior a 5 (cinco) dias, para que o agente fiscal competente a determine.

§ 3º – Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o prazo para a decisão é devolvido à autoridade julgadora.

§ 4º – A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 5º – Não se considerando habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência, intimando as partes dessa providência.

Art. 65 – A decisão resolverá todas as questões suscitadas no processo e concluirá pela improcedência ou procedência, total ou parcial, do auto de lançamento, do auto de infração ou da reclamação, definido expressamente seus efeitos e determinando a intimação dos interessados.

CAPÍTULO III

Das Questões Sujeitas a Duplo Grau de Jurisdição

Art. 66 – Não produzirá efeitos, senão depois de confirmada pela Junta

de Recursos, a decisão:

I – contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, cuja importância em litígio exceder a duas (2) vezes o valor da unidade de referência – UR;

II – que homologar a determinação do justo valor venal dos imóveis;

III – que julgar procedente ou improcedente, no todo ou em parte, o lançamento de ofício de tributo cuja base de cálculo tenha sido arbitrada pelo Fisco.

Parágrafo único – Versando a questão sobre obrigação tributária de prestação periódica, entender-se-á por importância em litígio a que corresponder às prestações relativas a 1 (um) exercício fiscal.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Seção 1ª

Do Recurso Ordinário

Art. 67 – Da decisão de primeira instância caberá recurso à Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do julgamento, ao autuado, reclamante, autuante ou impugnante.

Parágrafo único – Caberá o recurso se, esgotados os prazos do artigo 64, não tiver sido proferida a decisão, nem convertido o julgamento em diligência.

Art. 68 – O recurso interposto fora de prazo será recebido, sem efeito suspensivo, e encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, a quem caberá julgar da intempestividade.

Art. 69 – O recurso ordinário, interposto por petição ao órgão competente, conterá:

I – o nome e a qualificação das partes;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – o pedido de nova decisão.

Art. 70 – É vedado reunir em uma só petição recurso referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 71 – Recebido o recurso e apensados os autos respectivos, dar-se-á vistas à parte contrária, que apresentará suas razões em 10 (dez) dias.

Art. 72 – As decisões da Junta serão proferidas com observância dos disposto no artigo 65.

Art. 73 – A ordem dos processos na Junta é regulada em lei especial.

Seção 2ª

Do Recurso Extraordinário

Art. 74 – Das decisões de Junta caberá recurso ao Prefeito, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do julgamento daquele órgão, quando:

I – proferidas com voto de desempate do seu presidente;

II – a interpretação do direito seja diversa da que lhe haja dado em outra decisão.

Art. 75 – Recebido o recurso e apensados os autos respectivos, o Prefeito dará vistas à outra parte, para apresentar razões no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentadas ou não as razões, proferirá decisão em 10 (dez) dias, determinando a intimação da mesma aos interessados.

Art. 76 – Aplicam-se ao recurso extraordinário, no que couber, as disposições da seção anterior.

CAPÍTULO V

Da Execução das Decisões Administrativas

Art. 77 – As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento do tributo ou da multa devidos;

II – pela intimação do contribuinte para receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III – pela intimação do contribuinte para receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada;

IV – pela imediata inscrição do crédito tributário ou da multa em dívida ativa e promoção da sua cobrança judicial.

CAPÍTULO VI

Dos Procedimentos Especiais

Seção 1ª

Da Consulta

Art. 78 – É facultado ao contribuinte formular consulta sobre a aplicação da legislação tributária, em relação a fato concreto de seu interesse, através de petição escrita, que conterá:

I – a qualificação do consulente;

II – a matéria de direito objeto da dúvida;

III – o período da ocorrência do fato gerador, se for o caso;

IV – a declaração da inexistência de procedimento fiscal contra o consulente.

Parágrafo único – Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria,

admitida a cumulação apenas de questões conexas.

Art. 79 – A resposta, baseada em parecer técnico, será dada pelo Secretário de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da apresentação da consulta.

Art. 80 – A consulta produz os seguintes efeitos em relação à matéria consultada:

I – suspende o curso do prazo de recolhimento do tributo não vencido à data em que for formulada;

II – adquire caráter de denúncia espontânea em relação ao débito já vencido à data do seu ingresso, desde que seja pago dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação da resposta;

III – exclui a punibilidade do consulente, no tocante às informações meramente formais;

IV – impede a execução fiscal durante o prazo fixado no inciso II.

Parágrafo único – O curso do prazo suspenso por força do inciso I continuará a fluir desde a data da ciência da resposta, assegurado ao consulente o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o pagamento dos tributos.

Art. 81 – Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I – que contenham dados inexatos ou inverídicos;

II – que sejam manifestamente protelatórias;

III – formuladas após o início do procedimento tributário administrativo.

Art. 82 – Aplica-se à intimação da resposta o disposto na Seção 4ª do Capítulo II, deste Título.

Seção 2ª

Do Pedido de Esclarecimento

Art. 83 – Cabe pedido de esclarecimento, em qualquer instância, quando:

I – houver obscuridade, contradição ou dúvida na decisão;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão ou a autoridade.

Parágrafo único – O pedido será formulado em petição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação do julgamento, e indicará o ponto duvidoso, obscuro, contraditório ou omissivo.

Art. 84 – Salvo se manifestamente protelatório, o pedido de esclarecimento suspende o prazo para interposição de recurso e, se referente a decisão de última instância, o da execução.

Seção 3ª

Da Representação

Art. 85 – Quando incompetente para autuar, o agente da Fazenda municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis e regulamentos tributários.

Art. 86 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 87 – Recebida a representação, o Secretário de Finanças providenciará imediatamente as diligências, para verificar o fundamento da mesma, determinando, conforme o caso, o seu arquivamento ou a autuação do infrator.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 88 – O cadastro fiscal compreende:

I – o cadastro imobiliário;

II – o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;

§ 1º – O cadastro imobiliário envolve os imóveis, edificados ou não, existentes nas áreas urbanas e urbanizáveis

§ 2º – O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas e profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, que prestem serviços sujeitos a tributação municipal.

Art. 89 – O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no cadastro de contribuintes de um ou outro, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 90 – A administração poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 91 – A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário, ou seu representante legal; pelo titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;

II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III – pelo promitente comprador ou promitente vendedor, nos casos de promessa de compra e venda;

IV – de ofício, pelos órgãos fazendários competentes, havendo interesse para a administração fiscal.

Parágrafo único – A inscrição realizada de ofício, dentro do prazo deferido ao contribuinte ou responsável para fazê-la, não o exime de, no mesmo prazo, fornecer ao Fisco os elementos a que estava obrigado.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 92 – A pessoa física ou jurídica que esteja sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que isenta deste, deverá inscrever-se na repartição competente, antes de iniciar qualquer atividade.

Art. 93 – A inscrição será feita mediante declaração que contenha os elementos exigidos em ato normativo da autoridade fazendária competente.

Art. 94 – Haverá uma inscrição para cada estabelecimento do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 95 – O número de inscrição deve figurar, obrigatoriamente, em todos os livros, fichas, guias, notas, talões e demais documentos fiscais usados pelo contribuinte.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (Vide Lei 6.178, de 2014)

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 96 – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado em zona urbana do Município.

§ 1º – Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a

distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º – Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 97 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, considera-se detentor do domínio útil o arrendatário do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, da Caixa Econômica Federal. (Incluído pela Lei 5.364, de 2007)

CAPÍTULO II

Das Alíquotas e da Base de Cálculo

~~Art. 98 – O imposto será calculado:~~

~~Art. 98 – O imposto será calculado: (Redação dada pela Lei 4.447, de 1999) (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)~~

~~I = sobre o valor venal dos imóveis prediais, com alíquota de 1% (um por cento);~~

~~I = sobre o valor venal dos imóveis prediais, com alíquota de 1%; (Redação dada pela Lei 4.447, de 1999) (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)~~

~~H = sobre o valor venal dos imóveis territoriais, com alíquota de:~~

~~a) 2% (dois por cento), nos logradouros sem rede coletora de esgoto cloacal;~~

~~b) 3% (três por cento), nos logradouros servidos por rede de esgoto cloacal;~~

~~c) 7% (sete por cento), nos logradouros servidos de pavimentação, iluminação pública, rede de distribuição de energia elétrica, água e esgoto cloacal;~~

~~H = sobre o valor venal dos imóveis territoriais, com alíquota de 5%. (Redação dada pela Lei 4.447, de 1999) (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)~~

~~Parágrafo único – Considera-se territorial, para os efeitos deste artigo, o imóvel com prédio em construção, com ela paralisada, em ruínas ou inadequada à utilização de qualquer natureza.~~

~~Parágrafo único – Considera-se territorial, para os efeitos deste artigo, o imóvel não utilizado, ou com prédio em construção, com ela paralisada, em ruínas ou inadequada à utilização de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei 4.447, de 1999) (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)~~

§ 1º = Nos terrenos com dimensões superior a 800m² (oitocentos metros quadrados) nas alíquotas previstas nos itens A, B e C, sofrerão um acréscimo progressivo de: (Incluído pela Lei 3.922, de 1994) (Revogado pela Lei 4.447, de 1999)

§ 1º = Nos terrenos com dimensões superior a 800m² (oitocentos metros quadrados) nas alíquotas previstas nos itens a, b do inciso II, sofrerão um acréscimo progressivo de: (Redação dada pela Lei 4.249, de 1997) (Revogado pela Lei 4.447, de 1999)

I = 20% (vinte por cento) ao ano quando o proprietário possuir somente aquele imóvel: (Incluído pela Lei 3.922, de 1994)

I = 10% (dez por cento) ao ano quando o proprietário possuir somente aquele imóvel: (Redação dada pela Lei 4.249, de 1997) (Revogado pela Lei 4.447, de 1999)

H = 50% (cinquenta por cento) ao ano, quando o proprietário possuir mais de um imóvel: (Incluído pela Lei 3.922, de 1994)

H = 20% (vinte por cento) ao ano, quando o proprietário possuir mais de um imóvel: (Redação dada pela Lei 4.249, de 1997) (Revogado pela Lei 4.447, de 1999)

§ 2º = Considera-se territorial, para os efeitos deste artigo, o imóvel com prédio em construção, com ela paralisada, em ruínas ou inadequada à utilização de qualquer natureza: (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei 3.922, de 1994) (Revogado pela Lei 4.447, de 1999)

Art. 99 = O valor venal dos imóveis será apurado com base nos elementos constantes da inscrição cadastral: (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)

Art. 100 = O valor venal dos terrenos obtém-se através da multiplicação do valor do metro quadrado pela área:

Parágrafo único = Nos terrenos com profundidade superior a 50,00 (cinquenta) metros, o valor venal é determinado em função da área corrigida pela fórmula de "Harper."²²

Art. 100 = O valor venal dos terrenos obtém-se através da multiplicação do valor do quadrado pela área total do terreno: (Redação dada pela Lei 3.787, de 1993) (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)

Art. 101 = Segundo a fórmula referida no artigo anterior, a área corrigida (Ac) é igual ao produto da área geral (Ar) pela raiz quadrada da divisão da profundidade= padrão (PP) pela profundidade média (PM): A profundidade= padrão corresponde a 50,00 (cinquenta) metros e a profundidade média obtém-se pela divisão da área real pela testada (T) do terreno. (Ac = Ar . PP/PM, sendo PM = Ar/T) (Revogado pelas leis 3.787, de 1993) (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)

Art. 102 = Será definido em ato do Executivo o processo de apuração do valor venal dos terrenos:

- I – com testada para mais de um logradouro;
- II – que apresentem configuração irregular;
- III – encravados.

Art. 103 – ~~Far-se-á lançamento territorial de toda sobra de área de terreno com edificação, que apresente testada e outras dimensões que permitam, nos termos da legislação aplicável, a construção de um ou mais prédios independentes. (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)~~

Parágrafo único – ~~Excluem-se do disposto neste artigo: (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)~~

a) ~~as áreas junto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço, necessárias ao desenvolvimento de suas atividades ou destinadas à proteção ambiental; (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)~~

b) ~~as áreas ajardinadas, sem muro ou com muro artístico, que contribuam para o embelezamento do quadro urbano, a critério das autoridades competentes: (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)~~

Art. 104 – O valor venal do imóvel predial constitui-se pela soma do valor do terreno, apurado nos termos do artigo 100, e do atribuído à construção.

Parágrafo único – O valor venal da construção é calculado tendo-se em conta a área edificada e o tipo do prédio, caracterizado em função dos materiais nele empregados, tudo de conformidade com o disposto em ato do executivo.

Art. 105 – No cálculo do valor venal do imóvel predial, o valor do terreno será dividido proporcionalmente à área das unidades autônomas que o prédio possuir.

Parágrafo único – Será acrescida à área real de cada unidade autônoma a parte que lhe corresponder das áreas comuns.

Art. 106 – ~~Os imóveis prediais terão o seu valor venal reduzido em função da sua antigüidade, de acordo com os percentuais constantes da Tabela nº 1. (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)~~

Parágrafo único – ~~Salvo prova em contrário, produzida regularmente pelo contribuinte, os prédios presumem-se edificados na data do lançamento inicial efetuado pelo Fisco. (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)~~

Art. 107 – ~~A redução de que trata o artigo anterior será cancelada, ocorrendo reforma substancial, que torne injustificável a depreciação da base de cálculo, em razão da idade do prédio. (Vide Decreto nº 2.897, de 17/06/91) (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)~~

Art. 108 – ~~Nos casos singulares de prédios particularmente desvalorizados~~

por circunstâncias que influam objetivamente para sua depreciação, excetuada a desvalorização causada pelo decurso do tempo ou pela falta de conservação, o Secretário de Finanças, ouvidos os órgãos competentes, determinará o justo valor venal, observando-se o disposto no Art. 66. (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)
Art. 109 – Sem prejuízo da reavaliação decorrente de fatores econômicos, com base nos índices oficiais, o valor do metro quadrado dos terrenos e das construções será atualizado monetariamente, no final de cada ano, para vigência no exercício seguinte.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Pagamento

~~Art. 110 – O lançamento do imposto será efetuado anualmente, tomando-se por base a situação do imóvel, ao encerrar-se o exercício anterior.~~

~~Art. 110 – O lançamento do imposto será efetuado anualmente, tomando-se por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior. (Redação dada pela Lei 2.885, de 1984)~~

~~Art. 110 – O lançamento do imposto será efetuado anualmente, tomando-se por base a situação do imóvel, ao encerrar-se o exercício anterior. (Redação dada pela Lei 3.789, de 1993)~~

~~§ 1º – Havendo alteração que implique em aumento ou diminuição da base de cálculo, no exercício em curso, far-se-á correção do lançamento, a partir do trimestre seguinte ao da modificação.~~

~~§ 1º – Havendo alterações que implique em aumento ou diminuição da base de cálculo, no exercício em curso, far-se-á correção do lançamento, a partir do exercício seguinte. (Redação dada pela Lei 2.885, de 1984)~~

~~§ 1º – A alteração do lançamento decorrente de modificação detectada no exercício será procedida a partir do trimestre seguinte: (Redação dada pela Lei 3.789, de 1993)~~

~~I – a constatação da ocorrência de alteração que implique em aumento ou diminuição da base de cálculo. (Redação dada pela Lei 3.789, de 1993)~~

~~II – a liberação do habite-se nas inclusões de novas edificações. (Redação dada pela Lei 3.789, de 1993)~~

~~III – a liberação do pedido nos casos de parcelamento do solo. (Redação dada pela Lei 3.789, de 1993)~~

~~§ 2º – No casos de construção, acréscimo ou reforma, a atualização do lançamento será feita para o trimestre seguinte ao da expedição do “habite-se”.~~

~~§ 2º – Nos casos de novas edificações, de mais de uma economia, a atualização será feita para o trimestre ao da expedição do “habite-se”~~

pela Prefeitura. (Redação dada pela Lei 2.885, de 1984)

§ 2º – No caso do contribuinte ser proprietário de somente um imóvel e usá-lo para sua residência, desde que o valor do acréscimo não exceda 400 URS, far-se-á a correção do lançamento prevista no parágrafo anterior, a partir do exercício financeiro seguinte: (Redação dada pela Lei 3.789, de 1993) (Revogado pela Lei 4.622, de 2001)

§ 3º – Nos casos de anexações e desmembramentos, os imóveis envolvidos deverão ter suas dívidas pagas, inclusive as do exercício. (Incluído pela Lei 3.617, de 1992)

§ 3º – Nos casos de anexações e desmembramentos, os imóveis envolvidos deverão ter suas dívidas pagas, inclusive as do exercício. (Redação dada pela Lei 3.789, de 1993)

Art. 111 – Far-se-á lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º – Em se tratando de condomínio, o lançamento se fará em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

§ 2º – Em caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promitente comprador, respondendo ambos, solidariamente, pelo pagamento do imposto.

Art. 112 – ~~O pagamento do imposto será efetuado em 4 (quatro) parcelas trimestrais, nos prazos e pelo modo estabelecido em regulamento.~~ (Revogado pela Lei 4.622, de 2001)

CAPÍTULO IV

Das Isenções e Reduções

Art. 113 – São isentos do imposto: (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)

I – ~~Os imóveis ocupados por Associações Benéficas, religiosas, culturais, de educação, profissionais, esportivas, recreativas, para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social;~~ (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)

II – ~~os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;~~ (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)

III – ~~o prédio do ex-combatente das forças armadas, desde que outro não possua e nele resida;~~ (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)

IV – ~~os prédios de valor venal não superior a 40 (quarenta) unidades de referência – UR, desde que destinados ao uso residencial, não possuindo seu proprietário outro imóvel;~~

V – ~~Os prédios de valor venal não superior a 70 (setenta) Unidades de~~

Referência (UR), desde que destinados ao uso residencial, não possuindo seu proprietário outro imóvel; (Redação dada pela Lei 3.261, de 1989)

IV = Os prédios de valor venal não superior a 400 (quatrocentas) UR = Unidade de Referência, para efeito tributário, desde que destinadas ao uso residencial, não possuindo seu proprietário outro imóvel; (Redação dada pela Lei 3.347, de 1990)

IV = Os prédios de valor venal não superior a quatrocentos (400) UR (UNIDADE DE REFERÊNCIA), para efeito tributário, desde que destinado a uso residencial, não possuindo seu proprietário outro imóvel; (Redação dada pela Lei 3.467, de 1991) (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)

V = os terrenos de valor venal não superior a 5 (cinco) unidades de referência = UR; (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)

VI = os loteamentos regulares, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data do registro; (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)

§ 1º = O disposto no inciso I é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas: (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)

b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais; (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)

§ 2º = Para efeito do disposto no inciso III, ex-combatente é aquele que tenha participado efetivamente em operações bélicas. (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)

§ 3º = A isenção contemplada no inciso VI não se estende aos lotes objeto de promessa de compra e venda ou de transferência definitiva. (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)

§ 4º = A isenção prevista no inciso V, poderá ser renovada, em caso de prorrogação do licenciamento de construção, por igual período. (Incluído pela Lei 4.061, de 1996) (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)

VII = os terrenos com execução de edificação nova, a qual ocupe, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) da respectiva área, não podendo, tal isenção, ultrapassar o prazo de 1 (um) ano, a contar da data do deferimento do licenciamento, extinguindo-se no caso de paralisação das obras, vedado o benefício as obras parciais. (Incluído pela Lei 3.850, de

1994) (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)

Art. 114 = ~~Far-se-á lançamento com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do imposto apurado: (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)~~

~~I = ao contribuinte que residir com caráter permanente em prédio de sua propriedade, de valor venal não superior a 850 (oitocentos e cinquenta) unidades de referência = UR, desde que não possua outro imóvel;~~

~~I = ao contribuinte que residir com caráter permanente em prédios de sua propriedade, de valor venal não superior a 2.500 Unidades de Referência = UR — desde que não possuam outro imóvel; (Redação dada pela Lei 3.347, de 1990)~~

~~I = Ao contribuinte que residir com caráter permanente em prédio de sua propriedade, de valor venal não superior a 2.000 (duas mil) Urs (UNIDADE DE REFERÊNCIA), desde que não possua outro imóvel. (Redação dada pela Lei 3.467, de 1991) (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)~~

~~H = ao terreno com construção em andamento, dentro do prazo regular deferido pelos órgãos técnicos da Prefeitura, tratando-se de único imóvel do contribuinte, destinado à sua moradia; (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)~~

~~HH = aos terrenos com área não superior a 380m² (trezentos e oitenta metros quadrados), cujos proprietários não possuam outro imóvel. (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)~~

~~§ 1º = A redução de que trata o *caput* deve ser concedida no trimestre seguinte ao do pedido do benefício. (Incluído pela Lei 3.365, de 1991) (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)~~

~~§ 2º = Concedida a redução, esta será automaticamente renovada a cada ano, até que se altere a situação fática que a justifica, devendo o Poder Executivo exercer a fiscalização adequada. (Incluído pela Lei 3.365, de 1991) (Revogado pela Lei 4.878, de 2002) (Revogado pela Lei 5.146, de 2005)~~

TÍTULO II

Do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza

(Vide Lei 5.147, de 2005)

CAPÍTULO I

Da Incidência

~~Art. 115 = O imposto sobre serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa a este~~

Código: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

Art. 116 = Contribuinte do imposto é o prestador de serviço: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

Parágrafo único = Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

CAPÍTULO II

Da Alíquota e a Base de Cálculo

Art. 117 = O imposto será calculado com a aplicação das alíquotas constantes da tabela nº 2, sobre o preço dos serviços: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

§ 1º = Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio das alíquotas fixas, estabelecidas na mencionada tabela: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

§ 2º = Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa a este Código, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

§ 2º = Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 32 da lista anexa a este Código, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: (Redação dada pela Lei 3.102, de 1988)

§ 2º = Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa a este Código, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: (Redação dada pela Lei 3.141, de 1988)

§ 2º = Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista anexa a este Código, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: (Redação dada pela Lei 4.710, de 2001) (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

§ 3º = Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da

sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável:

§ 3º = Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. (Redação dada pela Lei 3.102, de 1988) (Revogado Lei 4.248, de 1997)

§ 4º = Na prestação do serviço que se refere o item 101 da Lista anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios. (Incluído pela Lei 4.710, de 2001) (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

§ 5º = A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior: (Incluído pela Lei 4.710, de 2001) (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

I = é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor; (Incluído pela Lei 4.710, de 2001) (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

H = é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integridade em relação à rodovia explorada. (Incluído pela Lei 4.710, de 2001) (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

§ 6º = Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia. (Incluído pela Lei 4.710, de 2001) (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

Art. 118 = A base de cálculo é o preço normalmente cobrado dos usuários e compreende tudo que for ou vier a ser recebido em virtude da prestação de serviços. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

§ 1º = No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo, os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

§ 2º = São deduzidas do preço dos serviços as parcelas já tributadas pelo imposto, salvo se o lançamento das mesmas foi efetuado na forma do § 1º do Art. 117. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

Art. 119 = Nas hipóteses dos itens 19 e 20 da lista de serviços, considera=

~~se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos ao término de cada mês: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~Art. 120 = No arbitramento de base de cálculo do imposto, além de outros elementos, ter-se-á em conta: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~I = o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados na prestação de serviços; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~H = a folha de salários, incluindo-se honorários dos diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~HH = as despesas de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~IV = o lucro presumido: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~Art. 121 = A base de cálculo poderá ser fixada por estimativa: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~I = quando se tratar de atividade de funcionamento provisório; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~H = quando se tratar de profissionais que exerçam sua atividade sem estabelecimento fixo; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~HH = tratando-se de prestadores de serviço de rudimentar organização, sem condições de emitir os documentos fiscais previstos em regulamento; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~IV = para as atividades em que essa medida concorra para simplificar a administração fiscal: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~Art. 122 = Na hipótese do inciso IV do artigo anterior, com base no movimento efetivamente realizado pelo contribuinte, far-se-á, conforme o caso, no prazo e nas condições previstas em ato do Executivo, lançamento complementar ou crédito ao sujeito passivo da obrigação tributária: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Pagamento

~~Art. 123 = O imposto calculado com base no preço dos serviços fica sujeito ao lançamento por homologação; quando calculado por meio de alíquotas fixas, será lançado de ofício pela autoridade competente:~~

(Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)
Art. 124 = Os contribuintes que exerçam as atividades constantes dos itens 3, 4 e 44 da lista de serviços poderão abater do imposto devido o preço dos serviços que prestarem ao Município, mediante convênio para atendimento a carente de recursos.

Art. 124 = Os contribuintes que exerçam as atividades constantes dos itens 2, 3 e 39 da lista de serviços poderão abater do imposto devido o preço dos serviços que prestarem ao Município, mediante convênio para atendimento a carente de recursos. (Redação dada pela Lei 3.102, de 1988)

Art. 124 = Os contribuintes que exerçam as atividades constantes dos itens 1, 2, 3, 5, 6 e 40 da lista de serviços poderão abater do imposto devido o preço dos serviços que prestarem ao Município, mediante convênio para atendimento a carentes de recursos. (Redação dada pela Lei 4.710, de 2001) (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

Art. 125 = No caso de atividade, o imposto calculado por meio de alíquota fixa será proporcional ao número de meses compreendidos entre a data daquele início e o fim do exercício. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

Parágrafo único = As frações de mês superiores a 15 (quinze) dias serão computadas no cálculo como mês inteiro. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

Art. 126 = Pelos serviços eventuais ou temporários, o imposto poderá ser exigido antecipadamente, estimulando-se a base de cálculo. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

Art. 127 = O lançamento e o pagamento do imposto serão realizados pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

CAPÍTULO IV

Das Isenções

Art. 128 = São isentos do Imposto:

Art. 128 = São isentos do Imposto: (Redação dada pela Lei 2.862, de 1984) (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

I = Os serviços que constituem atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce, ou de sua família, e como tais definidas em regulamento;

I = Os serviços que constituem atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce, ou de sua família, e como tais definidas em regulamento; (Redação dada

pela Lei 2.862, de 1984) (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)

~~H = os serviços de hospedagem, quando prestados para até 2 (dois) hóspedes ou pensionistas;~~

~~H = os serviços de hospedagem, quando prestados para até 2 (dois) hóspedes ou pensionistas; (Redação dada pela Lei 2.862, de 1984) (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~HH = os serviços de “táxi”, prestados por condutores autônomos não proprietários do veículo;~~

~~HH = os serviços de “Táxi”, prestados por condutores autônomos não proprietários do veículos; (Redação dada pela Lei 2.862, de 1984) (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~IV = os serviços de músicos e conjuntos musicais;~~

~~IV = os serviços de músicos e conjuntos musicais; (Redação dada pela Lei 2.862, de 1984) (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~V = o ensino de qualquer grau ou natureza, prestado por profissional autônomo.~~

~~V = os serviços de Rádio e Teledifusão; (Redação dada pela Lei 2.862, de 1984) (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~VI = os espetáculos cinematográficos patrocinados ou promovidos pela FUNDAPEL, por seu valor artístico e cultural: (Incluído pela Lei 2.862, de 1984) (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~VII = o ensino de qualquer grau ou natureza, prestado por profissional autônomo; (Incluído pela Lei 2.862, de 1984) (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~VIII = os serviços dos profissionais autônomos, estabelecidos com exclusividade na zona rural; (Incluído pela Lei 2.883, de 1984) (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

~~IX = os serviços de profissionais autônomos sem formação de nível superior, portadores de deficiência física, que lhes determine a redução da capacidade normal para o exercício da respectiva atividade: (Incluído pela Lei 3.921, de 1994) (Revogado pela Lei 5.007, de 2003) (Revogado pela Lei 5.147, de 2005)~~

TÍTULO III

Das Taxas

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 129 – Com fundamento no exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, o Município cobrará as taxas: (Vide Emenda Constitucional 39, de 2002)

I – de licença;

II – de expediente;

III – de iluminação pública.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 130 – A Taxa de Licença tem como fato gerador a efetiva atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 131 – A Taxa de Licença será exigida para:

I – localização de estabelecimentos de comércio, indústria ou prestação de serviços:

II – o exercício de atividade eventual ou ambulante;

III – execução de obras particulares;

IV – execução de arruamentos ou loteamentos;

V – execução de publicidade.

VI – de fiscalização de funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza. (Incluído pela Lei 4.248, de 1997)

Parágrafo único – A incidência da Taxa referida no inciso anterior será anual e somente será devida quando da efetiva fiscalização *in loco*, nos estabelecimentos seguintes: (Incluído pela Lei 4.248, de 1997)

a) Estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços 3,0 UR

b) Profissionais de nível universitário e os legalmente equipados 1,5 UR

c) Profissionais de nível médio 1,0 UR

d) Bailes e festas 1,5 UR

e) Ambulantes:

e1 – comércio ou atividade eventual 1,0 UR

e2 – comércio ou atividade ambulante 1,5 UR

e3 – comércio em reboques ou similares 1,0 UR

Art. 132 – Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na prática do ato

administrativo de outorga da licença.

Seção 2ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento
de Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

(Vide Lei 4.028, de 1995)
(Vide Decreto 3.619, de 1996)

Art. 133 – Nenhum estabelecimento de comércio, indústria ou prestação de serviços, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º – O exercício de atividade que dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, sujeita-se igualmente ao disposto no presente artigo. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei 3.815, de 1994)

§ 2º – A liberação da licença para atividades comerciais e prestações de serviços ocorrerá no ato da apresentação do requerimento e pagamento da taxa, devida, sujeitando-se o responsável a fiscalização posterior. (Incluído pela Lei 3.815, de 1994)

§ 3º – O requerente sofrerá punições caso as atividades licenciadas estejam em desacordo com a Legislação vigente, podendo ser cancelado o respectivo Alvará de Localização. (Incluído pela Lei 3.815, de 1994)

~~Art. 134 – A taxa será devida anualmente, em face da verificação, pelos órgãos competentes, da continuidade dos pressupostos que autorizaram a outorga da licença. (Revogado pela Lei 3.347, de 1990)~~

Art. 135 – O lançamento da taxa coincidirá com o ano civil.

Parágrafo único – O lançamento será proporcional ao número de meses compreendidos entre o início da atividade e o fim do exercício, computando-se as frações de mês superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 136 – A taxa será cobrada por ocasião da outorga da licença, ou da sua renovação anual, em função da área ocupada pelo estabelecimento, de acordo com a Tabela nº 3.

Seção 3ª

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio
ou Atividade Eventual ou Ambulante

Art. 137 – A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante será exigida anual ou mensalmente, de conformidade com a Tabela n.º 4.

§ 1º – Considera-se eventual o comércio ou a atividade de qualquer natureza exercidos em determinada época do ano, especialmente

por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º – Comércio ou atividade ambulante é o que se exerce sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, incluindo-se o que for exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões barracas, mesas, tabuleiros, reboques e semelhantes.

Art. 138 – É obrigatória a inscrição, no órgão competente, dos que estiverem sujeitos ao pagamento da taxa de que trata esta seção.

§ 1º – A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do sujeito obrigado, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º – Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem comércio ou atividade eventual ou ambulante.

Art. 139 – São isentos da taxa:

I – os cegos e mutilados que exerçam o comércio ou atividade em escala ínfima;

II – os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e bilhetes de loteria;

III – os vendedores ambulantes de balas, frutas, doces, produtos de culinária caseira e similares, desde que operem por conta própria e em pequena escala;

IV – os engraxates e lavadores de automóveis;

V – os vendedores ambulantes de produtos artesanais.

Seção 4ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 140 – A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou modificação de prédios, muros ou quaisquer outras obras.

Art. 141 – Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou modificação de prédio de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva.

Art. 142 – A taxa será cobrada de conformidade com a tabela nº 5.

Art. 143 – São isentos da taxa:

I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e gradís;

II – a construção de passeios;

III – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 5ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 144 – Nenhum projeto de arruamento ou loteamento será executado sem o prévio pagamento da respectiva taxa de licença.

Art. 145 – A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos Particulares será cobrada no ato da concessão da licença, com base na área do solo a ser parcelada, independentemente de sua destinação, de acordo com a tabela n.º 6.

Seção 6ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 146 – A exploração ou utilização regular de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, nos termos da legislação específica, e ao pagamento da respectiva taxa.

Art. 147 – A outorga de licença para publicidade é anual e o lançamento da taxa coincidirá com o ano civil.

Parágrafo único – Far-se-á lançamento proporcional, quando a publicidade for executada em período inferior a um ano.

Art. 148 – A taxa será cobrada por ocasião da licença, com base na área utilizada com a publicidade, de conformidade com a tabela n.º 7.

Art. 149 – A taxa não incide nas licenças para utilização de nomes, “logotipos” ou dísticos dos próprios estabelecimentos.

Art. 150 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o proprietário do estabelecimento ou imóvel onde se executa a publicidade;

II – a pessoa para quem é executada;

III – o agente publicitário;

IV – toda pessoa, física ou jurídica, diretamente ou indiretamente interessada, desde que tenha autorizado a execução da publicidade.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Expediente

Art. 151 – A Taxa de Expediente tem como fato gerador a elaboração, expedição ou registro de documentos pelos órgãos da Administração Municipal.

Art. 152 – A taxa é devida por quem tiver interesse direto na atividade da

Administração e será cobrada de acordo com a Tabela nº 8.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Iluminação Pública (Vide Emenda Constitucional 39, de 2002)

Art. 153 – A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação, pelo Município, dos serviços de iluminação pública nos logradouros, e é devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados.

Art. 154 – A base de cálculo, as alíquotas, o lançamento e a cobrança da taxa de que trata o artigo anterior são definidos em lei especial.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 155 – Para efeitos do disposto neste Código, unidade de referência – UR é a unidade monetária instituída pela Lei nº 2.204, de 08 de setembro de 1975, para fins tributários. (Vide Lei 5.371, de 2007)

Art. 156 – Na determinação da base de cálculo e no lançamento dos tributos, bem como na imposição de multas, serão desprezadas as frações inferiores a CR\$ 0,50 (cinquenta centavos), arredondando-se para a unidade de cruzeiro imediatamente superior as frações iguais ou superiores àquela importância.

~~Art. 157 – No exercício de 1983, a correção da área nos terrenos pela fórmula de Harper (artigo 100, parágrafo único) será efetuada independentemente da profundidade do imóvel.~~

Art. 157 – Os documentos fiscais, de uso obrigatório dos prestadores de serviços, terão seu tipo, uso, especificação e modelo regulamentados por Decreto. (Redação dada pela Lei 5.007, de 2003)

Art. 157 – Os documentos fiscais, de uso obrigatório dos prestadores de serviços, terão seu tipo, uso, especificação e modelo oficiais. (Redação dada pela Lei 5.147, de 2005)

Art. 158 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, salvo o disposto no artigo 106, que terá vigência somente a partir de 1º de janeiro de 1984.

Art. 159 – Ficam revogadas as leis tributárias do Município, salvo a lei nº 1955, de 17 de dezembro de 1971, com as alterações que lhe forem introduzidas pela Lei nº 2085, de 12 de outubro de 1973.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 27 de dezembro de 1982.

Pedro Machado Filho
Prefeito

LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SOBRE SERVI-
ÇOS DE QUALQUER NATUREZA
(Revogação tácita)

(Vide Lei 2.758, de 1982)

(Vide Lei 3.102, de 1988)

(Vide Lei 4.710, de 2001)

(Vide Lei 5.147, de 2005)

TABELA Nº 1
REDUÇÕES NO VALOR VENAL DOS PRÉDIOS,
P/ ANTIGUIDADE
(Revogação tácita)

(Vide Lei 2.758, de 1982)

(Vide Lei 4.878, de 2002)

(Vide Lei 5.146, de 2005)

(Vide Lei 5.196, de 2005)

(Vide Lei 6.178, de 2014)

TABELA Nº 2
PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
(Revogação tácita)

(Vide Lei 2.758, de 1982)

(Vide Lei 4.248, de 1997)

(Vide Lei 4.710, de 2001)

(Vide Lei 4.888, de 2002)

(Vide Lei 5.147, de 2005)

TABELA N° 3
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA
E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ITEM	ÁREA	NÚMERO DE URM's
1	até 100 m ²	1,0
2	de mais de 100 m ² até 200 m ²	2,0
3	de mais de 200 m ² até 300 m ²	3,0
4	de mais de 300 m ² até 500 m ²	4,0
5	de mais de 500 m ² até 1000 m ²	8,0
6	de mais de 1000 m ² até 1500 m ²	12,0
7	de mais de 1500 m ² até 2000 m ²	16,0
8	acima de 2000 m ²	20,0

(Vide Lei 2.758, de 1982)

(Vide Lei 4.248, de 1997)

(Redação dada pela Lei 6.652, de 2018)

TABELA N° 4
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE
COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Alíquotas s/ a UR
1	- Para o exercício de comércio ou atividade eventual. Por mês ou fração.....	10%
2	- Para o exercício de comércio ou atividade ambulante. Por ano	20%
3	- Para o exercício de comércio em reboques ou similares. Por mês ou fração	10%

TABELA N° 5
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Alíquotas s/ a UR
1	- Construção ou reconstrução de alvenaria:	
	a) de até 100m ² - por m ² :	0,4%
	b) de mais de 100m ² - por m ² :	0,5%
2	- Reformas em alvenaria - por m ²	0,2%
3	- Construção em madeira:	
	a) tipo popular - por m ²	0,2%
	b) tipo luxo - por m ²	0,4%
4	- Construção de material especial, como fibra de vidro - por m ² :	0,3%
5	- Piscinas - por 1.000 litros ou fração	0,2%
6	- Instalação ou substituição de tanques de combustível - p/ unidade:	5,0%

TABELA Nº 6
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS
E LOTEAMENTOS PARTICULARES

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Alíquotas s/ a UR
-	Arruamento e loteamentos - por m ² :	0,02%

TABELA Nº 7
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA S/ A UR
1	- Publicidade em paredes, painéis, placas, cartazes, tabuletas e similares: a) na parte externa de estabelecimentos, em terrenos particulares ou vias e logradouros públicos - por metro quadrado: b) no interior de estabelecimentos - por metro quadrado:	30% 15%
2	- Publicidade em painéis ou placas luminosos: a) na parte externa de estabelecimentos, em terrenos particulares ou vias e logradouros públicos - por metro quadrado: b) no interior de estabelecimento - por metro quadrado:	50% 25%
3	- Publicidade em veículos de transporte coletivo - por metro quadrado:	100%

TABELA Nº 8
TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA S/ A UR
1	Atestados	25%
2	Alvarás de licença: a) para construção b) de habite-se c) outros	25% 25% 25%
3	Pedidos de inscrição, cancelamento e alteração cadastral	25%

(Incluído pela Lei 4.248, de 1997)
(Redação dada pela Lei 4.644, de 2001)

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Lei 1.523/66 – Dispõe sobre a Junta de Recursos Fiscais e o processo fiscal

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade e Estrutura da Junta:

Art. 1º - À Junta de Recursos Fiscais compete julgar os recursos interpostos pelos contribuintes do Município dos atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados por força de suas atribuições, pela chefia do órgão fazendário da Prefeitura.

§ 1º - A Junta de Recursos Fiscais será constituída por 6 (seis) membros:

I - um representante do centro das indústrias de Pelotas;

II - um representante da Associação Comercial de Pelotas;

III - um representante da Associação dos Proprietários de Imóveis de Pelotas;

IV - 3 (três) representantes da Prefeitura, escolhidos livremente pelo Prefeito dentre de seus funcionários versados em assuntos fazendários.

§ 2º - Os membros da Junta de Recursos Fiscais serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos, permitindo-se a renovação, sendo aos representantes de entidades escolhidas mediante lista tríplice.

§ 3º - Da mesma forma serão nomeados 6 (seis) suplentes para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 4º - A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentro os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

§ 5º - A posse dos membros da Junta, ao se instalar seta, ou posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o Presidente.

Art. 2º - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vezes consecutivas, sem motivo justificado.

§ único - Tratando-se de representante da Prefeitura, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.

CAPÍTULO II

Da Decisão em Primeira Instância:

Art. 3º - Findo o prazo para a produção de provas, ou preempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, o

requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 4º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

Art. 5º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cassando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO III

Dos Recursos Seção 1º do Recurso voluntário:

Art. 6º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 7º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2º do Recurso do Ofício:

Art. 8º - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 3 (três) vezes o salário mínimo mensal.

§ único - Se a autoridade julgadora deixar de correr de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário iniciador do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO IV

Do Julgamento em Segunda Instância:

Art. 9º - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

§ único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 10 - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá no prazo de dez (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contando da data em que receba o processo, com diligência cumprida.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º - O presidente da Junta comunicará a distribuição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º - Para cumprimento de disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atrasos, a qual constará a ata.

Art. 11 - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará em decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 12 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudos com o relator, poderá o recorrente, requerer ao Presidente ajuntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protela o andamento do processo.

Art. 13 - Facultar-se-à a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Art. 14 - A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO V

Da Ordem dos Trabalhos na Junta de Recursos Fiscais:

Art. 15 - O Presidente da Junta mandará organizar pela Secretária e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo da Junta;

II - data do julgamento em primeira instância, e, finalmente;

III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de procedência.

§ único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que contar a apreensão de mercadorias.

Art. 16 - Passadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Art. 17 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

§ único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado perante até o terceiro grau.

Art. 18 - A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhorar organização dos processos;

III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 19 - A junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, caso usadas por qualquer das partes.

CAPÍTULO VI

Do Recurso das Decisões da Junta:

Art. 20 - As decisões da Junta constituem última instância administrativa par recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior 4 (quatro) vezes o salário mínimo mensal da região obriga recurso de ofício para o Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo prolator do despacho vencedor, no próprio ato da decisão, independente de novas alegações e provas.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de todo a matéria em discussão.

TÍTULO II

Das Disposições Finais:

Art. 21 - Aos membros da Junta poderá ser atribuído, até o máximo de 6 (seis) por mês, “Jeton” por comparecimento efetivos às reuniões, de valor unitário não superior a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente no Município.

§ único - O Prefeito fixará, através de Decreto, o valor do “Jeton”, por proposta

do Presidente da Junta. (Vide Lei 3.786, de 1993) (Vide Lei 4.236, de 1997)

Art. 22 - O Prefeito designará um funcionário municipal para secretariar a Junta, atribuindo-lhe uma gratificação mensal de 1/10 (um décimo) do salário mínimo mensal vigente no Município de Pelotas.

Art. 23 - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designado pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência, de, pelo menos, 48 horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo menor de 5 (cinco) numa outra.

Art. 24 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 20 DE ABRIL DE 1966.

(ASS.) EDMAR FETTER
EDMAR FETTER
Prefeito

Registra-se e publique-se.

Chefe do Gabinete Confere com o original

Chefe do Serviço de Expediente

Lei 2.204/75 – Instituído a Unidade de Referencia e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- É criado a Unidade de Referencia, que será representada pela forma abreviada de “UR”.

Art. 2º- Os valores monetários fixados com base no salário-mínimo passam a vincular-se à unidade de Referência - “UR”, criada pelo artigo anterior.

Art. 3º- O valor da “UR” é fixado em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Parágrafo Único - Para efeitos tributários, inclusive de aplicação de penalidade de caráter tributário e de limites para aplicação destas, o valor da “UR” é estabelecido em Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros).

Art. 4º- Em cada exercício, o valor da “UR” será fixado em ato do Executivo, para vigorar no exercício seguinte.

Art. 5º- Revogadas as disposições em contrario, esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 8 DE SETEMBRO DE 1975.

Ary Alcântara
Prefeito

Registra-se e Publique-se
Chefe do Gabinete
Confere com o original
Chefe d Serviço de Expediente

Lei 2.708/82 – Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural do município de Pelotas e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal de aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico e Cultural do Município

Art. 1º - Constitui patrimônio histórico e cultural do Município de Pelotas o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no seu território, que seja do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrentes de atividade humana e do passar do tempo, em virtude de:

- a) sua vinculação e fatos pretéritos memoráveis ou fatos atuais significativos;
- b) seu valor arqueológico, artístico, bibliográfico, etnográfico ou folclórico;
- c) sua relação com a vida e a paisagem do Município.

Parágrafo Único - Os bens a que se refere o presente artigo sujeitam-se a tombamento, nos termos desta lei, mediante sua inscrição no livro tomo.

Art. 2º - Equiparam-se aos bens a que se refere o artigo 1º, sujeitando-se a tombamento, os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que importa conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotadas pela natureza ou agenciados pela atividade humana.

Art. 3º - A presente lei aplica-se às coisas pertencentes, tanto às pessoas naturais, como às pessoas jurídicas de direito público interno.

Parágrafo Único - Excetuam-se as obras de origem estrangeiros que:

- I - pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;
- II - adornem veículos pertencentes a estrangeiros que façam carreira no País;
- III - pertençam, legal a regularmente, a casa de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- IV - sejam traduzidas ao território do Município para exposições comemorativas, educativas comerciais;
- V - tenham sido importante regularmente por empresas estrangeiras, especificamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – COMPHIC

Art. 4º - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural é o órgão colegiado de assessoramento, vinculado ao Prefeito por linha de coordenação, ao qual compete:

- a) cadastrar os bens cujas características ensejam tombamento;
- b) apreciar, e ofício ou o requerimento, a conveniência de tombamento, emitindo parecer fundamentado;
- c) proceder ao tombamento provisório;
- d) encaminhar ao Prefeito, para homologação, requerimento ou proposta de tombamento definitivo;
- e) manter os livros de tomo;
- f) articular-se com os demais órgãos de administração municipal, para o atendimento de suas finalidades e, especialmente, para fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPHIC tem a seguinte composição:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral;
- b) um representante do Escritório Técnico do Plano Diretor;
- c) um representante do Conselho Municipal de Controle do Patrimônio Ambiental - COMPAM;
- d) um representante da Fundação Cultural de Pelotas;
- e) um representante de Procuradoria do Município;
- f) um representante do Instituto de Letras e Artes da Universidade Federal de Pelotas;
- g) um representante do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Pelotas;
- h) um representante da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Pelotas;
- i) um representante de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 1º - Os membros do Conselho, indicados pelos respectivos órgãos e entidades, serão nomeados pelo Prefeito, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º - Anualmente, o Conselho elegerá, dentre seus membros, o seu presidente.

§ 3º - A função de conselheiro será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 6º - O Prefeito, ouvido o Conselho, aprovará por decreto o seu regime interno.

CAPÍTULO III

Do Processo de Tombamento

Art. 7º - O COMPHIC manterá:

- I - Livro de Tombo Histórico e Cultural;

II - Livro de Tombo Paisagístico.

Art. 8º - O processo de Tombamento terá início:

I - o requerimento do proprietário;

II - o requerimento de qualquer um do povo;

III - por proposta de qualquer membro do COMPHIC.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, opinando o COMPHIC pelo tombamento, submeterá o parecer à homologação do Prefeito; nos casos dos incisos II e III, emitindo parecer favorável o COMPHIC procederá ao tombamento provisório do bem.

§ 2º - O presidente do Conselho determinará o arquivamento do processo, quando indeferidos os requerimentos ou rejeitadas as proposições dos conselheiros.

Art. 9º - Efetuando o tombamento provisório do bem, o Presidente do Conselho do Conselho promoverá a intimação do proprietário para, querendo, impugnar a medida no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Art. 10º - A intimação do proprietário se fará:

I - pessoalmente, se domiciliado ou residente no Município.

II - por carta registrada, com aviso de recepção, se domiciliado ou residente fora do Município;

III - por edital, publicado na imprensa local;

a) quando for o mesmo desconhecido;

b) quando ignorando, incerto ou inacessível o lugar onde se encontra;

c) quando a demora de intimação pessoal possa prejudicar ao seus efeitos;

d) nos casos expressos em lei.

Parágrafo Único - Mesmo nas hipóteses dos incisos I e II, a intimação será feita por edital, quando destinada a terceiros, ao conhecimento público, for essencial à finalidade do ato.

Art. 11º - O mandato de intimação contará:

I - o nome do proprietário ou possuidor a qualquer título;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - a descrição;

a) do gênero, espécie, qualidade e estado de conservação do bem;

b) do lugar em que se encontra o objeto.

IV - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico e cultural do município, se o tombamento provisório não for impugnado no prazo de 15 (quinze) dias;

V - as limitações, obrigações e direitos decorrentes do tombamento;

VI - data e assinatura da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em as tratando de imóvel, a descrição do bem entenderá a todos os requisitos legais para efeito de matrícula no registro de imóveis.

Art. 12º - O proprietário ou possuidor a qualquer título poderá opor-se ao tombamento, impugnando-o por petição que deverá conter:

I - a qualificação do impugnante e sua titularidade em relação ao bem:

II - os funcionamentos de fato a de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que só poderão versar sobre:

- a) inexistência ou nulidade da intimação;
- b) não inclusão do bem nas hipóteses dos artigos 1º e 2º;
- c) perda ou parecimento do bem;
- d) erro substancial na descrição do bem;

III - as provas, se for o caso, de veracidade do que elege.

Art. 13º - Será liminarmente rejeitada a impugnação, quando:

I - intempestiva;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso II do Artigo anterior;

III - o impugnado for parte ilegítima.

Art. 13º - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - intempestiva;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso II do artigo anterior;

III - o impugnado for parte ilegítima.

Art. 15º - Recebida a impugnação, o Conselho procederá ao seu julgamento segundo o disposto no Regimento Interno.

§1º - Admitida a impugnação, será o processo arquivado.

§2º - As impugnações fundadas em inexistência ou nulidade de intimação serão recebidas pelo Presidente do Conselho, que decidirá sobre as mesmas em despacho motivado, no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º - Rejeitada a impugnação, o tombamento provisório será submetido à homologação do Prefeito.

§4º - A homologação do Prefeito importará o tombamento definitivo pelo COMPHIC.

CAPÍTULO IV

Dos efeitos do tombamento

Art. 16º - Uma vez tombado, provisória ou definitivamente, os bens não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem ter suas características alteradas.

Art. 17º - As obras de conservação, reparação e restauração, devem ser executadas somente mediante autorização do COMPHIC, que poderá dar assistência, técnica aos interessados ou promovê-las por outros órgãos da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - obra de conservação à intervenção de natureza preventivo, que consiste na manutenção do estado preservado do bem cultural;

II - obra de reparação à intervenção da natureza corretiva, que consiste na substituição, modificação ou eliminação de elementos integrantes, visando à permanência de sua inteiramente ou o estabelecer a sua conformidade com o conjunto edificado;

III - obra de restauração é intervenção, também de natureza corretiva, que

consiste na reconstituição de sua feição original, mediante a recuperação da estrutura afetada e dos elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou do expurgo de alimentos estranhos.

Art. 18º - Nos casos de perda, extravio, furto parecimento ou destruição total ou parcial do bem, o proprietário ou possuidor do mesmo deverá comunicar a ocorrência ao COMPHIC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 19º - Os bens tombados ficam sujeitos a proteção, vigilância e fiscalização permanente, podendo ser inspecionado sempre que a COMPHIC julgar necessário.

Art. 20º - O bem móvel tombado não poderá ser retirado do território do Município, salvo por curto prazo e com finalidades de intercâmbio cultural, a juízo do COMPHIC.

Art. 21º - Verificado a urgência para realização de obras de conservação em qualquer bem tombado, ou recursando-se o seu proprietário ou possuidor e realizá-los, o Município tomará a iniciativa de projetá-las e executá-las, independentemente de comunicação ao proprietário ou possuidor, devendo estas ressarcir após o horário público, sem prejuízo das sanções cabíveis

Parágrafo Único - A requerimento do proprietário que comprovar insuficiência de recursos para realizar obras de conservação ou restauração do bem tombado, o Município poderá assumir o ônus de sua execução.

Art. 22º - Sem prévia autorização do Município, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças de imóvel tombado, que ponha em risco sua integridade, lhe possa impedir ou reduzir a viabilidade ou, a juízo do COMPHIC, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º - A vedação contida neste artigo se estende à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto com os mesmos efeitos.

§ 2º - Para os fins deste artigo, o COMPHIC definir os imóveis da vizinhança que sejam efetuada pelo tombamento; notificados seus proprietários ou possuidores, tanto do tombamento, como das restrições a que se sujeita seu bem.

Art. 23º - Para o efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, o COMPHIC comunicará o descumprimento das disposições desta lei à autoridade policial e ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO V

Dos Estímulos ao Tombamento

Seção I

Dos Estímulos Fiscais

Art. 24º - Os imóveis tombados pelo Município terão o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 25º - O proprietário do prédio tombado pelo Município que, solicitação

do COMPHIC, realizar obras de conservação, reparação ou restauração, ficará isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidentes sobre o prédio tombado, por dois, cinco ou dez anos, respectivamente.

Art. 26º - Os estabelecimentos prestadores de serviço em imóveis tombado com base na presente lei gozarão dos seguintes benefícios, relativamente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

I - redução de 20% (vinte por cento) no valor ou imposto devido, quando calculado com base no preço dos serviços;

II - isenção, quando o imposto for calculado por meio de alíquotas fixas.

Art. 27º - São isentos de taxa de Licença para Execução de Obras Particulares as obras efetuadas regularmente em imóvel tombado.

Seção II

Da Compensação pela Redução da Faculdade de Construir

Art. 28º - O proprietário de bem imóvel tombado poderá transferir a qualquer título, para outro imóvel, na mesma zona de uso, a faculdade de construir área equivalente à diferença entre a área máxima de construção permitida para o imóvel tombado, de conformidade com a legislação urbanística vigente à época do tombamento, e a área efetivamente construída do imóvel tombado.

Parágrafo Único - Cada imóvel pode ter acrescida, por transferência da faculdade de construir, área não superior e 50% (cinquenta por cento) do índice de aproveitamento sujeito nos termos da Lei vigente à época da transferência.

Art. 29º - Compete ao Escritório Técnico do Plano Diretor - CTPD proceder ao cálculo das áreas transferível e a crescível do que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades por Infrações

Art. 30º - As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multas variáveis de 1 (um) a 100 (cem) vezes a unidade de referência instituída pelo Município.

§ 1º - A fixação do valor da multa se fará de acordo com a gravidade da infração.

§ 2º - À reincidência, mesmo genérica, se aplicará multa em dobro da anteriormente fixada.

Art. 31º - A multa será equivalente a duas vezes o valor do bem tombado, quando este:

I - for destruído com dolo;

II - parecer ou for extraviado, com culpa;

III - for retirado do território do Município, sendo impossível o seu retorno.

Art. 32º - Independentemente da penalidade pecuniária, o Município poderá para conservação do bem tombado:

I - interditar atividade ou uso;

II - embargar obra;

III - revogar ou cassar licença, autorização, permissão ou concessão.

Art. 33º - O procedimento tendente à aplicação de penalidades e à adoção das medidas previstas no artigo anterior será regulado em lei especial.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

Art. 34º - Enquanto não for constituído o COMPHIC, no prazo de 90 (noventa) dias, o Município com base em parecer do Escritório Técnico do Plano Diretor, poderá negar licença para construção, reforma ou demolição, para proteger que se enquadram nas disposições dos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 35º - As disposições do Capítulo V não se aplicam os bens tombados provisoriamente.

Art. 36º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 10 DE MAIO DE 1982.

IRAJÁ ANDARA RODRIGUES

Prefeito

Registre-se e publique-se

GILBERTO ARAGON DOS SANTOS

Chefe de Gabinete

Lei 2.939/85 - O cadastramento dos imóveis da zona urbana, poderão ser avaliadas mediante à apresentação do contrato de promessa de compra e venda, registrada em cartório

O SENHOR VEREADOR MARCIONILO MENA, Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O cadastramento dos imóveis das zonas urbanas, poderão ser avaliadas mediante à apresentação do contrato de promessa de compra e venda registrada em cartório do Registro de Imóveis ou Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PELOTAS, EM 04 DE DEZEMBRO DE 1985.

VER. MARCIONILO MENA
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se
VER. LUIZ BRANDÃO
1º SECRETÁRIO

Lei 3.308/90 – Dispõe sobre Isenção de IPTU para “casas de estudantes”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º - São isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU - os imóveis utilizados para “casas de estudantes”, quando mantida por instituições públicas.

Parágrafo único - Para os efeitos dessa Lei, considera-se “casa de estudante” somente a que ofereça moradia e refeições à alunos oriundos do município e fora do município, inclusive zona rural, selecionados por critérios de carências de recursos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 24 DE JULHO DE 1990

JOSÉ ANSELMO RODRIGUES
Prefeito

Registre-se e publique-se
OSWALDO ALAOR PRESTES
Secretário de Governo

Lei 3.629/93 – Autoriza a compensação de Tributos Municipais e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos municipais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de

decisão coordenatória, O Contribuinte poderá requerer, na Secretaria Municipal de Finanças, a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Parágrafo Único - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos da mesma espécie.

Art. 2º - A compensação será efetuada pelo valor do tributo corrigido monetariamente com base na variação do índice da Unidade de Referência do Município - UR.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções necessárias para o cumprimento desta Lei:

Parágrafo Único - As instruções mencionadas no “*caput*” deste artigo serão expedidas no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 15 DE JANEIRO DE
1993.

IRAJÁ ANDARA RODRIGUES

Prefeito

Registre-se e publique-se

GILBERTO ARAGON DOS SANTOS

Secretário de Governo

Lei 3.920/94 – Institui a Contribuição de Melhoria

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

~~Art. 2º - A contribuição de melhoria será devida no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude da execução de qualquer das seguintes obras:~~

Art. 2º É facultado ao Município de Pelotas cobrar a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude da execução de qualquer das seguintes obras: (Redação dada pela Lei 5.749, de 2010)

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos de logradouros públicos;

II - implantação de redes de abastecimento de água potável e de esgotos cloacais;

III - implantação de sistemas de esgotos pluviais;

IV - instalações de redes de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - A obra onde incidir a cobrança da Contribuição de Melhoria só poderá ser efetuada, havendo autorização prévia e expressa de, 80% (oitenta por cento) dos proprietários dos imóveis localizados na área beneficiada.

Art. 3º - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor de imóvel localizado nas áreas beneficiadas diretamente pelas obras públicas de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Consideram-se localizados em áreas diretamente beneficiadas, ou zonas de influência, os imóveis com testada para as vias públicas em que as obras foram executadas.

~~Art. 4º - A determinação da contribuição de melhoria far-se-á pelo rateio de, no máximo, 66% (sessenta e seis por cento) do custo total das obras, entre os proprietários, titulares do domínio útil, os possuidores a qualquer título, dos imóveis diretamente beneficiados pelas mesmas.~~

Art. 4º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á pelo rateio do custo parcial ou total da obra, entre os proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis diretamente beneficiados pela mesma. (Redação dada pela Lei 4.707, de 2001)

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, o custo total das obras compreende as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administrações, execução e financiamento ou empréstimo, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes cabíveis.

Parágrafo 2º - O rateio será efetuado em função dos respectivos fatores de valorização de cada imóvel.

Art. 5º - Para cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendeiro, antes do início das obras, fará publicar edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas diretamente beneficiadas ou zonas de influencia das obras e a relato dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo total das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;

IV - plano de rateio entre os imóveis beneficiados, incluindo, se for o caso, o número de prestações;

V - prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos constantes do edital.

Art. 6º - Aplicam-se, no que couber, a impugnação de que trata o inciso V, do artigo anterior, as normas relativas ao processo tributário administrativo, estabelecido no Código Tributário do Município.

Art. 7º - Executadas as obras na sua totalidade, ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento, depois de publicado o respectivo demonstrativo dos custos.

Art. 8º - O órgão fazendário intimará o contribuinte ou responsável, diretamente

ou por edital, do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo de pagamento, incluindo prestações e vencimentos;
- III - prazo para reclamação contra o lançamento;
- IV - local do pagamento.

Art. 9º - A reclamação contra o lançamento será interposta ao Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, e será processada segundo o rito estabelecido no Código Tributário do Município.

Art. 10 - A contribuição de melhoria será paga de uma s_ vez, ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas, nos termos do Regulamento baixado por ato do Executivo.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria será paga uma s_ vez, quando o seu valor não exceder ao de uma Unidade de Referência - UR.

Art. 11 - O atraso no pagamento da contribuição de melhoria sujeita o contribuinte ou responsável ao pagamento de multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 30 DE DEZEMBRO DE
1994

Irajá Andara Rodrigues
Prefeito

Registre-se e publique-se
Paulo Francisco Gastal Junior
Secretário do Governo

Lei 3.926/95 – Dispõe sobre a isenção de IPTU sobre imóveis lançados em nome da COHAB-RS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedado a cobrança de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), sobre imóveis lançados em nome da COHAB-RS (Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul), desde que não ultrapasse os limites de isenção estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único - Estende-se os benefícios da presente Lei aos promitentes compradores de loteamentos urbanos, que tenham efetuado a operação a mais de 5 (cinco) anos, desde que o interessado justifique.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se a contar desde 1º (primeiro) de janeiro de 1990.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de janeiro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 09 DE JANEIRO DE
1995

IRAJÁ ANDARA RODRIGUES
Prefeito

Registre-se e publique-se
PAULO FRANCISCO GASTAL JÚNIOR
Secretário de Governo

Lei 4.014/95 – Isenta da Taxa de Água e Esgoto os Templos Religiosos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º - Os Templos Religiosos ficam isentos do pagamento de taxa de água e esgoto, salvo consumo que caracterize excesso.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 13 DE NOVEMBRO DE
1995

IRAJÁ ANDARA RODRIGUES
PREFEITO

Registre-se e Publique-se
SEBASTIÃO RIBEIRO NETO
Secretário de Governo

Lei 4.028/95 – Autoriza o Poder Executivo a cadastrar e lançar, de Ofício, a taxa de localização, com referência aos estabelecimentos do comércio, indústria ou prestação de serviço que estiverem funcionando sem prévia licença, outorgada pela Prefeitura

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal de aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cadastrar e lançar, de Ofício, a taxa de localização, com referência aos estabelecimentos de comércio, indústria ou prestação de serviço que estiverem funcionando sem prévia licença, outorgada pela prefeitura.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 15 DE DEZEMBRO DE
1995

IRAJÁ ANDARA RODRIGUES
Prefeito

Registre-se e publique-se
SEBASTIÃO RIBEIRO NETO
Secretário de Governo

Lei 4.248/97 – Altera a lei nº 2.758/82 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

CAPÍTULO I

Incidência, não incidência e imunidade

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador prestação, por empresa ou profissional autônomo, dos serviços constantes da lista de serviços definidos pela lei Complementar Federal Nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Art. 2º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

Art. 3º - Para efeito de Incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

II - aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil ou hidráulica.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimentos prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos;

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto .

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 4º - Não são contribuintes do imposto os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Art. 5º - São imunes ao imposto:

I - os serviços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios inclusive suas autarquias, e as fundações, instituídas ou mantidas pelo poder público, no que se refere aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
II - Os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º - A imunidade de que trata o inciso I não se aplica aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º - A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo município, no que se refere aos tributos de sua competência.

§ 3º - A imunidade expressa no inciso II compreende somente os serviços previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas, observados os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

Art. 6º - A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei, salvo as de ter livros Fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeita às respectivas penalidades ou cominações.

§ Único - O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiver a pessoa imune da condição de responsável pelo tributo que lhe caiba reter em parte e não a dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

Art. 7º - Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicadas no que couber, as disposições relativas à isenção fiscal, além daquelas já previstas no CTN.

§ 1º - A renovação dos pedidos de reconhecimento de imunidade será dirigida à autoridade fazendária, a cada ano, pelo sujeito passivo ou interessado, destinatário da franquia constitucional, sempre no prazo de 01 de julho até 31 de agosto de cada exercício, para vigorar no próximo, sendo este prazo improrrogável.

Art. 8º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Art. 9º - A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 10 - A isenção deverá ser requerida nos prazos fixados na legislação tributária, mediante petição devidamente instruída com a prova quando ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 11 - As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que motivaram.

Art. 13 - As isenções não abrangem as taxas e contribuições de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

CAPÍTULO II

Sujeito Passivo

Art. 14 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, e empresa individual que exercer atividade econômica de prestação de serviços.

II - profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração.

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

§ único - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) utilizar mais de um (1) empregado, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes.

Seção I

Construção Civil

Art. 15 - Entende-se por Construção Civil, obras hidráulicas e outras semelhantes a realização das seguintes obras e serviços:

I - Edificação em geral;

II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV - canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios;

V - barragens e diques;

VI - sistemas de abastecimentos de águas e de saneamento, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;

VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - refinarias, oleodutos, gasodutos, e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

IX - escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres;

X - recuperação ou reforço estrutural de edificação, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição (pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais, fundações e tudo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura).

Art. 16 - Entende-se por serviços essenciais, auxiliares e complementares à execução de obras de construção civil, hidráulica e outras semelhantes:

I - Estaqueamento, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamentos de lençóis d'água, drenagens, escoamentos, enrocamentos e derrocamentos;

II - terraplenagens, considerando-se como tais os serviços de detonação, escavação, carga e o transporte de terras e rochas, quando prestados em conjunto na mesma obra pelo mesmo prestador de serviços;

III - concretagem e alvenaria;

IV- revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

V - carpintaria, serralharias, vidraçaria e marmoraria;

VI - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

VII - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicação, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido de sistemas de combustão e exaustão de gases de combustão inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

VIII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros de mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

IX - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

Art. 17 - Para ser considerada a dedução de que trata o artigo 19 desta Lei, as Notas Fiscais das subempreitadas deduzidas dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, deverão ser lançadas ao Livro de Registro Especial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para apresentação à autoridade fiscal.

~~Art. 18 - Na hipótese de "Empreitada Global", isto é, prestação de serviços com fornecimento de material, devidamente comprovado por documentos, não havendo apresentação das notas fiscais dos materiais utilizados, a dedução máxima concedida será de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço do serviço. (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)~~

Art. 19 - As notas fiscais utilizadas na dedução das subempreitadas deverão ser padronizadas de acordo com o modelo oficial, tendo sua impressão devidamente autorizada pelo fisco, constando obrigatoriamente o número da inscrição municipal entre outros dados, sob pena de serem glosadas pela autoridade fiscal, ficando, o empreiteiro da obra responsável pelo pagamento do tributo devido.

Art. 20 - A transferência, a venda e o encerramento da atividade serão comunicados a repartição fiscal competente, dentro de um prazo de 30 (trinta)

dias, contados da data em que ocorrem, para efeito do cancelamento da inscrição.
§ único - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo estipulado no “*caput*” deste artigo, contado da cessação da atividade em que estiver inscrito, os livros fiscais, acompanhados da documentação comprobatória, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Art. 21 - A inscrição é intransferível, nos casos de prestadores de serviços autônomos e liberais, e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer modificação nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da modificação.

Parágrafo Único - Para a liberação de uma nova inscrição, o contribuinte que estiver cadastrado no Município, seja a que título for, ou força parte do quadro social de empresa inscrita no cadastro do ISSQN, deverá estar quite perante a Fazenda Municipal.

Art. 22 - A Administração Tributária, poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou o cancelamento da inscrição, independentemente das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III Documentos fiscais

Art. 23 - O sujeito passivo do imposto, cuja base de cálculo é a receita bruta, fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, os seguintes documentos fiscais;

I - Livro de Registro Especial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
II - Notas Fiscais de Serviços, a serem emitidas sempre que os serviços forem prestados;

III - Autorização para impressão de Documentos Fiscais, destinados aos estabelecimentos gráficos e estabelecimentos de usuários para o registro de documentos a serem impressos mediante aprovação do órgão Municipal competente.

§ 1º - A concessão, pela autoridade administrativa, da autorização para impressão de Documentos Fiscais, fica condicionada ao cumprimento integral de todas as obrigações tributárias principais e acessórias, exigíveis do sujeito passivo, ao tempo do pedido.

§ 2º - Quando o contribuinte utiliza a Nota Fiscal Única para todas as operações da empresa, inclusive para a prestação de serviços, após a autorização de impressão exigida pela Fazenda Estadual, deverá ser solicitada, também, autorização de impressão à Fazenda Municipal. Neste caso, a Nota Fiscal deverá conter o número da Autorização de Impressão do órgão fiscalizador municipal, bem como o da inscrição municipal.

Art. 24 - Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições desta Lei e serão extraídos por decalque a carbono ou papel carbonado, devendo ser preenchidos a tinta ou máquina, com os dizeres e indicação legível em todas as vias.

§ - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas emendas ou rasuras que prejudiquem a sua clareza.

Art. 25 - Os documentos fiscais serão de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, consoante estabelece o Código Tributário Nacional.

Seção I

Controle fiscal Livro de registro especial do imposto sobre serviços

Art. 26 - O Livro de Registro Especial do Imposto Sobre Serviços destina-se ao lançamento das operações que tenham como base de cálculo a receita bruta; que poderá ser impresso ou emitido por processamento eletrônico de dados. (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

§ 1º - O Livro de Registro Especial do Imposto Sobre Serviços ou o Termo de Abertura quando for emitido por processamento eletrônico de dados, deverá ser apresentado à fiscalização no ato do pedido de inscrição, e só poderá ser usado após ser autenticado pelo Fisco. (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

§ 2º - O Livro emitido por processamento eletrônico de dados deverá seguir o modelo do livro impresso, sendo que neste caso, deverão ser observados ainda, os seguintes itens: (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

I - na segunda folha do Livro Fiscal, deverá constar o "TERMO DE OCORRÊNCIAS"; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

II - as folhas de Livro Fiscal deverão ser impressas mensalmente e numeradas em ordem crescente, partindo do 001(um), e enfileiradas na mesma ordem quando da apresentação ao Fisco; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

III - deverá ser usada uma ou mais folhas para cada mês inclusive para o mês sem movimento. (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

§ 3º - No caso de cessação de atividade, o livro será apresentado à autoridade fiscal, junto com o pedido de cancelamento, bem como o formulário modelo 160 (impresso próprio), acompanhado da documentação comprobatória, para o encerramento. (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

§ 4º - Ocorrendo transferência de estabelecimento ou alteração de razão social, o livro será exibido ao Fisco a fim de ser lavrado o respectivo termo de transferência. (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

§ 5º - Sempre que for apresentado o Livro de Registro Especial para revisão, alteração ou encerramento, deverão ser anexados os documentos comprobatórios utilizados no seu registro, como notas fiscais, ou outros documentos exigidos pela Secretária Municipal de Finanças, acompanhado do formulário modelo 160 (impresso próprio). (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

Art. 27 - Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, deverão manter em cada um deles escrituração em livros de registros distintos. (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

Art. 28 - O lançamentos no livro deverão ser feitos à tinta, com clareza, ou

por processamento eletrônico de dados diariamente, não podendo o atraso ultrapassar 10(dez) dias. (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

§ Único - Os lançamentos no livro não deverão conter emendas, borrões ou rasuras, sob pena de serem considerados inidôneos e resultarem no arbitramento da receita bruta. (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

Art. 29 - No caso de perda ou extravio de livros, os fatos deverão ser comunicados, por escrito, à Secretária Municipal de Finanças, bem como, deverá o sujeito passivo comprovar o montante dos serviços escriturados ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para verificação do pagamento do tributo. (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

§ Único - Não havendo a comprovação dos serviços prestados, ou ainda, se a receita for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal. (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

Art. 30 - No preenchimento do livro, deverá ser observado o que segue: (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

I - na 2ª (segunda) coluna serão registrados os documentos comprobatórios da receita bruta, quais sejam: nota fiscal, fatura, recibo, aviso de crédito ou outro comprovante, a critério da autoridade fiscal, mesmo quando cancelados; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

II - a 3ª (terceira) coluna é destinada ao total das operações, devendo ser registrado o montante realizado durante o dia; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

III - na 4ª (quarta) coluna serão registrados os documentos da atividade mista, que porventura, seja exercida pelo contribuinte; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

IV - na 5ª (quinta) coluna será registrado o valor dos materiais utilizados na atividade mista, diariamente; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

V - na 6ª (sexta) coluna constará o registro da soma do valor dos materiais da atividade mista; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

VI - na 7ª (sétima) coluna deverão ser registrados os documentos fiscais relativos aos serviços isentos ou não tributáveis; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

VII - na 8ª (oitava) coluna constará a soma diária dos serviços isentos ou não tributáveis; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

VIII - na parte destinada ao resumo, lançar-se-á: (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

a) na letra "A" o valor das prestações em geral; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

b) na letra "B" o valor da atividade mista; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

b.1. - menos material; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

b.2. - valor líquido tributado. (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

§ 1º - Quando houver quaisquer deduções a serem consideradas, o contribuinte deverá apresentar documentação que as comprove, quando da revisão Fiscal, sob pena de serem tributadas pelo Fisco. (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

§ 2º - Quando a atividade tiver enquadramento em mais de uma alíquota, será

destinada uma página do livro para cada uma delas, ou as receitas correspondentes a cada alíquota deverão ser lançadas separadamente. (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

Seção II

Nota fiscal de serviço

~~Art. 31 – O contribuinte sujeito à tributação com base na receita bruta, deverá emitir Nota Fiscal de Serviços, contendo as seguintes indicações: (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)~~

~~I – a denominação NOTA FISCAL DE SERVIÇOS; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)~~

~~II – número de ordem da via, e série 1 (à vista) ou série 2 (à prazo); (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)~~

~~III – nome, endereço e inscrição Municipal do emitente; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)~~

~~IV – inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)~~

~~V – nome, endereço, inscrição municipal e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda do tomador do serviço; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)~~

~~VI – natureza da operação; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)~~

~~VII – data da emissão; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)~~

~~VIII – condições de pagamento; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)~~

~~IX – quantidade, unidade, discriminação do serviço prestado, preços unitários e total; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)~~

~~X – valor do serviço e o total da nota; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)~~

~~XI – nome, endereço e inscrição municipal da gráfica ou tipografia; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)~~

~~XII – número de ordem da primeira e da última nota impressa; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)~~

~~XIII – número da Autorização para impressão de Documentos Fiscais; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)~~

~~§ 1º – As notas Fiscais de Serviços terão quantidade mínima de 2 x 25 e serão emitidas, no mínimo, em duas vias, destinando-se: (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)~~

~~I – a primeira via para o usuário do serviço; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)~~

~~II – a segunda via, em poder do emitente, destina-se aos registros contábeis-fiscais; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)~~

~~III – a terceira via, quando tratar-se de talonário com três vias em cada jogo de notas, presa ao talão, em poder do emitente, será utilizada para apresentação ao Agente do Fisco, quando necessário; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)~~

~~IV – A dimensão mínima da nota fiscal será 80mm x 120mm; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)~~

V= Quando uma Nota Fiscal de serviço for cancelada, todas as vias deverão ficar anexas ao talão, devendo constar no corpo desta o motivo do cancelamento; sob pena de ser considerado devido o imposto sobre serviços correspondente: (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

§ 2º - Os lançamentos feitos nas notas fiscais de serviço não poderão conter emendas ou rasuras: (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

Art. 32 - O contribuinte sujeito ao regime de estimativa ou a controle especial; poderá ser dispensado da emissão da nota fiscal de serviços, mediante prévia autorização da Autoridade Fiscal: (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

Art. 33 - Em outros casos especiais, devido à peculiaridade ou a característica específica da atividade, a emissão da nota fiscal de serviços, poderá ser substituída por documento equivalente, a critério da Autoridade Fiscal: (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

§ Único - Na hipótese deste artigo, poderão ser autorizados, entre outros, nota fiscal fatura, emissão de cupom de máquinas registradoras, ingressos e similares; emissão da nota fiscal por processamento eletrônico de dados, fornecida mediante autorização de impressão de formulários contínuos, acompanhada pelo modelo, em 3 vias, desde que contenham, no mínimo, as seguintes indicações: (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

a) nome, endereço e inscrição municipal do emitente; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

b) inscrição no CGC do Ministério da Fazenda; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

c) a data da emissão, dia, mês e ano; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

d) o valor total da operação: (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

CAPÍTULO IV

Penalidades

Art. 34 - Aos infratores serão aplicados as seguintes multas: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

F - de importância igual a duzentos por cento (200%) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

a) ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

b) pela diferença, ao que consignar em documento fiscal ou livro de registro especial importância diversa do efetivo valor da receita auferida; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

c) pela diferença, ao que preencher guias de recolhimento do imposto com incorreção ou omissão que impliquem em alteração do lançamento; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

d) ao que emitir o documento fiscal que consigne operação tributada, quando isenta ou não tributada: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

H - de importância igual a dez (10) vezes a Unidade de Referência (U.R.) vigente

no Município. (Revogado pela Lei 4.791, de 2002)

a) ao que omitir ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa ou cálculo do imposto devido; (Revogado pela Lei 4.791, de 2002)

b) ao que omitir dados, informações ou negar-se a apresentar documentos necessários à apuração do imposto bem, como prestar informação incorreta. (Revogado pela Lei 4.791, de 2002)

c) ao que não solicitar autorização de impressão de documentos fiscais; d) ao que não emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela autoridade administrativa, mesmo sendo isento do imposto; (Revogado pela Lei 4.791, de 2002)

e) ao que não possuir Livro de Registro ou documentos fiscais e/ou não mantiver em dia os registros fiscais; (Revogado pela Lei 4.791, de 2002)

f) ao que extraviar, perder ou inutilizar livro e/ou documentos fiscais, salvo se devidamente comprovado através de publicação em órgão oficial e na imprensa local; (Revogado pela Lei 4.791, de 2002)

g) ao que solicitar ou efetuar impressão de documentos fiscais sem autorização formal da Autoridade Administrativa competente, regularmente expedida ao sujeito passivo da obrigação tributária acessória; (Revogado pela Lei 4.791, de 2002)

h) ao que deixar de cumprir, no todo ou em parte, com qualquer obrigação acessória a que está obrigado pela relação jurídico tributária de que for parte, mesmo se não for sujeito passivo de obrigação tributária principal; (Revogado pela Lei 4.791, de 2002)

ï) ao que não providenciar no regularização do ISSQN quando ao pagamento do imposto devido e/ou não apresentar as guias de recolhimento, quando para tanto for pelo Fisco; (Revogado pela Lei 4.791, de 2002)

j) não promover a inscrição ou a sua atualização; (Revogado pela Lei 4.791, de 2002)

k) exercer atividade diversa daquela para a qual foi licenciado; (Revogado pela Lei 4.791, de 2002)

l) exercer atividade sem prévia licença; (Revogado pela Lei 4.791, de 2002)

m) não comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local; (Revogado pela Lei 4.791, de 2002)

n) não afixar o Alvará de Licença em local visível e de acesso ao Fisco, no endereço para o qual está licenciado; (Revogado pela Lei 4.791, de 2002)

o) deixar de apresentar livros e/ou documentos exigidos pelo autoridade fiscal, no prazo por esta estabelecido; (Revogado pela Lei 4.791, de 2002)

p) praticar qualquer ato que possa constituir-se em crime fiscal; (Revogado pela Lei 4.791, de 2002)

q) embaraçar, iludir, dificultar ou impossibilitar, por qualquer forma a ação fiscal; (Revogado pela Lei 4.791, de 2002)

r) ao que não utilizar devidamente documento fiscal, consignando operação diversa daquela para a qual o mesmo foi autorizado; (Revogado pela Lei 4.791, de 2002)

s) ao que adulterar, falsificar, borrar, rasurar ou viciar livro ou nele inserir elementos falsos ou inexatos: (Revogado pela Lei 4.791, de 2002)

HI - de importância igual a uma (1) Unidade de Referência (UR), vigente: (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

a) ao que não apresentar guia de ISSQN, até a data de vencimento do imposto; com a declaração de que não houve movimentação econômica no mês (S.M.E.); devendo a penalidade incidir sobre cada fração de período igual a um mês do exercício fiscal; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

b) quando a exercício vencido, será aplicado o disposto na alínea anterior; (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

c) ao que extraviar, Nota Fiscal de Serviços ou quaisquer documentos Fiscais, ou de interesse da Fiscalização, independente, da publicação em órgão oficial e na imprensa local, sendo esta penalidade aplicada sobre cada documento extraviado: (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

Art. 35 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de vinte por cento (20%) sobre o seu valor.

§ Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

CAPITULO V

Tabelas

Art. 36 - A tabela nº 2, anexa ao CTM, passa a vigorar conforme especificações abaixo: (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

TABELA Nº 2

PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS SE QUALQUER NATUREZA

**ITEM NATUREZA DA ATIVIDADE NÚMERO DE ALÍQUOTA S/
UR POR ANO MOVIM. ECONÔMICO**

PROFISSIONAIS INDIVIDUAIS

01 Profissionais com curso superior e os que lhe são equiparados, pela prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.....6,0

02 Profissionais de que trata o item anterior, durante o período de 02 (dois) anos, contados do registro no órgão de classe..... 3,0

03 Profissionais com curso técnico de nível não superior e os que lhe são

legalmente equiparados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho do próprio contribuinte.....	3,0
04 Profissionais de que trata item anterior, durante o período de 2 (dois) anos, contados do registro no órgão de classe.....	1,5
05 Agentes, representantes, leiloeiros despachantes, corretores, intermediários e outros assemelhados, pela prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal.....	1,5
06 Profissionais não previstos nos itens anteriores.....	1,5
EMPRESAS	
07 Atividades constantes dos itens 3 e 4 da lista de serviços....	1,5%
08 Serviços de processamento de dados.....	5,0%
09 Quando a análise, programação e processamento dados são feitos em outro município...	2,5%
8 Atividades constantes dos itens 31,	
9 32 e 33 da lista de serviços.	4,0%
11 Serviços de transporte coletivo..	3,5%
12 Diversões eletrônicas.....	10,5%
13 Outras diversões públicas...	7,0%
14 Ensino de qualquer grau de natureza.	3,0%
15 “Leasing”.....	3,0%
16 Representações comerciais.....	3,0%
17 Atividades não previstas nos itens anteriores.....	4,0%
Art. 37 - O recolhimento do ISSQN para os autônomos poderá ser efetuado da forma seguinte: (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)	
a) dividindo-se o valor total do imposto devido no exercício por 4 (quatro) e efetuando o recolhimento do mesmo trimestralmente, sendo válida essa forma; apenas para as atividades cuja alíquota a incidir sobre a Unidade de Referência; (UR), seja igual ou superior a URs: (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)	
b) para as atividades de alíquota inferior a 3 Ur's, o recolhimento deverá ser efetuado integralmente em parcela única, conforme a data de vencimento: (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)	

TAXAS DE LICENÇA

Art. 38 - O artigo 131 da Lei Nº 2.758/82 é acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

Inciso VI de fiscalização de funcionamento de estabelecimento de quaisquer natureza.

§ Único - A incidência da Taxa referida no inciso anterior será anual e somente será devida quando da efetiva fiscalização *in loco*, nos estabelecimentos seguintes:

- a) Estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços 3,0 UR
- b) Profissionais de nível universitário e os legalmente equipados 1,5 UR
- c) Profissionais de nível médio 1,0 UR
- d) Bailes e festas 1,5 UR
- e) Ambulantes:
 - e 1 - comércio ou atividade eventual 1,0 UR
 - e 2 - comércio ou atividade ambulante 1,5 UR
 - e 3 - comércio em reboques ou similares 1,0 UR

Art. 39 - A tabela nº 3 da Lei nº 2.758/82 passa a vigorar, conforme especificação abaixo:

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTOS DE
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

ITEM ÁREA - NÚMERO DE URS

- 1 - até 100 m² - 1,0
- 2 - de mais de 100 m² até 200 m² - 2,0
- 3 - de mais de 200 m² até 300 m² - 3,0
- 4 - de mais de 300 m² até 500 m² - 4,0
- 5 - de mais de 500 m² até 1000 m² - 8,0
- 6 - de mais de 1000 m² até 1500 m² - 12,0
- 7 - de mais de 1500 m² até 2000 m² - 16,0
- 8 - de mais 2000 m², do além do fixado no item anterior, para cada 100 m² ou fração - 1,0

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ITEM	ÁREA	NÚMERO DE URM ^s
1	até 100 m ²	1,0
2	de mais de 100 m ² até 200 m ²	2,0
3	de mais de 200 m ² até 300 m ²	3,0
4	de mais de 300 m ² até 500 m ²	4,0
5	de mais de 500 m ² até 1000 m ²	8,0

6	de mais de 1000 m ² até 1500 m ²	12,0
7	de mais de 1500 m ² até 2000 m ²	16,0
8	acima de 2000 m ²	20,0

(Redação dada pela Lei 6.652, de 2018)

Art. 39-A Ficam isentas do pagamento da taxa de licença para localização as entidades de assistência social, filantrópicas, ou beneficentes, desde que sem fins lucrativos, de natureza cultural, educacional, esportiva, comunitária ou religiosa, e com a área utilizada para os fins que a entidade se dedique, conforme seus estatutos. (Incluído pela Lei 6.652, de 2018)

§1º A isenção se estende aos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta, suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, desde que não explorem atividade econômica. (Incluído pela Lei 6.652, de 2018)

§2º Fica concedida a remissão do pagamento da taxa de licença para localização às entidades mencionadas neste artigo. (Incluído pela Lei 6.652, de 2018)

CAPÍTULO VI

Microempresa

(Vide Lcp 123, de 2006)

(Vide Lcp 127, de 2007)

(Vide Lcp 128, de 2008)

Art. 40 - Não se inclui no regime da Lei da microempresa:

- a) Guarda e estacionamento de veículos ou automotores.
- b) Comércio de veículos sob comissão.
- c) Empresa de serviços de representação comerciais.

Art. 41 - O benefício de isenção não dispensa a microempresa de recolhimento de ISSQN retido no fonte, nem da solidariedade fiscal.

~~Art. 42 - A microempresa fica obrigada a:~~ (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

~~I - emitir Nota Fiscal de serviços;~~ (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

~~II - escriturar o Livro de Registros de Prestação de Serviços;~~ (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

~~III - apresentar mensalmente a Declaração Mensal de Receitas e Despesas (Formulário próprio, Referência 133);~~ (Revogado pela Lei 4.710, de 2001)

CAPÍTULO VII

Art. 43 - Fica instituída a tabela nº 8, na Lei nº 2.758/2, referente à taxa de expediente, abaixo especificada:

TAXA DE EXPEDIENTE

Tabela N° 8

PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA UR VIGENTE

01 Requerimentos	25%
02 Atestados	25%
03 Alvarás:	
a) de licença para construção	25%
b) outros	25%
04 Carta de Habite-se	25%
05 Averbação do Cadastro Imobiliário e Econ	25%
06 Custeio de Serviço de Lançamento e Arrecadação de tributos municipais	25%
07 Pedidos de inscrições alterações de dados cadastrais e cancelamentos	25%
08 Certidões:	
a) narrativa de imóveis ou atividade, por lauda ou fração	25%
b) negativa ou positiva de débitos por lauda	25%
c) outras, por lauda ou fração	25%

Art. 44 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo 3º do artigo 117, do Código Tributário Municipal, criado pela Lei n° 3.102. de 04 de janeiro de 1988, esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

JOSÉ ANSELMO RODRIGUES
Prefeito

Registra-se e publica-se
RENATO LUIZ MELLO VAROTO
Secretário de Governo

Lei 4.465/99 – Institui a Taxa de Fiscalização de Poste ou assemelhado no município de Pelotas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituída a taxa de Fiscalização de Poste ou assemelhado e será cobrada de todo aquele que se utiliza de postes ou assemelhados no Município, de forma individualizada, para o fornecimento de seus produtos ou serviços.

Art. 2º - O Pagamento a ser efetuado pelos usuários é medido pela utilização individualizada, tomando-se por base o seguinte critério.

Parágrafo Único – Aos que se utilizam de poste em via pública com ponto de apoio no solo, será cobrado 2,5 UFIR por poste.

Art. 3º- No prazo de noventa dias da publicação desta lei, o Poder Executivo procederá o levantamento do número de postes existentes no município.

Art. 4º - O pagamento é mensal, devendo ser efetuado até o dia 10 de cada mês.

Parágrafo único – estes recursos serão destinados ao Fundo Municipal de Recuperação e Manutenção Urbana a ser criado por lei.

Art. 5º - Revoga-se a Lei nº 4.262 de 27 de janeiro de 1998, e demais disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

OTELMO DEMARI ALVES
Prefeito em exercício

Registre-se e Publique-se
Manuel Calazans Moraes de Campos
Secretário de Governo

Lei 4.687/01 – Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com os Municípios que integram o Pólo Rodoviário de Pelotas, estabelecendo a forma de repartição da Receita decorrente do ISSQN

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber que a câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar e homologar convênio com os Municípios que integram o Pólo Rodoviário de Pelotas.

Art. 2º - O referido convênio dispõe sobre os critérios e forma de cobrança, arrecadação e distribuição entre os municípios conveniados dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, do Pólo Rodoviário de Pelotas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREEFEITO DE PELOTAS, EM 13 DE JULHO DE

2001.

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e publique-se
Mário Filho
Secretário de Governo

Lei 4.710/01 – Institui hipóteses de responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, altera a Lista de Serviços anexa à Lei 2.758/82 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Na condição de Substitutos Tributários, são responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~I- as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas; pelo imposto decorrente das comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~II- as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes ou intermediários; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~III- as empresas de radiodifusão, jornais e televisão, pelo imposto devido nas comissões pagas às agências de propaganda; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~IV- as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia; distribuição de água, TV a cabo e rodovias, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~V- as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~VI- as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Estado, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~VII- as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~VIII- as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência~~

médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

~~IX- os que contratarem serviços de construção civil, de prestadores não estabelecidos no Município de Pelotas; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~X- os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras de construção civil, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreitadas; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~XI- os titulares de direito sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores, empreiteiros e administradores de obras de construção civil, pelo imposto devido pelos mesmos; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~XII- as incorporadoras, as construtoras e os proprietários de bens imóveis, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às imobiliárias e corretoras de imóveis; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~XIII- os condomínios, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a eles prestados; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~XIV- as pessoas jurídicas, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de guarda, vigilância, limpeza, manutenção e conservação de imóveis, informática, treinamento, saúde, bem como por empresas de transporte, coleta, remessa ou entrega de valores; (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~§ 1º A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador de serviço. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~§ 2º Não ocorrerá substituição tributária quando o prestador de serviços for profissional autônomo ou gozar de isenção ou imunidade tributária. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~§ 3º Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~§ 4º O prestador de serviço terá sua obrigação quitada mediante destaque do valor do ISSQN devido na nota fiscal. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~§ 5º Todo contribuinte, enquadrado como Substituto Tributário, nas hipóteses previstas neste artigo, deverá estar com inscrição municipal, devidamente atualizada, até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~Art. 2º A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicado a alíquota correspondente à atividade exercida. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~Art. 3º Considera-se preço do serviço para efeitos do artigo anterior: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)~~

~~F- nas prestações de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista de serviços anexa à Lei nº 2.758/82, o preço total do serviço, deduzido de 40 % (quarenta por cento), a título de materiais aplicados e subempreitadas, ficando~~

o contribuinte com a prerrogativa de solicitar devolução do imposto recolhido a maior, caso reste provado, através de documentação hábil, que os gastos com materiais aplicados na obra e subempreitadas tenham ultrapassado o limite estipulado. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

H - na prestação de serviços de higiene e limpeza, vigilância ou segurança de pessoas e bens, o preço total do serviço, deduzido de 50 % (cinquenta por cento), a título de gastos com empregados e encargos da previdência oficial e FGTS, ficando o contribuinte com a prerrogativa de solicitar devolução do imposto recolhido a maior, caso reste provado, através de documentação hábil, que tais despesas e encargos tenham ultrapassado o limite estipulado. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

HH - nos demais casos, o valor total do serviço. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

Parágrafo único. As devoluções serão corrigidas pela variação da Unidade de Referência do Município (URM) sempre que forem efetivadas em prazo superior a 30 dias do respectivo requerimento. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

Art. 4º O imposto retido, na forma do artigo primeiro, será apurado mensalmente e deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, ficando sujeito, a partir dessa data aos acréscimos legais. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

Parágrafo único. Ainda que não haja retenção do ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

Art. 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto e os responsáveis pelo seu recolhimento manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para posterior exame da fiscalização municipal. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

Art. 6º O contribuinte substituto deverá, quando do recolhimento do imposto retido, fornecer à Secretaria Municipal de Finanças, uma Declaração Mensal de Retenção, a ser especificada em Decreto. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

Parágrafo único. O Substituto Tributário, também deverá relacionar as microempresas que lhe prestaram serviços. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

Art. 7º As hipóteses de substituição, previstas nesta Lei, só se aplicam para pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Pelotas, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

Art. 8º O prazo de validade das notas fiscais será de 1 (um) ano a partir da data da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDOF e deverá constar no corpo da nota.

Parágrafo único. As notas fiscais que não contiverem a especificação prevista no *caput* deste artigo perderão a sua validade em 31 de julho de 2002.

Art. 9º Os prestadores de serviço não domiciliados no Município e que efetuarem serviços para Substitutos Tributários, poderão solicitar nota fiscal avulsa, junto à

Secretaria Municipal de Finanças. (Vide Decreto 5.114, de 2008)

Parágrafo único. Aquele que solicitar nota avulsa, e prestar serviços para tomador não cadastrado como Substituto Tributário, deverá proceder ao prévio recolhimento do ISSQN, de acordo com a alíquota correspondente.

Art. 10. Introduce os parágrafos 3º, 4º e 5º no artigo 42 da Lei nº 2.758/82: (Vide Lei 5.147, de 2005)

§ 3º As multas previstas nos incisos I e II, poderão ter uma redução de 60% (sessenta por cento), mediante requerimento do contribuinte, caso o mesmo efetue o pagamento ou solicite parcelamento do seu débito junto à Secretaria Municipal de Finanças, em até 30 (trinta) dias, após o lançamento definitivo do respectivo valor em dívida ativa.

§ 4º O contribuinte que já possuir dívida lançada, poderá requerer a redução prevista no parágrafo anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei.

§ 5º O não cumprimento do parcelamento, nos termos dos Parágrafos 3º e 4º deste artigo, ensejará a perda do benefício e a remessa da dívida para a cobrança judicial.

Art. 11. Será aplicada multa equivalente a 10% (dez por cento) da Unidade de Referência vigente, às letras “a” e “b” do inciso III, do artigo 34, da Lei 4.248/97, por guia de ISSQN não apresentada, até a data de vencimento do imposto, com a declaração de que não houve movimentação econômica no mês (S.M.E): (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

Art. 12. A Lista de Serviços que integra a Lei nº 2.758, de 27 de dezembro de 1982, passa a ter a redação da lista em anexo: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

Art. 13. A tabela nº 2, que integra a Lei nº 2.758, de 27 de dezembro de 1982, passa a ter a redação da Tabela em anexo: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

Art. 14. O parágrafo 2º do art 117 da Lei 2.758, passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

Art. 117.....

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista anexa a este Código, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

.....

Art. 15. Inclui os parágrafos § 4º, § 5º e § 6º no artigo 117 da Lei 2.758: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

Art. 117.

§ 4º Na prestação do serviço que se refere o item 101 da Lista anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que une dois Municípios:

§ 5º A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do

complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada:

§ 6º Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia. Art. 16 - O artigo 124 da Lei nº 2.758, passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Lei 5.007, de 2003)

Art. 124 - Os contribuintes que exerçam as atividades constantes dos itens 1, 2, 3, 5, 6 e 40 da lista de serviços poderão abater do imposto devido o preço dos serviços que prestarem ao Município, mediante convênio para atendimento a carentes de recursos:

Art. 17. O Parágrafo Primeiro, do Artigo Primeiro, da Lei nº 3.350/91, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Lcp 123, de 2006) (Vide Lcp 127, de 2007) (Vide Lcp 128, de 2008)

§ 1º Considera-se microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 631 URM (seiscentas e trinta e uma) Unidade de Referência Municipal.

Art. 18. A Prefeitura fornecerá às microempresas os talonários de notas fiscais, bem como, todos os demais documentos originários do Poder Público Municipal de forma gratuita. (Vide Lcp 123, de 2006) (Vide Lcp 127, de 2007) (Vide Lcp 128, de 2008)

Parágrafo único. A microempresa fica dispensada da escrituração de livros fiscais e da apresentação da declaração mensal de receita e despesa relativa ao ISSQN. (Vide Lcp 123, de 2006) (Vide Lcp 127, de 2007) (Vide Lcp 128, de 2008)

Art. 19. O Art. 3º da Lei 4.623, de 12 de janeiro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Os contribuintes que regularizarem seus débitos referentes a tributos municipais relativos a exercícios anteriores até 30 de novembro de 2001, serão dispensados da multa prevista no artigo 21, da Lei nº 2.758/82 e alterações posteriores.

Parágrafo único. É acrescido ao art. 2º da Lei nº 4.623, de 12 de janeiro de 2001, o seguinte parágrafo:

§ 7º A critério da Administração, os prazos e condições previstos neste artigo poderão ser alterados nos parcelamentos relativos a débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2000.

Art. 20. Ficam revogadas as seguintes Leis: Lei 2.848, de 09.08.84; Lei 2.876, de 28.12.84; Lei 3.141, de 29.08.88; Lei 3.703, de 26.07.93; Lei 3.771, de 30.12.93; Lei 4.000, de 05.10.95; Lei 4.004, de 19.10.95; Lei 4.240, de 11.12.97; Lei 4.248, de 05.12.97; Art. 18, Art. 26 a 30, Art. 31 a 33, Art. 34, Inciso III, letras “a”, “b” e “c”, Art. 36, 37 e 42; Lei 4.433, de 22.11.99; Lei 4.558, de 29.12.00; Lei 4.606, de 18.12.00.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, exceto com relação aos incisos I a IV e VI a XIV do artigo 1º, que entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto que os regulamente e, os Artigos 17 e 18 que passarão a vigorar em 1º de janeiro de 2.002.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 6 DE SETEMBRO DE
2001

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e publique-se
Mário Filho
Secretario de Governo

LISTA DE SERVIÇOS
(Vide Lei 5.147, de 2005 – Revogação tácita)

TABELA Nº 2
(Vide Lei 5.147, de 2005 – Revogação tácita)

Lei 4.791/02 – Concede isenção tributária para a implantação do Programa de Arrendamento Residencial em Pelotas

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços em obras realizadas no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Caberá ao construtor principal encaminhar à Secretaria de Finanças, na forma do regulamento, as informações relativas aos serviços prestados de forma individualizada para cada empreendimento.

Art. 2º Fica isento do Imposto de Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos os imóveis que serão utilizados para a implantação do Programa de Arrendamento Residencial.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo abrange apenas as etapas de aquisição do imóvel pelo construtor e a aquisição do empreendimento concluído pela Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Fica isento das taxas relacionadas com a aprovação do projeto, alvará de construção, licenciamento ambiental e carta de habite-se os projetos relacionados ao Programa de Arrendamento Residencial.

Art. 4º A utilização dos benefícios desta lei de forma indevida constitui ato fraudulento contra o fisco municipal e sujeitará o responsável a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o imposto devido sem prejuízo das sanções penais previstas em lei.

Art. 5º Fica revogado o Inciso II, do Art. 34, da Lei nº 4.248/97.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 1º DE MARÇO DE
2002.

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e Publique-se
Antônio Carlos Barum Brod
Secretário de Governo Substituto

Lei 5.024/03 – Autoriza o Poder Executivo a alienar o estoque de débitos inscritos em dívida ativa no Balanço Patrimonial do Município, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à alienação, mediante leilão, do estoque da dívida ativa registrado na conta “Créditos Realizáveis a Longo Prazo” do Balanço Patrimonial do Município.

§ 1º Os recursos apurados com a operação prevista no *caput* deste artigo serão utilizados em melhorias no sistema viário municipal.

§ 2º O processo de cobrança judicial dos débitos inscritos em dívida ativa continua como atribuição exclusiva da Procuradoria Geral do Município, inclusive aqueles abrangidos pela operação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 30 DE DEZEMBRO DE
2003.

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e publique-se
Mario Filho
Secretário de Governo

Lei 5.100/05 – Institui o Programa Desenvolver Pelotas para atrair investimentos e gerar empregos, e dá outras providências.

O povo de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que sua Câmara Municipal aprovou e seu Prefeito, sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Esta lei institui Programa para o Desenvolvimento de Emprego e Renda - Desenvolver Pelotas - objetivando a atração de empreendimentos e geração de empregos, e cria sua Câmara Normativa.

Art. 2º - É instituído o Programa de Investimentos para o Desenvolvimento de Emprego e Renda - Desenvolver Pelotas, com a finalidade de incrementar empreendimentos destinados ao desenvolvimento econômico do Município e à geração de emprego e renda.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado, para atingir os objetivos do Programa, a conceder benefícios fiscais, financeiros e materiais para empreendimentos, já instalados no Município ou que nele pretendam se instalar, que expandam, ativem ou reativem a geração de emprego ou renda.

§ 1º - Para habilitação aos benefícios previstos nesta lei, os interessados formularão requerimento à Câmara Normativa do Programa Desenvolver Pelotas, fundamentado e acompanhado de projeto e documentação, exigidos por decreto que regulamente esta lei.

§ 2º - A Câmara Normativa do Programa Desenvolver Pelotas terá o prazo de, até, 30 (trinta) dias. Não o fazendo, nem requerendo de forma justificada a prorrogação do prazo, que não excederá mais 30 (trinta) dias, o requerimento será levado ao Plenário do COMDEST, que em sessão extraordinária imediatamente se manifestará.

§3º- Os benefícios fiscais, relativos à atividade a ser desenvolvida pelo empreendimento, podem ser os seguintes:

~~I - isenção de, até, 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), (Revogado pela Lei 6525, de 2017)~~

II - isenção de, até, 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU),

III - isenção de, até, 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), relativo a imóveis incorporados ao ativo do interessado,

IV - isenção de, até, 100% (cem por cento) das taxas municipais.

V- isenção de até 30% (trinta por cento) sobre o consumo de água.

§ 4º - O benefício financeiro será relativo à atividade desenvolvida pelo empreendimento e poderá corresponder à devolução, em espécie, de, até, 15% (quinze por cento) do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incremental efetivamente recolhido.

§ 5º - Os benefícios materiais podem ser os seguintes, relativos à atividade a ser

desenvolvida pelo interessado:

I – doação de terrenos do município ou sua venda, com prazo de até 60 (sessenta) meses para pagamento e uma carência de 6 (seis) meses, a contar da entrada em operação do empreendimento incentivado, atendido o cronograma do projeto;

II - execução das seguintes obras:

- a) drenagem,
- b) asseguração de condições de tráfego a vias de circulação e acessos a elas,
- c) limpeza e preparação de terreno,
- d) terraplenagem.

§ 6º - Nos casos referidos no parágrafo anterior, a Prefeitura assegurará o comodato de equipamentos, com respectivos operadores, ficando ao empreendimento a responsabilidade por gastos com insumos, tais como combustíveis, óleos lubrificantes e hidráulicos, concreto asfáltico e seu transporte.

§ 7º - A concessão de benefícios dependerá de lei de iniciativa do Poder Executivo, que fixará o prazo de vigência dos mesmos, e se fará acompanhar de parecer do COMDEST.

§ 8º - A concessão dos benefícios será formalizada mediante instrumento contratual, com a integral definição dos compromissos assumidos pelo Município e pelas empresas beneficiárias.

Art. 4º - A Câmara Normativa do Programa de Investimentos para o Desenvolvimento de Emprego e Renda - Desenvolver Pelotas será composta por 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SDE),

II - Secretaria Municipal de Gestão e Controle (SGC),

III - Secretaria Municipal da Receita (SMR),

IV - Universidade Federal de Pelotas (UFPel),

V - Universidade Católica de Pelotas (UCPel),

VI - Associação Comercial de Pelotas (ACP),

VII - Centro das Indústrias de Pelotas (CIPEL),

VIII - Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas (CDL),

IX - Sindicato do Comércio Varejista de Pelotas (Sindilojas),

X - Sindicato de Trabalhadores, filiado à CUT,

XI - Sindicato de Trabalhadores, filiado à Força Sindical,

XII – Associação Rural de Pelotas.

XIII – Sindicato Rural de Pelotas.

XIV – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pelotas.

XV – Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas (CEFET).

XVI – Sindicato de Trabalhadores não Filiado às Centrais Sindicais.

XVII – Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça.

Parágrafo único - A Câmara Normativa, referida no *caput* deste artigo, emitirá parecer fundamentado, com base nos seguintes critérios:

I - viabilidade econômico-financeira do empreendimento,

II - empregos gerados, de acordo com a natureza do empreendimento, especialmente os que incluem grupos sociais com dificuldades de inserção no

mercado de trabalho - como maiores de 40 anos, pretendentes de emprego sem experiência anterior, portadores de necessidades especiais, afro-descendentes e mulheres,

III - previsão de faturamento, valor adicionado fiscal e arrecadação tributária,

IV - utilização de matéria-prima local ou de insumos de empresas locais,

V - empreendimento para a produção e comercialização de bens e serviços que:

a) se destinem à satisfação de necessidades da população de baixa renda,

b) estejam sujeitos à competição inter-regional ou internacional,

c) tragam inovação tecnológica, de processo ou produto,

d) respeitem ou melhorem o meio ambiente,

e) respeitem e preservem o patrimônio cultural,

f) preencham elos inexistentes nas cadeias produtivas instaladas.

VI - influência no desenvolvimento local e regional.

VII - possibilidade de parceria com o Município.

VIII – localização na zona rural.

IX – contrapartida social oferecida pelo empreendedor.

X – fomento ao esporte.

Art. 5º - Os empreendimentos beneficiados pelo Programa previsto nesta lei deverão complementar seus investimentos em, até, 24 (vinte e quatro) meses, se o projeto não demandar prazo maior, mediante parecer favorável da Câmara Normativa.

§ 1º - O não-cumprimento do prazo acima ensejará:

I - o cancelamento de qualquer compromisso assumido pelo Município,

II - o dever de ressarcir o Município, em valores por este calculados, com vencimento imediato, todos os benefícios, fiscais, financeiros ou materiais, já usufruídos.

§ 2º - A dilatação do prazo, referido no *caput* deste artigo, dependerá de justificativa, comprovada, das razões do atraso na complementação dos investimentos, autorizada por lei.

Art. 6º - Os empreendimentos beneficiados pelo Programa instituído por esta lei deverão permanecer, em território municipal, pelo dobro do tempo dos benefícios.

Parágrafo único – Se não permanecerem, em território municipal, pelo tempo referido no *caput* deste artigo, aos beneficiados serão aplicadas as disposições dos parágrafos do artigo 5º, desta lei.

Art. 7º - As alterações societárias em empresas beneficiadas pelo Programa instituído por esta lei não implicam a perda de benefícios, mas sua manutenção depende de parecer favorável da Câmara Normativa.

Art. 8º - A concessão de benefícios previstos no Programa instituído por esta lei não dispensa a obrigatoriedade de comprovação da regularidade no cumprimento de obrigações, aqui estatuídas, e de outras exigências legais e regulamentares.

Art. 9º - A lei municipal 4559, de 29 de junho de 2000, continua em vigor e os prazos, critérios e valores nela estabelecidos ensejam a concessão, por decreto, de refinanciamento de débito simultaneamente à aquisição de ativos, para os fins

previstos no artigo 3º, *caput*, desta lei.

Art. 10 – Fica obrigado o Poder Executivo a emitir relatório anual e enviar ao Poder Legislativo, acerca do desempenho do programa tratado nesta lei, informando, sem prejuízo de outras informações, a relação das empresas beneficiadas, o número de empregos gerados e custo econômico dos benefícios concedidos.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, para sua fiel execução, no prazo 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – Antes da publicação deverá o Poder Executivo submeter o texto do regulamento à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Trabalho – COMDEST, para parecer.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 26 DE JANEIRO DE 2005

Bernardo de Souza
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.
Gustavo Kratz Gazalle
Secretário Municipal de Governo

Lei 5.143/05 – Reduz tributos, disciplina e desburocratiza a realização de feiras comerciais, exposições e similares com finalidade de venda a varejo e/ou atacado de produtos industrializados, artesanais ou manufaturados no Município de Pelotas e dá outras providências

O POVO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR SEU PREFEITO, FAZ SABER QUE SUA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SEU PREFEITO SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI

Art. 1º – Esta lei normatiza a realização de feiras comerciais e exposições no município de Pelotas.

Art. 2º - A realização de feiras comerciais, exposições e similares com finalidade de venda no varejo ou atacado de produtos industrializados, artesanais, manufaturados, dependerá de prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

~~Art. 3º - A autorização será concedida por prazo determinado, renovável, a pessoas, físicas ou jurídicas, que exerçam atividade empresarial e que estejam em dia com os tributos municipais.~~

Art. 3º A autorização somente poderá ser concedida a título precário e prazo determinado fixado em regulamento renovável a critério da autoridade a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço,

quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da previdência social. (Redação dada pela Lei 6.281, de 2015)

Art. 4º - ~~O pedido para a realização de eventos só poderá ser deferido se forem juntados os seguintes documentos:~~

Art. 4º Pedido para realização de eventos a que se refere esta Lei somente será analisado e autorizado depois da apresentação regular dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei 6.281, de 2015)

~~I = regulamento do evento;~~

I - regulamento do evento; (Redação dada pela Lei 6.281, de 2015)

~~II = certidão negativa municipal;~~

II - certidões negativas dos órgãos referidos no art. 3º desta lei, da empresa promotora do evento e de todas as firmas participantes com sede fora do Município; (Redação dada pela Lei 6.281, de 2015)

~~III = cópia de cédula de identidade e prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);~~

III - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros do local sede do evento; (Redação dada pela Lei 6.281, de 2015)

~~IV = prova de inscrição no cadastro do município do domicílio ou sede da empresa;~~

IV - alvará de localização emitido pelo Poder Público Municipal através da secretaria competente; (Redação dada pela Lei 6.281, de 2015)

~~V = certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo foro da sede ou domicílio, ou autorização judicial, se aquela for positiva;~~

V - alvará sanitário fornecido pela Secretaria competente; (Redação dada pela Lei 6.281, de 2015)

~~VI = prova de propriedade do local onde se realizará o evento ou contrato com o proprietário;~~

VI - cópia autenticada das cédulas de identidade e do cadastro de identificação dos contribuintes (CIC) dos responsáveis pela promoção e dos expositores e/ou feirantes; (Redação dada pela Lei 6.281, de 2015)

VII - prova de inscrição no cadastro nacional de contribuintes do estado e do município, do domicílio ou sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; VIII - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Incluído pela Lei 6.281, de 2015)

IX - Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pela distribuição do foro da sede da pessoa jurídica; (Incluído pela Lei 6.281, de 2015)

X - contrato com o proprietário do local do evento, com autorização específica. (Incluído pela Lei 6.281, de 2015)

XI - Estudo de impacto ambiental e a respectiva autorização expedida pela Secretaria municipal competente. (Incluído pela Lei 6.281, de 2015)

§ 1º - Os responsáveis pela realização do evento serão isentos de taxas.

~~§ 2º - É assegurada a participação de estabelecimentos do Município de Pelotas, devendo os responsáveis comprovar convite, protocolado, para possíveis expositores locais com atividade compatível com os objetivos do evento~~

pretendido, em número, pelo menos igual ao de estandes, com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º Fica assegurada a participação das empresas locais quando o evento for promovido por instituições ou empresas sem domicílio fiscal no Município, devendo estas comprovar convite protocolado com noventa (90) dias de antecedência da data do evento na entidade que representa legalmente os lojistas do município (SINDILOJAS), haja vista que o evento não poderá ser realizado no período de noventa (90) dias que antecedem a data de realização constante no calendário oficial do Município. (Redação dada pela Lei 6.281, de 2015)

§ 3º - O valor correspondente a 30% (trinta por cento) da renda obtida com a venda de ingressos reverterá para entidades assistenciais de Pelotas, reconhecidas como de utilidade pública e que não tenham fins lucrativos.”

Art. 5º - A empresa promotora e encarregada da comercialização dos espaços físicos e/ou estandes, deverá se estabelecer com o escritório para contato, em Pelotas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, e deverá assumir também responsabilidade perante o órgão de representação vigente, no que diz respeito às exigências quanto à qualidade dos produtos nas normas pela comercialização.

Art. 6º - À Fenadoce, à Fecriança, à Expofeira, realizadas em Pelotas, e a outras feiras exposições oficializadas ou promovidas pela Prefeitura de Pelotas, não se aplicam as disposições do § 3º do artigo 4º desta Lei:

Art. 6º Ficam excluídas desta lei, FENADOCE, EXPOFEIRA e FEIRA DO LIVRO, bem como as feiras e/ou exposições oficializadas ou promovidas pela Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei 6.281, de 2015)

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 9º - Revoga-se a Lei 4726 de 02 de outubro de 2001.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salão Nobre da Prefeitura de Pelotas, em 25 de julho de 2005.

Bernardo de Souza
Prefeito de Pelotas

Registre-se. Publique-se
Gustavo Kratz Gazalle
Secretário de Governo

Lei 5.147/05 – Reduz tributos, acrescentando isenções e reduzindo alíquotas sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e dá outras providências

O POVO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR SEU PREFEITO, FAZ SABER QUE SUA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SEU PREFEITO SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI

Art.1º - Esta Lei reduz alíquotas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e acresce isenções.

CAPÍTULO I

Do fato gerador e da incidência

Art. 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º- Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; e

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II

Do local da prestação e do imposto devido

~~Art. 4º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:~~

Art. 4º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei 6.514, de 2017)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do art. 2º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

~~X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~

X. do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei 6.514, de 2017)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XIV. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei 6.514, de 2017)
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- ~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;~~
- XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei 6.514, de 2017)
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- XXI. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei 6.514, de 2017)
- XXII. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei 6.514, de 2017)
- XXIII. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09; (Incluído pela Lei 6.514, de 2017)
- § 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- § 4º - Nas hipóteses dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos ao término de cada mês.
- § 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I ou no § 2º, ambos

do art. 8º desta lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei 6.514, de 2017)

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços em anexo, o valor do imposto é devido no município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica e física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei 6.514, de 2017)

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa desta Lei, os terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei 6.514, de 2017)

CAPÍTULO III

Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço normalmente cobrado dos usuários e compreende tudo que for ou vier a ser recebido em virtude de prestação dos serviços.

§ 1º - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

~~§ 2º - São deduzidas do preço dos serviços as parcelas já tributadas pelo imposto, salvo se o lançamento das mesmas foi efetuado na forma do parágrafo único do art. 8º. (Revogado pela Lei 6.525, de 2017)~~

§ 3º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

~~§ 4º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei. (Revogado pela Lei 6.525, de 2017)~~

Art. 6º - No arbitramento da base de cálculo do imposto, além de outros elementos, ter-se-á em conta:

I – o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados na prestação de serviços;

II – a folha de salários, incluindo-se honorários dos diretores e retiradas do proprietário, titular, sócios ou gerente;

III – as contribuições previdenciárias e de seguridade, impostos e taxas;

IV – as despesas de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte;

V – o lucro presumido.

Art. 7º - A base de cálculo poderá ser fixada por estimativa:

I – quando se tratar de atividade de funcionamento provisório;

II – quando se tratar de profissionais que exerçam sua atividade sem estabelecimento fixo;

III – tratando-se de prestadores de serviços de rudimentar organização, sem condições de emitir os documentos fiscais previstos em regulamento;

IV – para as atividades em que essa medida concorra para simplificar a administração fiscal.

Parágrafo único - Com base no movimento efetivamente realizado pelo contribuinte, far-se-á, conforme o caso, no prazo e nas condições previstas em ato do Poder Executivo, lançamento complementar ou crédito ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 8º - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme Tabela nº 1, são as seguintes:

I – alíquota mínima de 2% (dois por cento);

II – alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes; nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, conforme Tabela nº 1.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, conforme Tabela nº 1. (Alterado pela Lei 6.514, de 2017)

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso I, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta lei. (Incluído pela Lei 6.514, de 2017)

§ 3º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei 6.514, de 2017)

§ 4º A nulidade a que se refere o § 3º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei 6.514, de 2017)

CAPÍTULO IV

Do estabelecimento prestador e do contribuinte

Art. 9º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 10 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 10-A As Sociedades de Profissionais são constituídas por pessoas legalmente habilitadas ao exercício das atividades enquadradas nos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16 e 17.19 da lista em anexo a esta lei, e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade técnica, nos termos da legislação específica. (Incluído pela Lei 5.857, de 2011)

§ 1º As Sociedades de que trata o *caput* deste artigo ficam sujeitas ao recolhimento do ISSQN na forma de alíquotas fixas, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, conforme a Tabela nº 1 anexa a esta Lei; (Incluído pela Lei 5.857, de 2011)

§ 2º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as sociedades que: (Incluído pela Lei 5.857, de 2011)

I – Tenha como sócio pessoa jurídica; (Incluído pela Lei 5.857, de 2011)

II – Sejam sócias de outra sociedade; (Incluído pela Lei 5.857, de 2011)

III – Desenvolvam atividades diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente seus integrantes; (Incluído pela Lei 5.857, de 2011)

IV – Tenha sócio que participe tão-somente para aportar capital ou administrar; (Incluído pela Lei 5.857, de 2011)

V – Tenham caráter empresarial ou natureza comercial, pluriprofissionais e constituídas sob a forma de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei 5.857, de 2011)

CAPÍTULO V

Da responsabilidade

(Alterado pela Lei 5.857, de 2011)

Art. 11 - Na condição de Substituto Tributário, são responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou

isenta, na hipótese prevista no § 5º do art. 4º desta lei. (Incluído pela Lei 6.514, de 2017)

§ 1º - As hipóteses de substituição, previstas nesta Lei, só se aplicam a pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Pelotas, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuado sua retenção na fonte.

§ 4º - Não ocorrerá substituição tributária quando o prestador de serviços for profissional autônomo ou gozar de isenção ou imunidade tributária neste Município.

§ 5º - Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do Imposto todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal.
Art. 12 - A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 1º - O Imposto retido deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador, ficando sujeito, a partir dessa data, aos acréscimos legais.

§ 2º - Os contribuintes alcançados pela retenção do Imposto e os responsáveis pelo seu recolhimento manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

§ 3º - O substituto tributário, quando do recolhimento do Imposto Retido, deverá apresentar à Secretaria Municipal de Receita (SMR), a Guia Informativa da Substituição Tributária – GIST.

Art. 13 - O prestador de serviço terá sua obrigação tributária quitada mediante destaque, na nota fiscal, do valor do ISSQN devido, quando o tomador do serviço for substituto tributário nos termos desta Lei.

~~Art. 14 - Considera-se preço do serviço para efeito do art. 12: (Revogado pela Lei 6.525, de 2017)~~

~~F - nas prestações de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o preço total do serviço, deduzido os gastos com materiais aplicados e sub-empregadas, nos termos do § 2º e do § 4º do art. 5º; (Revogado pela Lei 6.525, de 2017)~~

~~H - nas prestações de serviços a que se refere o subitem 17.05 da lista de serviços, o preço total do serviço, deduzido os gastos com salários e encargos sociais; (Revogado pela Lei 6.525, de 2017)~~

~~HH - nas prestações de serviços de higiene, limpeza, portaria, recepção, o preço total do serviço, deduzido de 50% (cinquenta inteiros por cento), à título de gastos com empregados e encargos da Previdência Oficial e FGTS, ficando o contribuinte com a prerrogativa de solicitar devolução do imposto recolhido~~

a maior, caso reste provado, através de documentação hábil, que tais despesas e encargos tenham ultrapassado o limite estipulado: (Incluído pela Lei 5.376, 2007) (Revogado pela Lei 6.525, de 2017)

§ 1º - Os benefícios previstos no inciso III deste artigo somente serão deferidos àquelas empresas que não sejam devedoras de impostos, taxas, tarifas, ou quaisquer tributos municipais: (Incluído pela Lei 5.376, 2007) (Revogado pela Lei 6.525, de 2017)

§ 2º - Os benefícios previstos no inciso III deste artigo somente serão deferidos àquelas empresas que comprovem junto ao Poder Executivo Municipal, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, que durante o ano anterior tenham gerado empregos: (Incluído pela Lei 5.376, 2007) (Revogado pela Lei 6.525, de 2017)

§ 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei 5.376, 2007) (Revogado pela Lei 6.525, de 2017)

~~IV - ficam excluídas desta lei as empresas prestadoras de serviços à Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações, com contratos vigentes com o Município de Pelotas: (Incluído pela Lei 5.376, 2007) (Revogado pela Lei 6.525, de 2017)~~

Art. 14-A São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido neste Município, conforme o art. 4º, referente aos serviços tomados: (Incluído pela Lei 5.857, de 2011)

Parágrafo único. As entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional da União, do Estado e do Município. (Incluído pela Lei 5.857, de 2011)

Art. 14-B São responsáveis subsidiários pelo recolhimento do ISSQN, devido neste Município, os proprietários das casas ou locais onde ocorrerem os eventos ou os espetáculos referentes às atividades de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 da lista anexa. (Incluído pela Lei 6.109, de 2014)

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no *caput* deste artigo independe de cadastro no Município e abrange pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária. (Incluído pela Lei 6.109, de 2014)

CAPÍTULO VI

Do lançamento e do pagamento do imposto

Art. 15 - O imposto calculado com base no preço dos serviços fica sujeito ao lançamento por homologação; quando calculado por meio de alíquotas fixas, será lançado de ofício pela autoridade competente.

§ 1º - No caso de início de atividade, o imposto calculado por meio de alíquota fixa será proporcional ao número de meses compreendidos entre a data daquele início e o fim do exercício.

§ 2º - As frações de mês superiores a 15 (quinze) dias serão computadas no

cálculo como mês inteiro.

Art. 16 - O lançamento e o pagamento do imposto serão realizados pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - Pelos serviços eventuais ou temporários será estimada a base de cálculo.

Art. 17 - Os contribuintes que exerçam as atividades constantes dos itens 4.02; 4.03, 4.19, 8.01 e 8.02 da lista de serviços poderão abater do imposto devido o preço dos serviços que prestarem ao Município, mediante convênio para atendimento a carentes de recursos. (Revogado pela Lei 6.525, de 2017)

CAPÍTULO VII

Das isenções

Art. 18 - São Isentos do Imposto:

I – os serviços que constituem atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce, ou de sua família, e como tais definidas em regulamento;

~~II – os serviços de hospedagem, quando prestados para até 2 (dois) hóspedes ou pensionistas; (Revogado pela Lei 6.525, de 2017)~~

~~III – os serviços de músicos e conjuntos musicais; (Revogado pela Lei 6.525, de 2017)~~

~~IV – os espetáculos cinematográficos patrocinados ou promovidos pela Prefeitura Municipal de Pelotas, por seu valor artístico e cultural; (Revogado pela Lei 6.525, de 2017)~~

V – o ensino de qualquer grau ou natureza, prestado por profissional autônomo;

VI – os serviços de profissionais autônomos sem formação de nível superior, portadores de deficiência física, que lhes determine a redução da capacidade normal para o exercício da respectiva atividade;

~~VII – os serviços de profissionais autônomos sem formação equivalente ao ensino médio ou curso técnico profissionalizante, como tal definidos em regulamento; e (Revogado pela Lei 6.525, de 2017)~~

~~VIII – a prestação de serviços em obras, durante sua construção ou por até, no máximo, 4 (quatro) anos, de programas habitacionais realizados ou oficializados pela Prefeitura e destinados à população de baixa renda. (Revogado pela Lei 6.525, de 2017)~~

§ 1º - As isenções serão requeridas, sem nenhum custo ou despesa para o contribuinte e, se a Secretaria Municipal de Receita (SMR) exigir algum formulário específico deverá fornecê-lo gratuitamente.

§ 2º - As isenções serão concedidas pelo titular da Secretaria Municipal de Receita (SMR) após manifestação das unidades administrativas responsáveis.

§ 3º - As isenções serão renovadas anualmente.

Art. 19 - Os artigos da Lei nº 2.758, de 27 de dezembro de 1982, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.....

I – multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do crédito tributário, a quem:

- a) sonegar de qualquer modo o pagamento do tributo; ou
- b) emitir nota fiscal de prestação de serviços, fora dos padrões estabelecidos.

VI – multa equivalente a 10 % (dez por cento) do valor da Unidade de Referência Municipal (URM), por guia negativa de ISSQN (Sem Movimento Econômico – SME), não apresentada até a data de vencimento da mesma.”

“Art. 157 - Os documentos fiscais, de uso obrigatório dos prestadores de serviços, terão seu tipo, uso, especificação e modelo oficiais.”

Art. 20 – Os parágrafos 3º e 5º do art. 42 da lei 2758 de 27 de dezembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 da lei 4710, de 06 de setembro de 2001, passam a ter a seguinte redação:

§ 3º - As multas previstas nos incisos I e II, poderão ter uma redução de 70% (setenta por cento), mediante requerimento do contribuinte, caso o mesmo efetue o pagamento ou solicite parcelamento do seu débito junto à Secretaria Municipal de Receita em até 60 (sessenta) dias após o lançamento definitivo do respectivo valor em dívida ativa.”

§ 5º - O não cumprimento do parcelamento ensejará a perda dos benefícios previstos no parágrafo 3º deste artigo, abatendo-se os valores já pagos.

TÍTULO VIII

Dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres
(Incluído pela Lei 6.109, de 2014)

Art. 20-A. Constitui condição essencial a qualquer evento previsto nos subitens 12.01, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 da lista anexa, o requerimento prévio da ‘Autorização de Realização do Evento – ARE’, protocolado pelo explorador, promotor, organizador ou terceiro que participe com interesse econômico, em formulário próprio junto à Secretaria Municipal de Receita, não dispensando da obtenção das demais autorizações, permissões e/ou concessões exigidas por Lei. (Incluído pela Lei 6.109, de 2014)

§1º. A emissão da ARE será realizada após o prévio recolhimento do valor referente ao ISSQN incidente sobre o evento, devendo o seu número constar obrigatoriamente nos ingressos, entradas, convites, admissão ou participação. (Incluído pela Lei 6.109, de 2014)

§2º. O cálculo do imposto devido será realizado através de estimativa fiscal dentro do Sistema de Gerenciamento Eletrônico, com base nos parâmetros estabelecidos na tabela anexa (Tabela A). (Incluído pela Lei 6.109, de 2014)

Art. 20-B. Os responsáveis subsidiários definidos no *caput* do Artigo 14-B devem recolher os valores devidos a título de ISSQN, caso não tenha sido adimplido pelo explorador, promotor, organizador ou terceiro que participe com interesse econômico na atividade de diversão, lazer, entretenimento e congêneres previstos nos subitens 12.01, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 da lista anexa, até a data da realização do evento. (Incluído pela

Lei 6.109, de 2014)

Parágrafo único. O valor a ser recolhido pelo responsável subsidiário será arbitrado pela Fiscalização do ISSQN e lançado como processo fiscal no Sistema de Gerenciamento Eletrônico do ISSQN para pagamento. (Incluído pela Lei 6.109, de 2014)

Art. 20-C. Considera-se como preço dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, o valor cobrado do usuário: (Incluído pela Lei 6.109, de 2014)

I – pelo ingresso, entrada, convite, admissão ou participação, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados ou ar livre; (Incluído pela Lei 6.109, de 2014)

II – por qualquer forma, a título de cobertura musical, couvert, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos recreativos. (Incluído pela Lei 6.109, de 2014)

Art. 20-D. Ficam os proprietários de espaços e locais onde se realizem as atividades de diversão, lazer, entretenimento e congêneres obrigados a informar os dados dos promotores dos eventos a serem realizados em seu espaço ou seus próprios eventos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de antecedência da sua realização, junto à Fiscalização do ISSQN. Para tanto, deverão informar, o título do espetáculo, a razão social ou o nome do promotor do evento, o seu endereço, o número do CNPJ ou CPF, o número do telefone e a capacidade máxima de público do espaço. (Incluído pela Lei 6.109, de 2014)

Parágrafo único. A não apresentação das informações determinadas pelo *caput* acarretará na aplicação de sanções previstas no artigo 42 da Lei nº 2.758, de 27 de dezembro de 1982. (Incluído pela Lei 6.109, de 2014)

Art. 21 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 22 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 23 - Ficam revogados os arts. 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127 e 128, e incisos III, IV e V do art. 42 da Lei nº 2.758, de 27 de dezembro de 1982, o inciso VI, art. 5º da Lei nº 3.350, de 03 de janeiro de 1991, o art. 34 da Lei nº 4.248, de 15 de dezembro de 1997 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e seu parágrafo, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, parágrafo 4º do art. 10º da Lei nº 4.710, de 06 de setembro de 2001 e a lei 5007 de 23 de dezembro de 2003.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do que se refere ao ISSQN fixo, que terá seus efeitos para o exercício de 2006.

Salão Nobre da Prefeitura de Pelotas, em 25 de julho de 2005.

Bernardo de Souza
Prefeito de Pelotas

Registre-se. Publique-se.
Gustavo Kratz Gazalle
Secretário de Governo

TABELA Nº 1
**PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAL-
 QUER NATUREZA**

ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS INDIVIDUAIS (AUTÔNOMOS)		
ALÍQUOTAS FIXAS		
Item	Enquadramento	URM/Ano
1	Profissionais com curso superior e os que lhe são equiparados, pela prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.	5,0
2	Profissionais de que trata o item anterior, durante o período de dois anos, contados do registro no órgão de classe.	2,5
3	Profissionais com curso de nível técnico e os que lhe são legalmente equiparados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.	2,5
4	Profissionais de que trata o item anterior, durante o período de dois anos, contados do registro no órgão de classe.	1,0
5	Profissionais não previstos nos itens anteriores, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.	1,0
ATIVIDADES DE EMPRESAS – ALÍQUOTAS VARIÁVEIS		
Item	Enquadramento	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres.	2,0%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,0%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	4,0%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	2,0%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	2,0%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	4,0%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	3,5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2,0%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3,0%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	3,0%

11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	4,0%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3,0%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	4,0%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	3,5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5,0%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	3,5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3,5%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4,0%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	4,0%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4,0%
22	Serviços de exploração de rodovia.	5,0%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,0%
25	Serviços funerários.	3,0%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4,0%
27	Serviços de assistência social.	0,0%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4,0%
29	Serviços de biblioteconomia.	0,0%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,0%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,0%
32	Serviços de desenhos técnicos.	3,0%

33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4,0%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4,0%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,0%
36	Serviços de meteorologia.	0,0%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	0,0%
38	Serviços de museologia.	0,0%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	2,0%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	0,0%

LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO ISSQN

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

~~1.03 – Processamento de dados e congêneres.~~

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei 6.514, de 2017)

~~1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei 6.514, de 2017)

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.8 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei 6.514, de 2017)

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de quaisquer espécies destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortopática.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei 6.514, de 2017)

7– Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres:
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei 6.514, de 2017)
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei 6.514, de 2017)

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- ~~13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~
- 13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei 6.514, de 2017)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei 6.514, de 2017)

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pela Lei 6.514, de 2017)

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo;

serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei 6.514, de 2017)

16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei 6.514, de 2017)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei 6.514, de 2017)

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários,

movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei 6.514, de 2017)

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei 6.514, de 2017)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido

pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

Lei 5.371/07 – Disciplina e estabelece os indexadores para variação da Unidade de Referência Municipal-URM e, dá outras providências

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta lei disciplina e estabelece os indexadores para variação da Unidade de Referência Municipal-URM.

Art. 2º Os valores da Unidade de Referência Municipal - URM, tributária e não tributária, estão fixados, a contar de 01 de agosto de 2007, respectivamente, em R\$ 58,36 (cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) e R\$ 40,69 (quarenta reais e sessenta e nove centavos).

Art. 3º A partir da publicação desta Lei, os créditos tributários e a Unidade de Referência Municipal (URM) serão corrigidos, nos meses de novembro e maio de cada ano, por ato do Poder Executivo, conforme os índices de inflação, positivos ou negativos, divulgados pelo Governo Federal, correspondente ao percentual acumulado nos 06(seis) meses anteriores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro indicador que venha a substituí-lo.

§ 1º Em novembro de 2007, a correção disposta no *caput*, se dará pelo percentual de variação do INPC/IBGE apurado entre o mês de setembro de 2007 e o de outubro de 2007.

§ 2º Nos contratos, convênios e aditivos, a Prefeitura somente usará critérios distintos dos referidos no *caput* deste artigo se tal for exigido por entidade que faça doação ao Município ou a ele assegure crédito.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Fica revogada a lei municipal nº 5.144, de 25 de julho de 2005 e o art. 2º da lei municipal nº 4.620, de 12 de janeiro de 2001 e suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 05 de setembro de 2007.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.
Abel Dourado
Secretário de Governo

Lei 5.645/09 – Institui no Município de Pelotas a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, e dá outras providências

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Seção I

Objeto da Lei

Art. 1º Esta Lei institui no Município de Pelotas a Lei Geral Municipal da Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e do Empreendedor Individual (MEI), regulamentando o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido em conformidade com o que dispõe os artigos. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Leis Complementares Federais nº 123/06 e 128/08.

§ 1º Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP, no que não conflitar ou receber tratamento diferenciado, na legislação própria.

§ 2º Para os efeitos desta Lei considera-se microempresário e empresário de pequeno porte os definidos na Lei Complementar Federal Nº 123/2006, e empreendedor individual o definido na Lei Complementar Federal Nº 128/2008, bem como no que dispôr, e não conflitar, a Legislação Estadual.

Art. 2º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao empreendedor individual incluirá, entre outras ações que a Lei definir por parte dos órgãos e entes da administração municipal direta e indireta, os seguintes:

- I – incentivos fiscais;
- II – inovação e desenvolvimento tecnológicos;
- III - programa de educação empreendedora;
- IV – programa de incentivo à geração de empregos;
- V – programa de incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI - incentivo ao associativismo e inclusão sócio-econômica;
- VII - qualificação profissional;
- VIII – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;
- IX – redução da burocracia em todos os níveis e, em especial, a simplificação

dos processos de registro e de legalização de ME, EPP, e MEI;
X – banco de dados para unificação de informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
XI – simplificação, racionalização e uniformização, no âmbito de competência do município, das normas relativas à urbanismo, segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

Seção II

Do Comitê Gestor

Art. 3º Fica instituído um Comitê Gestor Municipal das Micro, Pequenas Empresas, e do Empreendedor – COMICRO - Individual ao qual caberá gerenciar e propor políticas públicas para o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e às EPP de que trata esta Lei, competindo a ele:

I – coordenar e encaminhar as demandas oriundas das ME, EPP e MEI, propondo as Leis e normas regulamentares para fiel cumprimento dos objetivos da presente Lei;

II – criar e gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

III – estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal – COMICRO - e eleger seus dirigentes;

IV - Apoiar o Espaço do Empreendedor.

Art. 4º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas – COMICRO -, de que trata a presente Lei, será constituído por 14 (quatorze) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

III – Secretaria Municipal de Receita;

IV – Secretaria Municipal de Turismo Esporte e Lazer;

V – Secretaria Municipal de Urbanismo;

VI – Secretaria Municipal de Educação;

VII – Um Representante de cada uma das entidades públicas e privadas a seguir indicadas:

a) - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae);

b) - Associação Comercial de Pelotas, ou Câmara de Dirigentes Lojistas(CDL);

c) - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Trabalho (COMDEST);

d) - Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia;

e) - Conselho Regional de Contabilidade (CRC), ou Conselho Regional de Economia. (CORECON);

f) - Representante de Instituição de Ensino Superior com curso de Administração de Empresas;

g) - Representante de Instituição e Incubadora de empresas;

h) - Representante de Instituição de Microcrédito.

§ 1º – O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que é considerado membro-nato.

§ 2º – O Comitê Gestor Municipal das Micro, Pequenas Empresas e do Empreendedor Individual, promoverá pelo menos uma conferência anual, a ser realizada preferencialmente no mês de outubro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, incluídos os outros Conselhos Municipais, e o Conselho Regional de Desenvolvimento - Corede.

§ 3º – O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá como secretaria executiva a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, à qual competem as ações de cunho operacional e burocrático demandadas pelo conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º – O Município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal, e de sua secretaria executiva.

§ 5º - Nos representantes de entidades mencionadas nas alíneas “b”, “f” e “g”, os representantes serão escolhidos de forma alternada entre os credenciados no Município.

Art. 5º Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertençam e nomeados por portaria do Prefeito Municipal.

§ 1º – Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), sendo permitida recondução.

§ 2º – Os representantes das secretarias municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º – O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º – As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º – O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

CAPÍTULO II

Do registro e da legalização

Seção I

Da inscrição e baixa

Art. 6º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura

e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes das Leis Complementares Federais nº 123/2006, e nº 128/2008, buscando recepcionar e incorporar à legislação municipal as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§1º - A inscrição de empreendedor Individual (MEI) dar-se-á com a inclusão do empresário ao sistema municipal com a mesma data de registro da empresa na Junta Comercial.

§2º - Poderá, de ofício, devidamente justificado em processo administrativo, proceder a baixa do empreendedor Individual (MEI), constatada alguma irregularidade em sua inscrição, notificando a Junta Comercial e a Receita Federal do Brasil (RFB).

§3º - O silêncio da Administração Municipal, no caso de Empreendedor Individual (MEI), acarretará em legalização da atividade.

§4º - Utilizar-se-á para identificação da atividade o Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE e as diretrizes de interpretação aplicáveis aos Códigos o da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

Seção II

Do alvará

Art. 7º Aplica-se a ME, EPP e MEI, as normas próprias que instituíram o Alvará Expresso Municipal, que permitirá o imediato início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, assim definidos na Lei municipal, estadual ou federal.

§1º - Será admitido o funcionamento residencial de estabelecimento comercial ou de prestação de serviços e cujas atividades não conflitem com as normas de posturas, controle sanitário, ambiental e urbanística.

§2º - Nas áreas de Especial Interesse Social (AEIS), assim como nas microrregiões que não existam formas de regularização das construções, será possível a liberação de atividade, mediante apresentação de laudo técnico e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por profissional devidamente registrado, nos casos de Empreendedor Individual (MEI).

§3º - Constará no documento de licença municipal o indicativo de Empreendedor Individual (MEI).

§4º - Havendo desconformidade na liberação da atividade de Empreendedor Individual (MEI), o mesmo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para proceder às devidas correções no que tange ao endereço do estabelecimento.

§5º - A documentação complementar será exigida no prazo estabelecido na do Alvará Expresso.

§6º - Serão exigidos para obtenção do registro municipal os seguintes documentos:

- a) Cópia da Identidade e CPF do empreendedor Individual;
- b) Cópia do Termo de Ciência e Responsabilidade;

c) Cópia do documento de comprovação de inscrição emitido no “site” do Portal do Empreendedor.

§7º - A liberação, como também a impressão do Alvará, dar-se-á pelo “site” oficial do Município.

Seção III

Do Espaço do Empreendedor

Art. 8º Com o objetivo de orientar os empreendedores, reduzindo a burocracia e simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criado o Espaço do Empreendedor, que tem as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – emitir o alvará expresso;

III – orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

IV – emitir certidões de regularidade fiscal e tributária, preferentemente por meio eletrônico;

V - realizar o cadastramento do empreendedor individual;

VI - ofertar qualificação profissional;

VII - disponibilizar microcrédito assistido;

VIII - proporcionar orientação à realização de plano de negócio;

IX - incentivar a inovação tecnológica;

X - apoiar o produtor rural no agronegócio e na comercialização de seus produtos;

XI – propor e executar Programa de Formalização e Regularização de Empresas –Fique Legal;

XII - apoiar o associativismo, cooperativismo, e economia solidária;

XIII - operar a sala do Exportador;

XIV - gerenciar o projeto de Agentes do Desenvolvimento.

§ 1º – Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida no Espaço do Empreendedor orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º – Para a consecução dos seus objetivos, na implantação do Espaço do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, compras governamentais, e programas de apoio oferecidos no município.

Seção IV

Do Agente de Desenvolvimento

Art. 9º O Poder Executivo através de servidores de seu quadro, por convênio com instituição de ensino, ou termo de parceria com organização civil de interesse público-OSCI, designará equipe para a realização do trabalho de orientação no Espaço Empreendedor e o programa de inclusão sócio-econômica.

§ 1º – A função de Agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão das Secretarias responsáveis pelas políticas de desenvolvimento e inclusão sócio-econômica.

§ 2º – O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir preferentemente na área da comunidade em que atuar, ou pertencer a instituição de ensino com atuação na localidade;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III – pertencer à instituição de ensino ou OSCI, com comprovada atuação em programas sociais inclusivos.

§ 3º – Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipal, e com as demais entidades públicas, privadas, de apoio, representação empresarial, e de ensino, o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO III

Do regime tributário

Art. 10 As ME e as EPP, optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 11 O MEI poderá optar pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 12 A retenção na fonte de ISSQN das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início das atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

CAPITULO IV

Dos benefícios fiscais

Art. 13 As microempresas, empresas de pequeno porte e os empreendedores individuais-MEI poderão gozar de incentivos fiscais, materiais e financeiro previstos no Programa Desenvolver Pelotas e no Programa Mais Empregos, Menos Impostos, e demais leis municipais que os altere, ou substitua, assim como de outros mecanismos de tratamento fiscal diferenciado que a Lei disponha, em especial:

I – Isenção de taxas e emolumentos decorrentes do primeiro licenciamento, e de fiscalização, de funcionamento, controle sanitário, ambiental, de posturas, e ainda outros que forem exigidos pela Municipalidade, quando enquadrados em Lei de incentivo à regularização e formalização – Fique Legal;

II – Redução de até trinta por cento (30%) das mesmas taxas e emolumentos, previstas no inciso I deste artigo, para todas as demais microempresas, e empreendedores individuais (MEI).

III - Redução de até vinte por cento (20%) das mesmas taxas e emolumentos, previstas no inciso I deste artigo, para as empresas de pequeno porte.

IV – No caso de empreendedor individual (MEI) o primeiro licenciamento será

isento de taxa em todo âmbito da Administração Municipal.”

CAPITULO V

Da fiscalização orientadora

Art. 14 A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e empresário individual, deverá ter natureza predominantemente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 15 Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 16 A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo que for determinado.

Art. 17 Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º – Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado poderá formalizar junto ao órgão de fiscalização um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no TAC.

§ 2º – Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

Art. 18 As ME e as EPP cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de notas fiscais de serviço.

CAPÍTULO VI

Da inovação tecnológica

Seção I

Do apoio à inovação – Agência de Gestão e Desenvolvimento Tecnológico

Art. 19 O Poder Público Municipal criará, no âmbito do Parque Tecnológico de Pelotas, uma Agência de Gestão e Desenvolvimento de Tecnologia e Inovação

do município, com a finalidade de:

I) - promover a organização, gestão, dos assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do município;

II) - a discussão com a comunidade científica, pública e privada, dos assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do município;

III) - o acompanhamento dos programas e projetos de tecnologia do município e da região;

IV) - a realização de ações nas áreas de ciência, tecnologia e inovação de interesse do município, com especial foco nas vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - A Agência referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, de instituições de ensino e pesquisa, centros de pesquisas de ciência e tecnologia, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações empresária e de terceiro setor, e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, definidas na forma que a Lei dispuser.

Seção II

Do fomento às incubadoras, condomínios empresariais e empresas de base tecnológica

Art. 20 O Poder Público municipal promoverá programa de desenvolvimento empresarial e tecnológico, podendo instituir incubadoras de empresas, e condomínios empresariais de ME e EPP com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º A prefeitura municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial e tecnológico referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades ensino e pesquisa, e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção predial, e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3º O programa de desenvolvimento empresarial fixará o prazo máximo de permanência na incubadora para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 02 (dois) anos mediante avaliação técnica.

§ 4º Findo o prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio, ou a que venha a ser destinada pelo Poder Público municipal, com ocupação preferencial por empresas graduadas egressas de incubadoras do município.

Art. 21 O Poder Público municipal estimulará a criação de distritos industriais para empresas de pequeno e médio porte, em local a ser estabelecido por Lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Seção III

Do Polo de Inovação Tecnológica – POINT

Art. 22 O Poder Público municipal promoverá e coordenará as ações de programa para criação de um Polo de Inovação Tecnológica- POINT, com implantação física e institucional de um parque tecnológico, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de prédios ou áreas de terreno, situada no município para essa finalidade.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios, contratos, termos de parceria e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º O Poder Público atribuirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sem prejuízo de envolvimento de outros órgãos, as ações pertinentes ao desenvolvimento do POINT e, em especial à implantação do Parque Tecnológico, a quem competirá:

- I – promover as articulações e parcerias com instituições e entidades ensino e pesquisa, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições e fundações de apoio, bem como as de apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- II - zelar pela eficiência dos resultados do POINT, mediante ações que facilitem sua atuação conjunta e a avaliação de suas atividades, e funcionamento;
- III – formalizar, acompanhar, implementar e fiscalizar o cumprimento, de acordos, contratos, termos de parceria e convênios que venham ser celebrados com o poder público, empresas e demais instituições privadas, visando a implantação e desenvolvimento das ações de tecnologia e inovação;
- IV - promover os atos de estruturação e constituição da Agência de Gestão e Desenvolvimento de Tecnologia e Inovação.

Seção IV

Do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica

Art. 23 O Poder Público Municipal poderá instituir o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT, destinando recursos específicos para a Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação, e o desenvolvimento

de produtos ou processos, com foco no estímulo à competitividade.

Art. 24 Constituirão recursos do FMIT entre outros que possam vir a ser incorporados:

I- dotações orçamentárias fixadas no orçamento geral do Município, PPA e LDO;

II- recursos decorrentes de encargos cobrados às empresas e entidades beneficiárias do FMIT;

III- recursos decorrentes de acordos ajustes, termos de parceria, convênios e contratos celebrados com órgãos e instituições públicas, inclusive agências de fomento;

IV- convênios, contratos, doações, realizados com entidades públicas e privadas, ou empresas, nacionais ou internacionais;

V- doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do país ou do exterior;

VI- retorno de operações de crédito, encargos ou amortizações, concedidos com recursos do FMIT;

VII- recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VIII- rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

IX- outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo.

Art. 25 A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em Lei própria que regulamentar a matéria.

Art. 26 O FMIT poderá conceder recursos financeiros às seguintes modalidades de apoio:

a)-bolsas de estudo para estudantes graduados;

b)-bolsas técnico-científicas, para alunos de segundo grau e universitários;

c)-auxílios à elaboração de teses, monografias, dissertações para graduandos e pós-graduandos;

d)-auxílio à pesquisa para pessoas físicas e jurídicas;

e)-auxílio à realização de eventos técnico e científicos realizados por instituições e entidades vinculadas ao estímulo e à promoção do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

f)-auxílio para obras e aquisição de equipamentos, projetos de aparelhamento de laboratórios e construção de infra-estrutura técnico-científica, de propriedade ou uso comum do Município.

Art. 27 Serão apoiados pelo FMIT os projetos que apresentem mérito técnico e científico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, avaliado e definido por comissão de julgamento a ser constituída pela norma regulamentar do Fundo.

Art. 28 A concessão dos recursos do FMIT obedecerá as seguintes formas:

a)- Apoio financeiro reembolsável;

b)- Apoio financeiro não-reembolsável;

c)- Financiamento de risco;

d)- participação societária.

Art. 29 Todos os recursos arrecadados pelo Município gerados pela aplicação do FMIT, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor do Fundo.

CAPÍTULO VII

Do acesso aos mercados

Seção I

Das aquisições públicas

Art. 30 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº123/2006.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 31 Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adêquem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 32 As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

Art. 33 Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação o estabelecido na Lei de Licitações.

Art. 34 A comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP, estabelecida em Lei, somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao

momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 35 As entidades contratantes deverão exigir dos licitantes, para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 6º Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 7º Não poderá ser exigida a subcontratação quando pela natureza do serviço ou obra esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 36 A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Art. 37 Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de

natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se o seguinte:

I – a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 38 Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 39 Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 34, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 34, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 40 Os órgãos e as entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 41 Não se aplica o disposto nos artigos 30 a 36 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediado local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Art. 42 O valor licitado por meio de tratamento favorecido, disposto nos arts. 29 a 36 supra, não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 43 Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP ocorrerá nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 44 O município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 45 A administração pública municipal definirá, em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 46 Assegurada a preferência prevista em lei especial, em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Seção II

Estímulo ao mercado local

Art. 47 A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VIII

Do estímulo ao crédito e à capitalização

Art. 48 A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, e ao empreendedor individual poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 49 A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro-crédito operacionalizadas diretamente no Espaço do Empreendedor, por meio de instituições financeiras, ou de cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor ou ainda de organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 50 A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 51 A administração pública municipal apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO IX

Do associativismo

Art. 52 O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte e aos empreendedores individuais a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 53 Compete à administração pública municipal identificar as vocações econômicas do município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas.

Art. 54 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no município por meio de:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos servidores públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens ou imóveis do município.

CAPÍTULO X

Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Art. 55 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, em especial nas escolas da rede pública municipal, visando valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora, e despertar as vocações empresariais.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito deste objetivo:

I – ações de caráter curricular ou extra-curricular, situadas na esfera da educação formal e voltadas preferencialmente aos alunos do ensino fundamental, do ensino de nível médio, e nível superior, de escolas públicas e privadas.

II – ações educativas que se realizem fora do sistema formal de educação, em associações comunitárias, culturais, cívicas e religiosas, e outras que possam ter como objetivo a complementação do ensino e a inclusão social.

III - os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de bolsa de estudo, curso de qualificação, capacitação de professores e outras ações que o Poder Público entender cabíveis.

IV – terão prioridade, além da infância e juventude, os portadores de necessidades especiais, idosos, afrodescendentes, e grupos com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

V - O Poder Público estimulará o uso do mecanismo do Ensino à Distância como ferramenta de disseminação dos conteúdos às populações mais remotas e de difícil acesso.

CAPÍTULO XI

Das disposições finais e transitórias

Art. 56 Será concedido parcelamento, em prazo até cinqüenta por cento (50%) superior do número de parcelas ordinariamente concedido aos demais contribuintes, dos débitos com o município, aos de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, e ao empreendedor individual.

Parágrafo único – Esta ampliação de prazo não se aplica nos casos de Programas Especiais de Refinanciamento de Débitos.

Art. 57 Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Empreendedor Individual, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano. Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara Municipal de Pelotas, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 58 As Secretarias Municipais do Desenvolvimento Econômico e a da Receita elaborarão cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente buscando a regularização dos empreendimentos informais.

Art. 59 A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município, e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 60 Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000. Art. 61 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 62 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do décimo dia subsequente à sua publicação.

Art. 63 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias.

Art. 64 Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 07 de dezembro de 2009.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.
Abel Dourado
Secretário de Governo

Lei 5.698/10 – Dispõe sobre Isenção do Pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano aos prédios utilizados como Sede do Poder Legislativo Municipal, por instalação da Câmara de Vereadores, inclusive por locação, e dá outras providências

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Isenção do Pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – aos prédios utilizados como Sede do Poder Legislativo Municipal, por instalação da Câmara de Vereadores.

Art. 2º Ficam isentos do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – os imóveis utilizados como Sede do Poder Legislativo Municipal, por instalação da Câmara de Vereadores, inclusive por locação, enquanto ela perdurar .

Art. 3º Fica instituída para os créditos tributários decorrentes do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – sobre os imóveis utilizados como Sede do Poder Legislativo Municipal, desde a instalação da Câmara de Vereadores.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Receita do Município providenciará na alteração cadastral dos imóveis incluídos na presente lei, passando os mesmos a constarem como isentos, e também na extinção e cancelamento dos créditos tributários abrangidos pela remissão.

Parágrafo único - A prova da inclusão do imóvel, para fins deste artigo, será fornecida mediante declaração do Presidente do Legislativo Municipal, nos termos da Lei.

Art. 5º Fica autorizada a realização das respectivas despesas para o efetivo cumprimento da presente Lei, que correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 28 de junho de 2010.

Pedro Godinho da Silva
Prefeito em exercício

Registre-se. Publique-se.
Abel Dourado
Secretário de Governo

Lei 5.699/10 – Dispõe sobre Isenção do pagamento de Taxas de Água e Esgoto dos prédios utilizados como Sede do Poder Legislativo Municipal, por instalação da Câmara de Vereadores, inclusive por locação, e dá outras providências

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI

Art. 1º Esta Lei trata sobre a isenção do pagamento de Taxas de Água e Esgoto dos prédios utilizados como Sede do Poder Legislativo, por instalação da Câmara de Vereadores.

Art. 2º Ficam isentos de pagamentos de taxas municipais de água e esgoto, os imóveis utilizados como Sede do Poder Legislativo Municipal, por instalação da Câmara de Vereadores, inclusive por locação, enquanto ela perdurar.

Art. 3º Fica instituída a remissão para os créditos tributários decorrentes de taxas de água e esgoto incidentes sobre os imóveis utilizados como Sede do Poder Legislativo Municipal, desde a instalação da Câmara de Vereadores.

Art. 4º O Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, providenciará na alteração cadastral de todos os imóveis incluídos na presente Lei, passando os mesmos a constarem como isentos, e também na extinção e cancelamento dos créditos tributários abrangidos pela remissão.

Parágrafo único - A prova da inclusão do imóvel, para fins deste artigo, será fornecida mediante declaração do Presidente do Legislativo Municipal, nos termos da Lei.

Art. 5º Fica autorizada a realização das respectivas despesas para o efetivo cumprimento da presente Lei, que correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 28 de junho de 2010.

Pedro Godinho da Silva
Prefeito em exercício

Registre-se. Publique-se.
Abel Dourado
Secretário de Governo

Lei 5.768/10 – Cria a Comissão Municipal de Assuntos Tributários – COMAT, atribui gratificação aos seus membros e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

Art. 1º Fica criada a Comissão Municipal de Assuntos Tributários - COMAT, de caráter permanente e com as seguintes atribuições:

I. elaborar projetos de atualização, reforma e compilação da legislação tributária municipal, adaptando-a às normas constitucionais vigentes;

II. responder as consultas relativas à aplicação e interpretação da legislação tributária municipal;

III. baixar Resoluções Normativas acerca de matérias relevantes e de interesse geral dos contribuintes.

Art. 2º A comissão de que trata o *caput* do artigo anterior será composta dos seguintes membros:

I. três (03) agentes de Tributos Municipais, designados pelo Secretário Municipal de Receita;

II. um (01) representante da Procuradoria Geral do município – PGM, designado pelo Procurador Geral do Município;

III. o titular do cargo de Diretor de Tributos da Secretaria Municipal de Receita.

§ 1º. Os membros da Comissão Municipal de Assuntos Tributários serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal, a qual determinará o Presidente e o Relator.

§ 2º. Após a publicação da Portaria de nomeação dos membros que comporão a Comissão, o membro Presidente procederá a convocação dos demais para a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 3º Fica instituída gratificação denominada "Jeton" aos servidores membros da Comissão Municipal de Assuntos Tributários, a qual será paga por efetivo comparecimento às reuniões desta, de valor unitário equivalente a uma (01) Unidade de Referência Municipal Tributária.

Parágrafo único. O servidor membro da comissão designado para a relatoria da mesma, fará jus, por efetivo comparecimento às reuniões, a duas (02) Unidades de Referência Municipal Tributária, face a demanda de trabalho sob a sua responsabilidade que também exigirá dedicação em horário diverso ao das reuniões.

Art. 4º A Comissão Municipal de Assuntos Tributários – COMAT reunir-se-á em dia e hora previamente determinados, mediante convocação do seu Presidente, não podendo ultrapassar a oito reuniões mensais, salvo em caso de extrema relevância devidamente justificada.

Art. 5º É da responsabilidade do membro Presidente da Comissão comunicar, mensalmente, o Departamento de Recursos Humanos, a participação de cada membro para que a gratificação de que trata o art. 3º seja incluída na folha de pagamento.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 28 de dezembro de 2010.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.
Abel Dourado
Secretário de Governo

Lei 5.856/11 – Regulamenta a cobrança de ISSQN fixo dos escritórios de contabilidade que aderirem ao Simples Nacional, e dá outras providências

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – fixo dos escritórios de contabilidade que aderirem ao Simples Nacional.

Art. 2º Os escritórios de serviços contábeis que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão o ISSQN calculado de forma fixa em relação a cada contador e técnico de contabilidade, habilitado ou não, que prestem serviço em nome do escritório e que esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo único. No caso deste artigo, cada estabelecimento do escritório neste município recolherá o imposto calculado através da multiplicação de 01(uma) URM para profissionais com formação em nível superior e 0,5 (zero vírgula cinco) URM por profissionais com formação em nível técnico, por competência, pela soma do número de sócios, com o número dos demais profissionais que atuem no estabelecimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 13 de dezembro de 2011.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.
Abel Dourado
Chefe de Gabinete

Lei 6.178/14 – Dispõe sobre o Imposto de Propriedade Territorial e Urbana – IPTU, e dá outras providências

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana as que forem definidas em lei, observados os requisitos mínimos estabelecidos no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

§ 2º Consideram-se também urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas em lei, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponde o imposto.

Art. 3º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado sobre o valor venal do imóvel e incide sobre:

I - Imóveis territoriais, definidos como aqueles que não possuem edificação.

II- Imóveis prediais, definidos como aqueles que contêm edificação.

Art. 5º O valor venal do imóvel será determinado com base nos dados cadastrais do mesmo e corresponderá a soma dos valores venais do terreno e da edificação.

Art. 6º O valor venal do terreno será determinado segundo critérios de avaliação cadastral e corresponderá à multiplicação da área em metros quadrados do mesmo pelo valor da face de quadra na qual o terreno está inserido, definido em URM nos termos do Anexo I da presente lei.

§ 1º Nos casos de terrenos com testada para mais de um logradouro será utilizado para o cálculo do valor venal a face de quadra de maior valor de metro quadrado.

§ 2º Considera-se territorial, para efeitos dessa lei, o imóvel com edificação em ruínas, em construção, com obra paralisada, com edificações inadequadas a utilização de qualquer natureza, ou de caráter provisório.

§ 3º Considera-se territorial, para efeitos dessa lei, os imóveis com área territorial de até trezentos e cinquenta metros quadrados, cuja área construída total não ultrapasse sete e meio por cento da área do terreno.

§ 4º Considera-se territorial, para efeitos dessa lei, nos imóveis com área territorial maior que trezentos e cinquenta metros quadrados, a área do terreno que exceder a vinte vezes a sua área construída total.

§ 5º Nos terrenos com área de até dois mil metros quadrados, para efeito de cálculo do valor venal, inclusive em se tratando de imóveis prediais, não será considerada a metragem da profundidade que exceder a cinco vezes a medida da testada.

§ 6º Nos terrenos com área superior a dois mil metros quadrados e com testada inferior a vinte metros, para efeitos de cálculo do valor venal, inclusive em se tratando de imóveis prediais, a área será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Acalc} = (\text{T} \times 5\text{T}) + 20\% (\text{Areal} - 2000), \text{ onde:}$$
$$\text{Acalc} = \text{Área Calculada}; \text{T} = \text{Testada}; \text{Areal} = \text{Área Real}$$

~~§ 7º Nos terrenos com área superior a dois mil metros quadrados e com testada maior que vinte metros, para efeitos de cálculo do valor venal, inclusive em se tratando de imóveis prediais, será considerada a área de dois mil metros quadrados, acrescida de 20% da área que exceder a essa.~~

§ 7º Nos terrenos com área superior a dois mil metros quadrados e com testada maior que vinte metros, para efeitos de cálculo do valor venal, inclusive em se tratando de imóveis prediais, será considerada a área de dois mil metros quadrados, acrescida de 20% da área que exceder a essa, aplicável também aos terrenos com área superior a dois mil metros quadrados encravados ou cadastrados como frações ideais. (Redação dada pela Lei 6.729, de 2019)

§ 8º Em se tratando de terrenos com testadas para mais de um logradouro, para efeito do cálculo da área tributada conforme parágrafos quinto a sétimo deste artigo, as mesmas serão somadas.

~~§ 9º Nos casos dos terrenos encravados, sem comunicação com logradouro público ou ligados a esse através de passagem de servidão, para efeitos de cálculo do valor venal, inclusive em se tratando de imóveis prediais às áreas territoriais sofrerão redução conforme o Anexo II da presente lei.~~

§ 9º Nos casos dos terrenos encravados, considerando-se assim aqueles sem comunicação com logradouro público ou que são ligados a esse através de servidão de passagem por outro imóvel, para efeitos de cálculo do valor venal do imóvel, inclusive em se tratando de imóveis prediais, o valor venal do terreno sofrerá a redução de 50%. (Redação dada pela Lei 6.729, de 2019)

~~Art. 7º O valor venal da edificação é calculado multiplicando-se a área construída da mesma pelo valor do metro quadrado de construção, pelo fator de localização e pelo fator de conservação, definidos, respectivamente, conforme os Anexos III, IV e V da presente lei.~~

Art. 7º O valor venal da edificação é calculado multiplicando-se a área construída

pelo valor do metro quadrado de construção e pelo fator de localização, definidos, respectivamente, conforme os anexos VII e VIII da presente lei. (Redação dada pela Lei 6.729, de 2019)

§ 1º para efeitos de cálculo do valor venal, considera-se como área construída as áreas cobertas e pavimentadas e as piscinas.

§ 2º A área edificada será obtida através da medição do perímetro externo da edificação, computadas também as superfícies das sacadas e terraços cobertos.

§ 3º A área da piscina será obtida através da medição de seu perímetro interno.

§ 4º O valor de metro quadrado para os diferentes tipos de edificação é definido conforme a tipologia e a tabela padrão, estabelecidas no anexo III da presente lei, e os valores constantes no anexo VII. (Incluído pela Lei 6.729, de 2019)

§ 5º A tabela padrão de cada um dos diferentes tipos de edificação, definida conforme o anexo III da presente lei, é aplicada às construções novas ou em “ótimo” estado de conservação. (Incluído pela Lei 6.729, de 2019)

§ 6º Conforme a deterioração no estado de conservação da edificação a mesma poderá ter sua avaliação reduzida em até três tabelas, correspondentes, respectivamente, aos estados “bom”, “regular” e “precário”. (Incluído pela Lei 6.729, de 2019)

Art. 8º No cálculo do valor venal das edificações em condomínio, a área do terreno será dividida proporcionalmente às áreas das unidades autônomas que o imóvel possuir.

Parágrafo único. Será acrescida à área construída privativa das unidades autônomas a parte que lhe corresponder das áreas comuns.

Art. 9º Nas edificações em condomínio, quando a área total edificada do condomínio for maior que a área do terreno, o valor venal do terreno de cada unidade autônoma será o resultante da multiplicação da cota parte de terreno da unidade pelo valor do metro quadrado da face de quadra pela qual o condomínio estiver cadastrada, nos termos do Anexo I da presente lei, e pelo fator de condomínio, nos termos do Anexo VI da presente lei.

~~Art. 10. Sem prejuízo da reavaliação decorrente de fatores econômicos, o valor do metro quadrado dos terrenos e das edificações serão atualizados monetariamente, respectivamente, pela URM e pelo SINAPI-RS ou índice que vier a substituí-lo, no final de cada ano, para vigência no exercício seguinte:~~

Art. 10 Sem prejuízo da reavaliação decorrente de fatores econômicos, o valor do metro quadrado dos terrenos e das edificações será atualizado monetariamente pela URM. (Redação dada pela Lei 6.729, de 2019)

Art. 11. No cadastramento das diferentes formas de parcelamento de solo previstas no Plano Diretor Municipal, quando necessário, fica o órgão municipal competente para avaliação de bens imóveis encarregado da elaboração de laudo técnico para atribuição do valor venal de metro quadrado de terreno para os novos imóveis.

~~Art. 12. Nos casos em que o contribuinte entender que o valor venal atribuído ao seu imóvel estiver acima do valor de mercado, poderá requerer a reavaliação do mesmo junto ao órgão municipal competente para avaliação de bens imóveis.~~

Art. 12 Nos casos em que o contribuinte entender que o valor venal atribuído ao seu imóvel estiver acima do valor de mercado poderá requerer a revisão do mesmo ao Secretário da Fazenda para decisão em primeira instância, com reexame necessário pela Junta de Recursos Fiscais. (Redação dada pela Lei 6.729, de 2019)

Art. 13. No cálculo do imposto dos imóveis territoriais serão aplicadas, sobre os respectivos valores venais, as seguintes alíquotas:

- a) Valor venal até 400 URM's, alíquota de 1,0%
- b) Valor venal acima de 400 URM's até 1.000 URM's, alíquota de 1,5%
- c) Valor venal acima de 1.000 URM's, alíquota de 2,0%

Art. 14. No cálculo do imposto dos imóveis prediais serão aplicadas, sobre os respectivos valores venais, as seguintes alíquotas:

- a) Valor venal até 600 URM's, alíquota de 0,15%;
- b) Valor venal acima de 600 URM's até 1.000 URM's, alíquota de 0,25%;
- c) Valor venal acima de 1.000 URM's até 1.600 URM's, alíquota de 0,35%;
- d) Valor venal acima de 1.600 URM's até 2.700 URM's, alíquota de 0,45%;
- e) Valor venal acima de 2.700 URM's, alíquota de 0,55%.

Art. 15. Para fins de enquadramento dos imóveis nas faixas de alíquotas dispostas nos artigos 13 e 14, não será considerada a redução da base de cálculo prevista nos artigos 29 e 32.

CAPÍTULO III

Da inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 16. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do município, ainda que ao abrigo de imunidade, de não incidência ou mesmo que beneficiados por isenção, serão objeto de inscrição no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Para efeitos da presente lei, na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pelo órgão competente do Município, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título de propriedade.

Art. 17. Para fins de inscrição e lançamento, todo o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo, caso contrário, serão aplicadas as sanções previstas no art. 27.

§ 1º A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da:

- I - convocação que eventualmente seja feita pelo Município;
- II - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- III - aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;
- IV - aquisição do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

- V - demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel;
- VI - conclusão da reforma ou aumento da construção existente no imóvel.
- § 2º Na inscrição, deverá ser apresentado e, se necessário, anexado:
 - I - título de propriedade atualizado;
 - II – planta(s) baixa(s), quadro de áreas e planta de situação, com a devida amarração às esquinas;
 - III - quadro de individualização de áreas, em se tratando de edificação projetada com mais de uma economia;
 - IV - planta de localização dos blocos, em se tratando de conjunto habitacional.
- V - quando se tratar de área loteada, planta completa do loteamento aprovado pelo órgão competente, e registrado no Registro de Imóveis;
- VI - Planta completa dos lotes e das edificações, devidamente aprovada pelo órgão competente, em se tratando de condomínio de lotes;
- VII - levantamento planimétrico, em se tratando de gleba.

§ 3º Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Pelotas deverão remeter à Secretaria Municipal da Fazenda, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território de Pelotas, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido, sob pena de responsabilização solidária nas infrações do art. 27. (Incluído pela Lei 6.729, de 2019)

~~Art. 18. Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.~~

~~Parágrafo único. O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso da compra e venda de bem imóvel.~~

Art. 18 Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por obrigação tributária, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando obrigados especialmente a comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária a que estejam sujeitos. (Redação dada pela Lei 6.729, de 2019)

Parágrafo único. A obrigação acessória de comunicar à Fazenda Municipal sobre a transferência da propriedade, do domínio útil ou da posse de imóveis, estende-se aos transmitentes e aos adquirentes, sob pena, em caso de omissão, de suportarem o ônus a que deram causa, em especial a cobrança judicial e extrajudicial. (Redação dada pela Lei 6.729, de 2019)

Art. 19. Será objeto de uma única declaração:

- I – todos os lotes e edificações de um condomínio de lotes;
- II – todos os lotes de um loteamento;

III – todas as unidades de um prédio em condomínio.

Art. 20. O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou de sua atualização, antes do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art. 21. Não cumpridas, por parte do o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de bem imóvel, as declarações determinadas nos artigos 17 e 18 da presente lei, ou quando as mesmas apresentarem erro ou omissão, o lançamento será realizado, com base nos elementos de que dispuser a Administração.

Art. 22. A inscrição de unificação de lotes, loteamentos, condomínios de lotes e unidades autônomas de edificações em condomínio, ficam condicionadas a quitação total de débitos relativos ao imóvel, ainda que esses débitos tenham sido anteriormente parcelados, caso em que as parcelas vincendas terão as datas de vencimentos antecipadas, devendo o interessado apresentar a respectiva certidão negativa de débitos.

CAPÍTULO IV

Do Lançamento

Art. 23. O lançamento do imposto será efetuado anualmente, tomando-se por base a situação do imóvel, ao encerrar-se o exercício anterior.

§ 1º Constatado erro de fato nas informações cadastrais do imóvel, que resultem em diminuição ou aumento do imposto, o lançamento poderá ser revisto de ofício. (Incluído pela Lei 6.729, de 2019)

§ 2º Constatado erro de direito nos critérios jurídicos adotados, o lançamento não será modificado, somente produzindo efeito para os próximos fatos geradores. (Incluído pela Lei 6.729, de 2019)

Art. 24. O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, de usufruto ou de fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 2º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) Quando pro indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto.

b) Quando pro diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V

Da Modalidade de Pagamento

Art. 25. O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em até 10 (dez) parcelas sucessivas, respeitado o limite

mínimo de 0,25 URM por parcela, seguindo periodicidade, vencimento e quantidade de parcelas fixadas através de Ato do Poder Executivo.

Art. 26. Para o pagamento antecipado do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, através de recolhimento global e único no vencimento fixado, o Executivo poderá oferecer a título de incentivo e mediante Decreto, o desconto de 1% (um por cento) a 15% (vinte por cento) para os imóveis que não possuírem dívidas com o Município, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 27. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - de importância igual a dez (10) URM's, na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração ou na sua atualização quando implique em alterações do lançamento;

II - de importância igual a cinco (5) URM's, na falta de declaração ou de sua atualização; III - de importância igual a uma (1) URM:

- a) quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;
- b) na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

CAPÍTULO VII

Das Isenções e das Reduções

Art. 28. Desde que cumpridas às exigências da legislação, ficam isentos do imposto os imóveis:

I - De propriedade de ex-combatentes das Forças Armadas, que atuaram na Segunda Guerra Mundial ou de suas viúvas.

II- Declarados de interesse ambiental, se devidamente conservados, conforme parecer do órgão municipal competente.

III - Tombados, inventariados ou incluídos em declaração como integrantes do patrimônio cultural, constantes de lista oficial, se devidamente conservados ou restaurados, conforme normas estabelecidas pelo órgão responsável por tal reconhecimento.

IV - Territoriais em que houver construção de edificação nova devidamente licenciada, desde que a área a ser construída não seja inferior a 7,5% da área do terreno, calculada nos termos dos parágrafos 5º a 7º do artigo 6º da presente lei.

a) O benefício deste inciso se extingue com a conclusão da obra e tem prazo máximo de 02(dois) anos

b) O benefício deste inciso não se aplica às obras parciais e será extinto no caso de paralisação da obra.

V - De loteamentos regulares, enquanto perdurar sua execução; pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez e de igual período, a critério

do Poder Executivo.

VI – De propriedade de associações, sem fins lucrativos, de natureza beneficente, cultural, educacional, esportiva, comunitária ou religiosa, desde que seja utilizada para os fins a que a entidade se dedique, conforme seus estatutos.

VII – Utilizados como Templos Religiosos de acordo com a imunidade Constitucional.

VIII – De propriedade de entidades de classe, desde que seja utilizada para os fins a que a entidade se dedique, conforme seus estatutos.

IX – Cujo valor do imposto seja igual ou inferior a 20% (vinte por cento) da URM.

X – Sujeitos à depreciação por estarem localizados em logradouros públicos em zona alagadiça crônica, com base em parecer emitido pelo órgão responsável pelo Sistema de Drenagem Municipal.

XI – De proprietário, detentor de domínio útil ou possuidor de um único imóvel utilizado como residência com valor venal de até 3.500 (três mil e quinhentas) URMs, cuja renda mensal do casal, quando for o caso, não ultrapasse duas vezes e meia o salário mínimo nacional e pertencente a aposentados em geral ou idosos com 65 anos ou mais.

XII – Construídos através do Programa Minha Casa Minha vida e destinados ao Estrato 01, conforme classificação e regulamentação dada pela Lei Municipal nº 5.603 de 03 de agosto de 2009. (Incluído pela Lei 6.195, de 2014)

~~Art. 29. No caso de decretação de estado de calamidade pública poderá o Chefe do Executivo conceder aos imóveis prediais afetados, mediante decreto, isenção de até 100% para o exercício seguinte.~~

Art. 29. No caso de decretação de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública poderá o Chefe do Executivo, conceder aos imóveis prediais afetados, mediante decreto, isenção de até 100% para o exercício seguinte. (Redação dada pela Lei 6.295, de 15)

~~Art. 30. As isenções previstas neste capítulo deverão ser requeridas pelo contribuinte de forma gratuita junto a Secretaria Municipal de Receita sempre no exercício anterior e renovadas até 30 de setembro.~~

Art. 30. As isenções, imunidades e não incidências somente poderão ser requeridas pelo sujeito passivo devidamente cadastrado, de forma gratuita junto à Secretaria Municipal da Fazenda, de março até setembro para efeitos no próximo exercício, exceto as isenções do art. 28, IV e V que poderão ser requeridas até o final do exercício para efeitos nos próximos. (Redação dada pela Lei 6.729, de 2019)

Parágrafo único. o requerimento da isenção constante no Inciso XI do artigo 28 deverá vir acompanhado de comprovante de renda mensal bruta recebido pelo(s) proprietário(s) do imóvel, titular de seu domínio útil ou possuidor a qualquer título, comprovante de endereço, cópia de certidão de nascimento ou casamento e declaração de que sua renda ou a casal não ultrapassa dois salários mínimos e meio.

Art. 31. O benefício disposto no inciso V do artigo 28 não se aplica aos

condomínios de lotes e às demais formas de parcelamento de solo.

Art. 32. Será concedida ex officio redução de duzentas e cinquenta (250) URM's na base de cálculo para todos os imóveis residenciais.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da redução prevista no *caput* do presente artigo, não são considerados imóveis residenciais as vagas de garagem e de estacionamentos de veículos que possuam matrícula e inscrição imobiliária independente em relação à unidade habitacional a que se vinculam. (Incluído pela Lei 6.729, de 2019)

Art. 33. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não poderão ser cumulados, exceto com o previsto no art. 32.

Art. 34. O imóvel para fazer jus aos benefícios fiscais disciplinados neste capítulo, não poderá possuir débitos com o Município, exceto no redutor previsto no art. 32.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

~~Art. 35. Para o exercício de 2015, o valor da construção será calculado mediante a aplicação da Tabela de Pontos anexa ao Decreto nº 1.080/1974 e pela Tabela de Valores do Metro Quadrado de construção constante no anexo VII, multiplicando pelo fator de localização constante no anexo VIII, ambos da presente Lei.~~

Art. 35. Para os exercícios de 2015 e 2016, o valor da construção será calculado mediante a aplicação da Tabela de Pontos anexa ao Decreto nº 1.080/1974 e pela Tabela de Valores do Metro Quadrado de construção constante no anexo VII, multiplicando pelo fator de localização constante no anexo VIII, ambos da presente Lei. (Redação dada pela Lei 6.308, de 2015)

~~Art. 35. Para o exercício de 2017, o valor da construção será calculado mediante a aplicação da Tabela de Pontos anexa ao Decreto nº 1.080/1974 e pela Tabela de Valores do Metro Quadrado de Construção constante no anexo VII, multiplicando pelo fator de localização constante no anexo VIII, ambos da Lei Municipal nº 6.178/2014. (Redação dada pela Lei 6.385, de 2016)~~

Art. 35. Para os exercícios de 2018 e 2019, o valor da construção será calculado mediante a aplicação da Tabela de Pontos anexa ao Decreto nº 1.080/1974 e pela Tabela de Valores do Metro Quadrado de Construção constante no anexo VII, multiplicando pelo fator de localização constante no anexo VIII, ambos da Lei Municipal nº 6.178/2014. (Redação dada pela Lei 6.513, de 2017) (Vide Lei 6.729, de 2019)

Art. 36. Para o exercício de 2015, a redução concedida no art. 32 será estendida a todos os imóveis independente do seu uso.

Art. 37. Para o exercício de 2015, ficam renovadas as isenções concedidas no exercício de 2014, desde que enquadradas nas previsões do artigo 28 desta lei.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se os arts. 96, 97, 102, 104, 105, 109, 110 e 111 do Código

Tributário Municipal e as Leis nº 5.196/2005 e 5.635/2009.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 03 de dezembro de 2014.

Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.
Tiago Bündchen
Chefe de Gabinete

ANEXO I – VALOR DO M² DE TERRENO PELA FACE DE QUADRA (Vide Lei 6.178, de 2014)

ANEXO II – Fator de redução da área territorial dos imóveis encravados

Área territorial	Fator de redução
Até 500 m ²	0,5
De 500 a 1.500 m ²	0,4
De 1.500 a 5.000 m ²	0,3
De 5.000 a 10.000 m ²	0,2
Acima de 10.000 m ²	0,1

(Revogado pela Lei 6.729, de 2019)

ANEXO III TIPOLOGIA DAS CONSTRUÇÕES (Vide Lei 6.178, de 2014)

ANEXO III – TIPOLOGIA DAS EDIFICAÇÕES

As edificações são classificadas segundo sua tipologia e avaliadas conforme suas características e padrões de acabamento. Na classificação, enquanto a edificação mantiver as características básicas do tipo, a tipologia prevalece ao uso.

TIPO 1 – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS TÉRREAS E ASSOBRADADAS, COM OU SEM SUBSOLO

1 A - Padrão Barraco

Edificações típicas de favelas, podendo ter mais de um cômodo e banheiro interno. Construídos com reaproveitamento de diversos tipos de materiais de construção ou, às vezes, alvenaria sem revestimentos; piso cimentado ou atijolado; instalações hidráulicas e elétricas precárias. Normalmente com área de até 40m²

Tabela padrão: 3

1 B - Padrão Rústico

Edificações construídas sem preocupação com projeto, aparentemente sem utilização de mão de obra qualificada ou acompanhamento de profissional habilitado. Associadas à autoconstrução, geralmente apresentam pé direito aquém dos usuais e deficiências construtivas evidentes, tais como desaprumos e desníveis. Geralmente apresentam cobertura de telha de fibrocimento e/ou plástica de baixos custos sobre estrutura de madeira simples. Na maioria das vezes são térreas, construídas em alvenaria e normalmente não possuem estruturas de concreto armado. Caracterizam-se pelo uso de materiais construtivos, instalações elétricas e hidrossanitárias de padrão econômico, sem acabamentos. Em geral são desprovidas de revestimentos e suas áreas externas possuem pisos em terra batida ou cimentado rústico. Normalmente com área de até 60m².

Tabela padrão: 5

1 C - Padrão Simples 1

Edificações construídas aparentemente sem preocupação com projeto ou utilização de mão de obra qualificada. Na maioria das vezes são construídas em etapas, compondo uma série de cômodos sem funções definidas, podendo ocupar a totalidade do terreno e ter mais de um pavimento, utilizando alvenaria e estrutura de concreto improvisada. Geralmente associadas à autoconstrução, apresentam pé direito aquém dos legalmente especificados e deficiências construtivas evidentes, tais como desaprumos, desníveis e falta de arremates. A cobertura, em geral, é de telha de fibrocimento ou ainda, em menor número, telhas de barros simples ou laje exposta (laje pré-moldada de concreto armado sem o devido tratamento para funcionar como laje de cobertura, tipicamente construídas para serem futuramente cobertas com telhas). Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos simples e aplicação de poucos acabamentos, sem revestimentos ou com chapisco, emboço ou reboco. As áreas externas, em geral, são em terra batida, cimentado rústico ou sobras de materiais. Normalmente com área de até 80m².

Tabela padrão: 7

1 D - Padrão Simples 2

Edificações construídas, em geral, sem preocupação com projeto arquitetônico, satisfazendo distribuição interna básica, compostas geralmente de dois ou mais cômodos, cozinha e banheiro. Na maioria das vezes são térreas, erigidas em estrutura simples e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, total ou parcialmente revestida. Em geral, apresentam cobertura de telhas de fibrocimento ou de barros sobre estrutura simples de madeira, podendo, eventualmente ser encontradas edificações com lajes expostas (laje pré-moldada de concreto armado sem o devido tratamento para funcionar como laje de cobertura, tipicamente construídas para serem futuramente cobertas com telhas). Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos

simples, normalmente com emboço ou reboco, podendo ter pintura comum. Normalmente com área de até 100m².

Tabela padrão: 9

1 E - Padrão Médio 1

Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas de um dos lados, apresentando, em geral, alguma preocupação com o projeto arquitetônico, principalmente no tocante aos revestimentos internos. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro ou ainda com telhas de fibrocimento de boa qualidade e isolamento térmico sobre laje pré-moldada ou forro de madeira. Áreas externas com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins. Fachadas normalmente pintadas à látex sobre emboço ou reboco, usualmente com aplicação de pedras, pastilhas ou equivalentes, na principal. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos convencionais e padronizados e fabricados em série. Normalmente com área de até 200m².

Tabela padrão: 11

1 F - Padrão Médio 2

Edificações em geral isoladas, podendo ser térreas ou com mais pavimentos, construídas atendendo a projeto arquitetônico planejado no tocante à disposição interna dos ambientes e a detalhes personalizados nas fachadas. Estrutura mista, cobertura de telhas de barro sobre estrutura de madeira ou lajes maciças impermeabilizadas com proteção térmica ou ainda, ou ainda com telhas de fibrocimento de ótima qualidade e isolamento termo-acústico sobre laje ou pré-laje de concreto. Áreas externas ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais, eventualmente dotada de piscina ou churrasqueira. Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, alguns fabricados sob encomenda. Normalmente com área de até 250m².

Tabela padrão: 13

1 G - Padrão Alto 1

Edificações em terrenos amplos, isoladas, obedecendo a projeto arquitetônico peculiar, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos, assim como, com os detalhes dos acabamentos aplicados. Cobertura em laje impermeabilizada com produtos apropriados, obedecendo a projeto específico e com proteção térmica ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira. Fachadas pintadas a látex acrílico sobre massa corrida, textura ou com aplicação de pedras especiais ou materiais equivalentes, com detalhes definindo um estilo arquitetônico. Possui área externa ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais, eventualmente dotada

de piscina ou churrasqueira. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos especiais, alguns deles produzidos sob encomenda. Normalmente com área de até 350m².

Tabela padrão: 16

1 H - Padrão Alto 2

Edificações em terrenos amplos, isoladas, satisfazendo a projeto arquitetônico exclusivo, tanto na disposição e integração dos ambientes, amplos e bem planejados, como nos detalhes personalizados dos materiais e dos acabamentos utilizados. Possui áreas livres planejadas atendendo projeto paisagístico especial, usualmente contendo área de lazer completa, tais como piscinas, vestiários, quadras de esportes, churrasqueira. Cobertura em lajes maciças com proteção térmica ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira. Fachadas com tratamentos arquitetônicos especiais, definidos pelo estilo do projeto de arquitetura. Caracterizam-se pela natureza excepcionalmente nobre e diferenciada dos materiais e dos acabamentos empregados, personalizados para reforçar a intenção do projeto, geralmente especialmente desenhados e caracterizados por trabalhos especiais e com acessórios fabricados por encomenda. Normalmente com área de até 400m².

Tabela padrão: 18

TIPO 2 – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS VERTICALIZADAS; PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

2 A - Padrão Econômico

Edificações com dois ou mais pavimentos, sem elevador, executadas obedecendo à estrutura convencional e sem preocupação com o projeto arquitetônico, seja de fachada ou de funcionalidade. Hall de entrada e corredores com dimensões reduzidas e acabamentos simples, sem portaria e normalmente sem espaço para estacionamento, podendo, o térreo, apresentar destinações diversas, tais como pequenos salões comerciais, oficinas ou lojas. Fachadas sem tratamentos especiais, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos essenciais e pelo emprego de poucos acabamentos. Normalmente com área de até 50m².

Tabela padrão: 9

2 B - Apartamento Padrão Simples

Edificações com três ou mais pavimentos, dotadas ou não de elevador (marca comum) e satisfazendo a projeto arquitetônico simples. Hall de entrada e corredores com dimensões reduzidas e acabamentos simples, geralmente sem portaria, podendo o térreo apresentar outras destinações, tais como pequenos salões comerciais ou lojas. Eventualmente pode haver espaço para estacionamento contendo vagas de uso coletivo. Fachadas sem tratamentos especiais, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmica ou equivalente. Unidades normalmente

constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha e área de serviço conjugada ou separada por meia parede, geralmente sem dependências de empregada. Caracterizam-se pela utilização de acabamentos econômicos, porém de boa qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum. Normalmente com área de até 85m².

Tabela padrão: 11

2 C - Apartamento Padrão Médio

Edificações com quatro ou mais pavimentos apresentando alguma preocupação com a forma e a funcionalidade arquitetônica, principalmente no tocante à distribuição interna das unidades, em geral, quatro por andar. Dotados, ou não, de elevadores de padrão médio (social e serviço), geralmente com acessos e circulação pelo mesmo corredor. As áreas comuns apresentam acabamentos de padrão médio e podem conter salão de festas e, eventualmente, quadras de esportes e piscinas, além de guarita e apartamento de zelador. Fachadas com pintura sobre massa corrida ou texturizada, ou com aplicação de pastilhas, cerâmicas, ou equivalentes. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em escala comercial, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum. Normalmente com área de até 150m².

Tabela padrão: 14

2 D - Apartamento Padrão Alto

Edificações atendendo a projeto arquitetônico com soluções planejadas tanto na estética das fachadas como na distribuição interna dos apartamentos, em geral dois por andar. Dotados de dois ou mais elevadores (social e serviço), geralmente com acessos e circulação independentes. Hall social não necessariamente amplo, porém com revestimentos e elementos de decoração de bom padrão. Áreas externas com grandes afastamentos e jardins, podendo ou não conter área de lazer (salão de festas, quadras de esportes, piscinas, etc.). Fachadas com pintura sobre massa corrida, massa texturizada ou cerâmica; eventualmente combinados com detalhes em granito ou material equivalente. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de ótimo padrão e qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum. Normalmente com área de até 300m².

Tabela padrão: 18

TIPO 3 – EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, DE SERVIÇOS, OU MISTAS, COM UM OU MAIS PAVIMENTOS

3 A - Padrão Simples

Edificações com estrutura convencional, de alvenaria simples e sem preocupação com a funcionalidade ou o estilo arquitetônico. Vãos e aberturas pequenas. Geralmente não possuem espaço para estacionamento e elevadores. Acabamento externo: Fachadas sem tratamento arquitetônico, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, combinadas com caixilhos do tipo

econômico, fabricados com material de qualidade inferior. Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos básicos e acabamentos simples e econômicos, de qualidade inferior, tanto na área das unidades como nas de uso comum.

Tabela padrão: 7

3 B - Padrão Médio

Edificações com projeto arquitetônico simples. Geralmente com número reduzido de vagas de estacionamento. Possuem vãos de dimensões médias. Acabamento externo: Fachadas com aplicação de pastilhas, texturas ou equivalentes e caixilhos de ferro, de alumínio ou similar. Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos e acabamentos de qualidade, mas padronizados e fabricados em escala comercial, tanto nas áreas privativas, como nas de uso comum.

Tabela padrão: 10

3 C - Padrão Alto

Edificações atendendo a projeto arquitetônico especial, prevendo alguma versatilidade na distribuição dos espaços internos das unidades dispostas em lajes de proporções médias ou grandes. Normalmente com duas ou mais vagas de estacionamento e, eventualmente, também para visitantes. Acabamento externo: Fachadas tratadas com material de qualidade, como alumínio, revestimento de cerâmica, massa texturizada, caixilhos amplos e executados por projeto específico. Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos e acabamentos de ótima qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum.

Tabela padrão: 14

TIPO 4 – EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS, GALPÕES E OFICINAS

4 A - Padrão Simples

Edificações com um pavimento ou mais, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências. Projetados para vãos de proporções médias, em geral até dez metros, em estrutura metálica ou de concreto e fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Coberturas de telhas de barro, fibrocimento ou metálicas sobre tesouras de madeira ou metálicas. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, ou sem revestimentos. Caracterizam-se pela utilização de poucos acabamentos.

Tabela padrão: 6

4 B - Padrão Médio

Edificações com um pavimento ou mais, projetados para vãos, em geral, superiores a dez metros, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico simples, pintadas a látex, com revestimento de cerâmica ou outros materiais. Áreas externas

com piso cimentado ou concreto simples, podendo ter partes ajardinadas. Caracterizam-se pela aplicação de materiais de acabamentos econômicos.

Tabela padrão: 8

4 C - Padrão Superior

Edificações com um pavimento ou mais, pé-direito elevado e vãos de grandes proporções, utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico, utilizando painéis de vidro, pintura a látex, revestimento cerâmico ou outros materiais. Áreas externas com tratamento paisagístico, pavimentação, tendo como dependências acessórias vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, dentre outras. Caracterizam-se pela aplicação de materiais de acabamentos de ótima qualidade.

Tabela padrão: 12

TIPO 5 – PRÉDIOS HISTÓRICOS

5 A – Padrão Simples

Edificações construídas aparentemente com pouca preocupação com o projeto arquitetônico, compondo uma série de cômodos sem funções definidas, podendo ocupar a totalidade do terreno e ter mais de um pavimento, utilizando alvenaria e estrutura de concreto improvisada apresentam poucos detalhes arquitetônicos, como a presença de marcação horizontal; esquadrias com formas verticalizadas, molduras e caixilhos simples; vergas em arcos; cobertura aparente com uso de beiral e, em alguns casos, platibanda.

Tabela padrão: 7

5 B – Padrão Médio

Edificações térreas ou com mais pavimentos, construídas atendendo a projeto arquitetônico planejado no tocante à disposição interna dos ambientes e a detalhes personalizados nas fachadas como a presença de marcação horizontal e vertical; esquadrias com formas verticalizadas, caixilhos simples com bandeira, molduras e arremates trabalhados; adornos predominantemente com formas orgânicas ou geométricas; uso de platibanda bem trabalhada com formas vazadas como balaústras e/ou rendilhados. Áreas externas ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais. Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente.

Tabela padrão: 11

5 C – Padrão Alto

Edificações, em geral, isoladas em terrenos de amplas dimensões, satisfazendo a projeto arquitetônico exclusivo, tanto na disposição e integração dos ambientes, amplos e bem planejados, como nos detalhes personalizados dos materiais e dos acabamentos utilizados. Caracterizam-se pela natureza nobre e diferenciada

dos materiais e dos acabamentos empregados, personalizados para reforçar a intenção do projeto, geralmente especialmente desenhados e caracterizados por trabalhos especiais e com acessórios fabricados por encomenda. Detalhes personalizados na fachada como presença de marcação horizontal e vertical; esquadrias com formas variadas e caixilhos trabalhados; adornos em massa; cúpula de cobertura; pilastras; gradis; gateiras; estatuas moldadas; platibandas trabalhadas com elementos rebuscados e elementos que enriquecem e dão imponência as construções.

Tabela padrão: 15

TIPO 6 – EDIFÍCIOS/PRÉDIOS DE SALAS COMERCIAIS/SERVIÇOS

6 A – Padrão Simples

Edificações com três ou mais pavimentos, dotados ou não de elevador (marca comum) e satisfazendo a projeto arquitetônico simples. Hall de entrada e corredores com dimensões reduzidas e acabamentos simples, geralmente sem portaria. Eventualmente pode haver espaço para estacionamento contendo vagas de uso coletivo. Fachadas sem tratamentos especiais, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmica ou equivalente. Unidades normalmente constituídas de sala e banheiro. Caracterizam-se pela utilização de acabamentos econômicos, porém de boa qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum. Normalmente com área de até 20m².

Tabela padrão: 12

6 B – Padrão Médio

Edificações com quatro ou mais pavimentos apresentando alguma preocupação com a forma e a funcionalidade arquitetônica, principalmente no tocante à distribuição externa e interna das unidades. Dotados de elevadores de padrão médio, geralmente com acessos e circulação pelo mesmo corredor. As áreas comuns apresentam acabamentos de padrão médio. Em geral, apresentam garagem aberta e/ou fechada de uso comum e/ou privativo. Fachadas com pintura sobre massa corrida ou texturizada, ou com aplicação de pastilhas, cerâmicas, ou equivalentes. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em escala comercial, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum. Normalmente com área de até 40m².

Tabela padrão: 15

6 C – Padrão Alto

Edificações atendendo a projeto arquitetônico com soluções planejadas tanto na estética das fachadas como na distribuição interna e externa das unidades. Dotados de dois ou mais elevadores, de alto padrão, geralmente com acessos e circulação delimitadas. Hall social não necessariamente amplo, porém com revestimentos e elementos de decoração de bom padrão. Geralmente

apresentam garagens fechadas de uso privativo. Fachadas com pintura sobre massa corrida, massa texturizada ou cerâmica; eventualmente combinados com detalhes em granito ou material equivalente. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de bom padrão e qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum. Normalmente com área de até 70m².

Tabela padrão: 16

TIPO 7 – TELHEIROS E QUIOSQUES

7 A – Padrão Simples

Elemento construtivo com coberturas de até quatro águas (em geral uma ou duas águas), totalmente aberto em pelo dois de seus lados. Caracterizados por possuírem estrutura de sustentação simples (pilares de concreto, alvenaria, madeira ou metálicos) e telhado igualmente simples (telhas de fibrocimento ou plástica). Estruturas de cobertura simples, de madeira e ou ferro, telhas aparentes (sem forro) e piso de material e padrão de acabamento simples, tais como cimentados, tijolos, blocos de concreto e cerâmica de baixa resistência e qualidade. Paredes de fechamento em alvenaria sem revestimento ou com chapisco, emboço ou reboco de baixo acabamento.

Tabela padrão: 4

7 B – Padrão Médio

Elemento construtivo com coberturas de até quatro águas (em geral uma ou duas águas), totalmente aberto em pelo dois de seus lados. Caracterizados por possuírem estrutura de sustentação em concreto, alvenaria, madeira ou metálica e telhado com telhas de grande formato (fibrocimento, metálica ou policarbonato) ou telhas de barro. Estruturas de cobertura simples, de madeira e ou ferro, com bom padrão de acabamento e/ou com forro. Pisos de médio a bom padrão de acabamento, tais como cerâmicas de média ou alta resistência e pedras (ardósias, basaltos, etc.). Paredes de fechamento em alvenarias com reboco fino e pintadas com tinta PVA ou acrílica.

Tabela padrão: 8

7 C – Padrão Alto

Elemento construtivo com coberturas de até quatro águas (em geral uma ou duas águas), totalmente aberto em pelo dois de seus lados. Caracterizados por estrutura de sustentação em concreto, madeira, alvenaria ou metálica de bom acabamento e telhado com telhas cerâmicas ou similares de alto padrão (esmaltadas ou não). Estruturas de cobertura de madeira, ferro ou aço galvanizado, com excelente padrão de acabamento ou com forro de lambri de madeira. Piso bom ou alto padrão de acabamento, tais como cerâmicas de média ou alta resistência, porcelanatos e pedras (basaltos e granitos) Paredes de fechamento em alvenarias com reboco fino feltrado, com ou sem massa corrida, pintadas com tinta PVA ou acrílicas de primeira linha ou em tijolo maciço especial a vista.

Tabela padrão: 12

TIPO 8 – SILOS

8 A – Especial

Estruturas metálicas industriais de armazenamento e/ou secagem de grãos

Tabela padrão: 7

TIPO 9 – EDIFICAÇÕES ESPECIAIS E OUTRAS

Edificações de uso especial, comercial, de serviços, institucional e outros. Enquadram-se nessa categoria tipológica, por exemplo: os hospitais, os hotéis, as igrejas, os quartéis, as escolas, os shoppings centers, os centros de serviços sociais e outros tipos de edificações que por suas características e/ou usos não se enquadram nas tipologias de 1 a 8.

9 A – Padrão Econômico

Edificações construídas aparentemente sem preocupação com projeto ou utilização de mão de obra qualificada. Na maioria das vezes são construídas em etapas, compondo uma série de compartimentos sem funções definidas, podendo ocupar a totalidade do terreno e ter mais de um pavimento, utilizando alvenaria e estrutura de concreto improvisada. Geralmente associadas à autoconstrução, apresentam pé direito, em geral, aquém dos legalmente especificados e deficiências construtivas evidentes, tais como desaprumos, desníveis e falta de arremates. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos essenciais e aplicação de poucos acabamentos, sem revestimentos ou com chapisco, emboço ou reboco grosso e áreas externas em terra batida, cimentado rústico ou sobras de materiais.

Tabela padrão: 6

9 B – Padrão Simples

Edificações construídas sem preocupação com projeto arquitetônico, satisfazendo distribuição interna básica, contendo, geralmente, além das demais dependências, uma cozinha e um ou dois banheiros simples. Na maioria das vezes são térreas erigidas em estrutura simples e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, total ou parcialmente revestida. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos econômicos simples, normalmente com emboço ou reboco e pintura comum. Também se enquadram nessa tipologia e padrão as edificações construídas em container metálico, cujos materiais internos de acabamentos e as esquadrias são de padrão econômico e simples, assim como a pintura e demais detalhes externos.

Tabela padrão: 8

9 C – Padrão Médio 1

Edificações de um ou dois pavimentos, totalmente ou parcialmente isoladas no lote, apresentando alguma preocupação com o projeto arquitetônico, principalmente no tocante aos revestimentos internos. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de barro ou de fibrocimento apoiadas em

estrutura de madeira ou ferro, com forro. Áreas externas com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica ou pedra comum, podendo apresentar jardins. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, usualmente com aplicação de pedras, pastilhas ou equivalentes, na principal. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos convencionais e padronizados e fabricados em série. Também se enquadram nessa tipologia e padrão as edificações construídas em container metálico, cujos materiais internos de revestimento e as esquadrias são de bom padrão de acabamento, assim como a pintura e os detalhes externos.

Tabela padrão: 12

9 D – Padrão Médio 2

Edificações térreas ou de mais pavimentos, construídas atendendo a projeto arquitetônico planejado no tocante à disposição interna dos ambientes e a detalhes personalizados nas fachadas. Estrutura mista, com forro em laje ou forro termo-acústico. Cobertura em telhas cerâmicas, metálicas ou fibrocimento com proteção térmica. Áreas externas ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais. Sanitários e cozinhas com equipamentos (louças e balcões) de bom padrão, em geral com pisos e revestimentos em cerâmica de bom padrão. Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, alguns fabricados sob encomenda. Também se enquadram nessa tipologia e padrão as edificações construída em container metálico, cujos materiais internos de revestimento e as esquadrias são de excelente padrão de acabamento, assim como a pintura e os detalhes externos.

Tabela padrão: 15

9 E – Padrão Alto 1

Edificações em terrenos, geralmente, de grandes proporções, parcialmente ou totalmente isoladas, obedecendo a projeto arquitetônico peculiar, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos, assim como, com os detalhes dos acabamentos aplicados. Cobertura em laje impermeabilizada com produtos apropriados, obedecendo a projeto específico, com proteção térmica ou telhas de cerâmica, metálica ou fibrocimento sobre laje ou forro termo-acústico. Fachadas pintadas a látex acrílico sobre massa corrida, textura ou com aplicação de pedras especiais ou materiais equivalentes, com detalhes definindo um estilo arquitetônico. Possui área externa ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais. Com número de banheiros compatíveis com o uso e com a população usuária, com bons materiais de acabamento, revestidos em cerâmica de alta qualidade ou porcelanatos e com equipamentos fixos igualmente de alta qualidade. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos especiais, geralmente produzidos sob encomenda, com presença de pisos de granitos e/ou porcelanatos. Em geral,

possuem estacionamento para ocupantes e visitantes.

Tabela padrão: 19

9 F – Padrão Alto2

Edificações em terrenos de amplas dimensões, isoladas, satisfazendo a projeto arquitetônico exclusivo, tanto na disposição e integração dos ambientes, amplos e bem planejados, como nos detalhes personalizados dos materiais e dos acabamentos utilizados. Possui áreas livres planejadas atendendo projeto paisagístico especial, usualmente contendo um considerável número de banheiros, a maioria deles com acabamentos e materiais de alto padrão, tais como granitos e porcelanatos. Cobertura em lajes maciças com proteção térmica ou telhas de cerâmica, metálicas ou fibrocimento sobre laje ou forro termo-acústico especial e estrutura de madeira ou metálica. Fachadas com tratamentos arquitetônicos especiais, definidos pelo estilo do projeto de arquitetura. Caracterizam-se pela natureza excepcionalmente nobre e diferenciada dos materiais e dos acabamentos empregados, personalizados para reforçar a intenção do projeto, geralmente especialmente desenhados e caracterizados por trabalhos especiais e com acessórios fabricados por encomenda. Em geral, possuem estacionamento para ocupantes e visitantes e equipamentos espaciais, tais como ar condicionado central.

Tabela padrão: 23

(Redação dada pela Lei 6.729, de 2019)

ANEXO IV – Fator Localização da Construção

VALOR M² DA FQ	FATOR
até 0,65 URM	0,85
de 0,66 à 1,00 URM	0,90
de 1,01 à 1,50 URM	0,95
de 1,51 à 2,25 URM	1,00
de 2,25 à 3,50 URM	1,05
de 3,51 à 5,00 URM	1,10
acima de 5,01 URM	1,15

(Revogado pela Lei 6.729, de 2019)

ANEXO V – Fator Estado de Conservação

VALOR M² DA FQ	FATOR
Ótimo	1,00
Bom	0,90
Regular	0,80
Precário	0,70

(Revogado pela Lei 6.729, de 2019)

ANEXO VI – Fator de condomínio

O enquadramento na tabela abaixo se dá através do Índice de Enquadramento - IE, o qual corresponde a divisão do Valor Venal do Terreno, calculado sem a

aplicação do Fator de Condomínio, pelo Valor Venal da Edificação da unidade autônoma.

Índice de enquadramento - IE	Fator de Condomínio
Menor que 0,20	2,20 - (3 x IE)
De 0,20 a 2,0	1,6
De 2,0 a 7,0	1,80 - (1/10 x IE)
Maior que 7,0	1,10

ANEXO VII – TABELA DE PONTOS

Tabela de Pontos	Valor do m ² de Construção (em URM)
1	1,723
2	2,416
3	3,104
4	3,792
5	4,485
6	5,191
7	6,116
8	7,242
9	8,281
10	9,312
11	10,382
12	11,381
13	12,424
14	13,45
15	14,699
16	15,515
17	16,554
18	17,571
19	18,606
20	19,649
21	20,688
22	21,723
23	22,766

ANEXO VIII – Fator Localização da Construção

VALOR M² DA FQ	FATOR
até 0,65 URM	0,70
de 0,66 à 1,00 URM	0,80
de 1,01 à 1,50 URM	0,90
de 1,51 à 2,25 URM	1,00
de 2,25 à 3,50 URM	1,10
de 3,51 à 5,00 URM	1,20
acima de 5,01 URM	1,30

(Revogado pela Lei 6.729, de 2019)

ANEXO VIII – Fator Localização da Edificações

VALOR M² DA FQ	FATOR
até 0,65 URM	0,70

de 0,66 à 1,00 URM	0,80
de 1,01 à 1,50 URM	0,90
de 1,51 à 2,50 URM	1,00
de 2,51 à 3,50 URM	1,10
de 3,51 à 5,00 URM	1,20
acima de 5,01 URM	1,30

(Redação dada pela Lei 6.729, de 2019)

Lei 6.202/15 – Dispõe sobre o Imposto de Transmissão “Inter vivos” de Bens imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI, e dá outras providências

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

CAPÍTULO I

Da obrigação principal

Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Inter vivos” de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) arrematação, quando do registro da respectiva carta no cartório de registro de imóveis.
- c) adjudicação, ou remição,
- d) instituição e extinção do usufruto;
- e) mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- f) permuta ou dação em pagamento;
- g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
- h) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;
- i) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação,

partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

j) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis, nos seguintes termos:

1. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.

2. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a atividade preponderante levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.

3. A pessoa jurídica mencionada nesta alínea deverá apresentar à Fiscalização da Receita Municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de sessenta (60) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

4. Verificada a preponderância ou não apresentada a documentação prevista no item 3., tornar-se-á devido o imposto atualizado na forma prevista em lei.

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

III – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

IV – a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos à pessoa jurídica em realização de capital, quando o imóvel recebido seja diverso daquele incorporado pela pessoa;

V – a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º – O recolhimento do imposto na forma do inciso V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo da respectiva promessa.

§ 2º – Na retrovenda e na retrocessão, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Art. 2º Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território de Município do Pelotas, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

Seção II **DA ISENÇÃO**

Art. 3º São isentos do ITBI:

I – a transmissão dos imóveis tombados e inventariados;

II – a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos à pessoa jurídica em

realização de capital, quando reverterem aos primeiros alienantes;

II – os imóveis que serão utilizados para implantação de obras em programas habitacionais realizados ou oficializados pelo Município de Pelotas e destinados à população de baixa renda;

III - os imóveis que serão utilizados para execução de obras em programas habitacionais realizados ou oficializados pelo Município de Pelotas e destinados à população de baixa renda, bem como na transmissão ao primeiro adquirente da Companhia Estadual de Habitação (COHAB), Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e Fundo de Arrendamento Residencial (FAR); (Redação dada pela Lei 6.701/2019)

IV – as unidades habitacionais construídas na forma do inciso anterior, quando quitadas pelo primeiro adquirente;

V – a primeira aquisição de terreno destinado à construção de casa própria, de valor venal não superior a 200 (duzentas) Unidades de Referência Municipal – URM;

VI – a primeira aquisição da casa própria, de valor venal não superior a 600 (seiscentos) Unidades de Referência Municipal- URM;

VII – a primeira aquisição da gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, destinada ao cultivo pelo adquirente, só ou com sua família.

§ 1º – Para efeito do disposto nos incisos VI e VII, considera-se:

a) primeira aquisição – a realizada por pessoa que comprove, ela própria, o cônjuge ou dependente seu, nunca terem sido proprietários de outro imóvel neste Município;

b) casa própria – a que se destinar à residência de adquirente, com ânimo definitivo, comprovada mediante declaração;

§ 2º – Consideram-se dependentes, para os fins do disposto na alínea “a” do parágrafo anterior, os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, e absoluta ou relativamente incapazes.

§ 3º – Para efeito da isenção prevista no inciso II, a comprovação far-se-á com a guia informativa e a certidão do registro do imóvel atualizada.

§ 4º – Se o beneficiário da isenção de que trata o inciso VI, nos cinco anos seguintes, der destinação diversa ao imóvel ou vier a aliená-lo, a qualquer título, ficará sujeito ao imposto, reportando-se o lançamento à época da ocorrência do fato gerador, atualizando monetariamente a respectiva base de cálculo.

Art. 4º O reconhecimento de imunidade, isenção e não incidência do imposto se dará através de despacho fundamentado do Secretário Municipal de Receita.

Art. 5º O reconhecimento das situações de imunidade, não-incidência e de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar para os fins que lhes asseguram o benefício.

Seção III

Dos contribuintes e dos responsáveis

Art. 6º O contribuinte do imposto é:

I – o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II – o cessionário, no caso de cessão de direitos;

III – cada um dos permutantes, no caso de permuta;

Art. 7º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido os alienantes e cedentes.

Seção IV

Da base de cálculo

Art. 8º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal efetuada pela Secretaria Municipal de Receita.

§ 1º – Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de Pelotas, valores de cadastro, valor atribuído pelo contribuinte na guia informativa e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação e infraestrutura urbana.

§ 2º – O prazo para que a Fazenda Municipal determine a estimativa fiscal, para pagamento do imposto, será de até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.

§ 3º – A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal.

§ 4º – Serão reestimados os imóveis ou os direitos reais a eles relativos, na extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da estimativa fiscal.

§ 5º – O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não terá aplicação após a constituição do crédito tributário, quando prevalecerão os prazos do art. 18.

§ 6º – Poderão ser alteradas as informações declaradas pelo contribuinte mediante retificação ou substituição.

§ 7º – No caso de transação imobiliária com fato gerador do imposto ocorrido, a base de cálculo do imposto será o resultado da multiplicação do valor da URM na data da ocorrência do fato gerador pelo quociente da divisão entre o valor monetário da estimativa e o valor da URM na data da estimativa.

§ 8º – Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, o imposto a pagar será:

I – atualizado pela variação da URM até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de ainda não estar expirado o prazo para recolhimento do imposto; ou

II – atualizado pela variação da URM até a data do seu vencimento e a partir

desta acrescido da multa e juros de mora, calculados até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de estar expirado o prazo legal para recolhimento do imposto.

§ 9º – A base de cálculo do imposto não se confunde com o valor fiscal atribuído aos imóveis, para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 9º Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município do Pelotas, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.

Art. 10 São, também, bases de cálculo do imposto a estimativa fiscal ou o preço pago, se este for maior, na remição, arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 10 Constituem, também, bases de cálculo o preço pago na remição, na adjudicação e na arrematação, desde que em qualquer dos casos não inferior ao preço vil. (Redação dada pela Lei 6.701/2019)

Art. 11 Na aquisição de imóvel para entrega futura, na planta, em construção ou concluído sem habite-se, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel como se pronto e regularizado estivesse, apurado na forma prevista no art. 8º desta Lei.

Art. 12 Não se inclui, na estimativa fiscal do imóvel, o valor da construção comprovadamente custeada pelo contribuinte.

§ 1º – A petição de exclusão da construção da estimativa fiscal dar-se-á por meio de requerimento à Fiscalização junto a Secretaria Municipal de Receita, no qual juntar-se-á a documentação necessária para a comprovação.

§ 2º – É facultado ao contribuinte encaminhar pedido de revisão à Secretaria Municipal de Receita, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão denegatória da petição.

Art. 13 Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

Art. 14 Nas transmissões com utilização dos recursos mencionados no inc. I do art. 15 desta Lei Complementar, deverá ser informado:

I– o valor efetivamente financiado;

II– o valor de recursos próprios utilizados pelo comprador;

III- o valor total atribuído.

Seção V

Das alíquotas

Art.15 A alíquota do imposto é:

I – Nos financiamentos imobiliários residenciais, inclusive no consórcio para aquisição de imóvel, concedidos por meio de contrato de financiamento com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, com prazo não inferior a 5 (cinco) anos, que tenham força de escritura pública e desde que o valor da estimativa fiscal do imóvel seja igual ou menor do que o teto estabelecido para os financiamentos no âmbito do SFH:

a) sobre o valor efetivamente financiado através do Sistema Financeiro da

Habitação, até o limite de três mil Unidades de Referência Municipal (3.000 URM's), 0,5 % (zero vírgula cinco por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II – nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º – A adjudicação, pelo credor hipotecário, de imóvel, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou a sua arrematação por terceiro, sujeitam-se à alíquota prevista no inciso II.

§ 2º – Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota prevista na alínea “a” do inciso I, o valor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

Seção VI

Do lançamento

Art. 16 O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 1º desta Lei.

Art. 17 O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM entregue mediante protocolo.

Seção VII

Do recolhimento

Art. 18 O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – o valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 45 dias, findo o qual apenas poderá ser recolhido após revalidação da guia de pagamento ou nova avaliação por parte do setor competente.

Art. 19 O imposto será pago:

I – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes da sua lavratura;

II – nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, antes do registro do ato no ofício competente.

Seção VIII

Restituição

Art. 20 O imposto será restituído:

I – quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II – quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade, não imputável ao contribuinte, do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III – quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado;

IV – quando houver redução de base de cálculo por decisão administrativa final.
Parágrafo único – A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo, após a solicitação da restituição protocolada na Secretaria Municipal de Receita.

Art. 21 A restituição de quaisquer tributos pagos indevidamente se fará com os mesmos critérios de atualização monetária dos débitos tributários.

Seção IX

Das obrigações de terceiros

Art. 22 Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento de sua exoneração.

§ 1º – Os tabeliães ou Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Receita ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

~~§ 2º – Para certificação do pagamento a que se refere o ‘caput’ deste artigo, os Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis deverão confrontar a autenticação do pagamento da guia apresentada pelo contribuinte com a informação constante sobre o respectivo crédito no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Receita, sendo que a sua operacionalização fica condicionada à regulamentação.~~

§ 2º Para certificação do pagamento a que se refere o ‘caput’ deste artigo, os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis deverão validar a autenticidade do termo de quitação, no sistema informatizado do Município de Pelotas. (Redação dada pela Lei 6.701/2019)

~~§ 3º – Os Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis ficam obrigados a apresentar ao órgão fazendário competente, Declarações de Operações Imobiliárias do Município, até o último dia útil do mês seguinte, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido objeto de transmissão ou cessão, contendo os elementos descritos na seção seguinte.~~

§ 3º Os tabeliães e oficiais de registro de imóveis ficam obrigados a apresentar ao órgão fazendário competente, Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM), até o último dia útil do mês seguinte a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido objeto de transmissão ou cessão, contendo os elementos descritos na regulamentação. (Redação dada pela Lei 6.701/2019)

Art. 23 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fiscalização da Secretaria Municipal de Receita todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

II – as empresas de administração de bens;

III – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV – os inventariantes;

V – os síndicos, comissários e liquidatários.

Parágrafo único – As intimações para os fins dos incisos IV e V deste artigo, serão encaminhadas por intermédio da autoridade judicial de subordinação direta do intimado.

Seção X

Das declarações de operações imobiliárias do município

Art. 24 Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Pelotas, ou de direitos reais a eles relativos, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis, independentemente de seu valor, deverão ser informadas à Secretaria Municipal de Receita:

I – O atendimento do disposto no ‘*caput*’ deste artigo dar-se-á pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM), em arquivo eletrônico no formato estabelecido por Instrução Normativa:

II – O preenchimento deve ser feito:

a) Pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a alienação de imóveis;

b) Pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

1. celebrado por instrumento particular;
2. celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;
3. emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação);
4. decorrente de arrematação em hasta pública; ou
5. lavrado por Cartório de Ofício de Notas.

III – Nas DOIM deverão ser informados os seguintes elementos:

a) Dados do declarante:

1. Tipo (1 – Cartório de Ofício de Notas; ou 2 – Cartório de Registro de Imóveis);
2. Identificação (conforme tabela elaborada pela SMR); e
3. CNPJ;

b) Dados da operação:

1. tipo da declaração (1 – Normal; 2 – Retificadora; 3 – Canceladora);
2. data da alienação/lavratura;
3. Tipo do instrumento de alienação (1 – Escritura Pública; 2 – Contrato de Financiamento com força de Escritura Pública; 3 – Outros);
4. data da inscrição no Cartório de Registro de Imóveis;
5. escritura pública, livro e folha;
6. tipo da transação (conforme tabela elaborada pela SMR);
7. descrição do tipo de transação (no caso de “outros”); e
8. valor da alienação:

c) Dados do(s) imóvel(eis) transmitido(s):

1. inscrição municipal;
2. logradouro, nº predial, nº unidade, complemento, bairro;
3. nº matrícula, zona RI, nº registro;
4. Tipo de imóvel (conforme tabela elaborada pela SMR);
5. descrição do tipo de imóvel (no caso de “outros”);
6. nº da guia de arrecadação do ITBI, quando for o caso;
7. nº de controle da guia de arrecadação do ITBI, quando for o caso;
8. situação da construção (1 = Concluída e averbada; 2 = Concluída e não-averbada; 3 = Em construção; 4 = Não se aplica); e
9. áreas do imóvel (total e transmitida do terreno e da construção).

d) Dados dos Adquirentes e Transmitentes:

1. tipo (1 = Adquirente; 2 = Transmitente);
2. nome completo;
3. tipo de documento (1 = CPF ou 2 = CNPJ)
4. nº do CPF/CNPJ; e
5. percentual de participação no bem imóvel.

IV= Por Instrução Normativa, o órgão fazendário instruirá o preenchimento e o envio das informações pelos cartórios competentes:

V= As DOIM deverão ser enviadas, conforme determinado por Instrução Normativa, até o último dia útil do mês seguinte à ocorrência das transmissões ou cessões, contendo os elementos descritos nesta seção:

§ 1º – As DOIM recebidas serão processadas pelo órgão responsável, estando sujeitas à rejeição. Em até 48 (quarenta e oito) horas após o envio da DOIM, será emitido um Relatório de Erros da DOIM que será transmitido ao declarante:

§ 2º – Somente será considerada recebida a DOIM, pelo órgão fazendário, quando transmitido ao declarante o Relatório de Erros sem rejeição. Até este momento, permanecem em vigor os prazos e multas estipulados:

§ 3º – Será intimado a apresentar nova DOIM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso III do art. 25, se a DOIM apresentada não atender às especificações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Receita:

VI= A critério da administração, poderá ser firmado convênio com os cartórios de notas e registro de imóveis visando um compartilhamento de dados, podendo para tanto, estipular requisitos diversos dos previstos no presente artigo.

Art. 24 Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Pelotas, ou de direitos reais a eles relativos, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos cartórios de ofício de notas e de registro de imóveis, independentemente de seu valor, deverão ser informadas ao Município de Pelotas por meio das Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM), cujos elementos e forma de envio serão estabelecidos por regulamentação. (Redação dada pela Lei 6.701/2019)

CAPÍTULO II

Das infrações e penalidades

Art. 25 O imposto será acrescido de:

I – multa de 100% (cem por cento), quando constatada omissão ou falsidade de informações visando reduzir ou suprimir o valor do imposto;

II – multa de 50% (cinquenta por cento), quando constatado o não cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 19 desta lei;

III – multa de 50 URMs. (Cinquenta Unidades de Referência Municipal), quando constatado o não cumprimento do disposto no art. 22, *caput* e § 3º desta lei;

IV – multa de 5 URMs. (Cinco Unidades de Referência Municipal), quando constatado o não cumprimento do disposto no § 1º do art. 22 desta lei;

V – multa de 8 URMs. (Oito Unidades de Referência Municipal), quando constatado o não cumprimento do disposto nos artigos 23 e 26 desta lei;

§ 1º Não serão aplicadas as multas previstas nos incisos I e II quando ocorrer denúncia espontânea.

§ 2º A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

§ 3º Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito por parte do contribuinte.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais e transitórias

Art. 26 Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à administração tributária municipal.

Art. 27 No primeiro ano de vigência desta lei, o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI, referente a imóveis com valor de avaliação até o máximo de 2.000 (duas mil) Unidades de Referência Municipal – URMs, poderá ser parcelado em até oito (8) vezes, mensais e consecutivas.

I – O valor de cada parcela não será inferior a meia (1/2) URM;

II – o parcelamento não poderá exceder o respectivo exercício;

III – Para a lavratura da escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis, é obrigatório o adimplimento de todas as parcelas;

IV – A Secretaria Municipal da Receita emitirá a Declaração de Quitação, válida para certificação da quitação das parcelas.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte.

Art. 29 Revoga-se a Lei Municipal nº 5.149 de 25 de julho de 2005.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 19 de janeiro de 2015.

Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.
Tiago Bündchen
Chefe de Gabinete

Lei 6.295/15 – Desobriga os contribuintes e entidades elencadas no Art. 28, incisos VI, VIII e X, da Lei nº 6.178/2014, e XII, inserido pela Lei nº 6.195/2014, de requererem anualmente a renovação da isenção IPTU, altera a redação do artigo 29 da Lei nº 6.178/2014, e da outras providências

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Ficam desobrigados de requererem anualmente a isenção do IPTU os contribuintes e entidades que constam no Art. 28, incisos VI, VIII e X, da Lei Municipal nº 6.178/2014, e XII, inserido pela Lei Municipal nº 6.195/2014, desde que façam jus à isenção.

Art. 1º A isenção de que trata o inciso XI do artigo 28 da Lei nº 6.178/2014 será renovada a cada dois (02) anos, a partir do exercício de 2019. (Incluído pela Lei 6.580, de 2018)

§1º Ficam dispensados da solicitação de renovação do benefício, no exercício de 2018 com efeitos para 2019, os contribuintes isentos na data da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei 6.580, de 2018)

§2º A isenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerida e renovada no período compreendido entre primeiro (1º) de março a trinta (30) de setembro sempre no exercício anterior ao pleiteado. (Incluído pela Lei 6.580, de 2018)

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 29, da Lei Municipal nº 6.178/14, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29. No caso de decretação de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública poderá o Chefe do Executivo, conceder aos imóveis prediais afetados, mediante decreto, isenção de até 100% para o exercício seguinte.”

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Revogadas as disposições em sentido contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.
Nadison Hax
Chefe de Gabinete

Lei 6.309/15 - Dispõe sobre a atualização financeira, o pagamento e o parcelamento dos créditos tributários e não tributários, altera os artigos 21 e 42 da Lei 2.758 de 27 de dezembro de 1982 (Código Tributário do Município), e dá outras providências

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º – Esta Lei normatiza a atualização financeira, a cobrança e o parcelamento dos créditos tributários, de natureza mobiliária e imobiliária, e os não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, para com a fazenda pública municipal.

Art. 2º – Para efeito desta Lei, poderão ser parcelados:

I – os créditos tributários de natureza imobiliária, inscritos em dívida ativa;

~~II – os créditos tributários de natureza mobiliária, inscritos ou não em dívida ativa;~~

II – os créditos tributários de natureza mobiliária, inscritos em dívida ativa; (Redação dada pela Lei 6.775, de 2019)

III – os créditos fiscais, de natureza não tributária, inscritos em dívida ativa;

IV – os créditos protestados;

V – os créditos ajuizados.

Art. 3º – É vedado o parcelamento na forma desta Lei:

I – do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

II – do ISSQN de autônomos, das taxas municipais e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em dívida ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal;

III – de crédito ajuizado garantido por penhora ou arresto, com bloqueio on-

line de recursos financeiros.

CAPÍTULO II

Do Parcelamento dos Créditos Tributários de Natureza Imobiliária Do Parcelamento dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa (Redação dada pela Lei 6.775, de 2019)

~~Art. 4º – O parcelamento dos créditos tributários de natureza imobiliária será efetuado nas seguintes condições:~~

Art. 4º O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa será efetuado nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei 6.775, de 2019)

I – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, em se tratando de dívida de valor equivalente a até 15 (quinze) URM's;

II – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, em se tratando de dívida de valor equivalente a até 30 (trinta) URM's;

III – em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, em se tratando de dívida de valor superior a 30 (trinta) até 50 (cinquenta) URM's;

IV – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, em se tratando de dívida de valor superior a 50 (cinquenta) URM's. Art. 5º – O valor de cada parcela nunca poderá ser inferior ao de ½ (meia) URM, prevalecendo este limite sobre os demais.

Art. 6º – Fica criado o Regime Especial de Parcelamento (REP), no qual o valor de cada parcela poderá ser reduzido a 25% (vinte e cinco por cento) da URM, prevalecendo este limite sobre os demais, desde que o contribuinte se enquadre, cumulativamente, nos seguintes requisitos:

I – possuir um único imóvel no Município;

II – residir no imóvel objeto do pretense benefício;

III – o imóvel em questão não tenha valor venal superior a três mil Unidades de Referência Municipal (3.000 URMs).

Parágrafo único – Aplicar-se-á o disposto no *caput* deste artigo somente aos parcelamentos dos créditos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, dos créditos protestados e dos créditos ajuizados.

CAPÍTULO III

Do Parcelamento dos Créditos Tributários de Natureza Mobiliária (Revogado pela Lei 6.775, de 2019)

~~Art. 7º – Os créditos tributários de natureza mobiliária, originários de auto de infração, confessados ou auto-lançados, antes de inscritos em dívida ativa, poderão ser objeto de parcelamento na forma prevista neste Capítulo.~~

~~Parágrafo único – Poderão ser incluídas no parcelamento até duas competências anteriores a assinatura do Termo: (Revogado pela Lei 6.775, de 2019)~~

~~Art. 8º – O parcelamento dos créditos tributários de natureza mobiliária, não~~

inscritos em dívida ativa, se dará em até quarenta e oito (48) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sendo os débitos corrigidos, na forma da legislação municipal específica, até a data da assinatura do termo, e será efetuado nas seguintes condições: (Revogado pela Lei 6.775, de 2019)

F = débitos corrigidos de até seis mil (6.000) URMs.: em até vinte e quatro (24) vezes; (Revogado pela Lei 6.775, de 2019)

H = débitos corrigidos superiores a seis mil (6.000) URMs. até doze mil (12.000) URMs.: em até trinta e seis (36) vezes; (Revogado pela Lei 6.775, de 2019)

HH = débitos corrigidos superiores a doze mil (12.000) URMs.: em até quarenta e oito (48) vezes: (Revogado pela Lei 6.775, de 2019)

Art. 9º – O valor de cada parcela nunca poderá ser inferior ao de 01 (uma) URM, prevalecendo este limite sobre os demais. (Revogado pela Lei 6.775, de 2019)

Art. 10 – O contribuinte fica obrigado a manter em dia o pagamento do ISSQN referente às receitas declaradas nas competências em andamento, sob pena de rescisão do termo de parcelamento firmado: (Revogado pela Lei 6.775, de 2019)

Art. 11 – Ocorrendo a perda do parcelamento na forma do artigo 24 desta Lei, o saldo devedor será inscrito em dívida ativa, podendo o crédito ser objeto de imediato protesto e/ou cobrança judicial: (Revogado pela Lei 6.775, de 2019)

Art. 12 – Excluem-se do parcelamento previsto neste Capítulo os créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza = ISSQN – retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal – e os créditos referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza = ISSQN de autônomos: (Revogado pela Lei 6.775, de 2019)

Art. 13 – Após inscritos em dívida ativa, os créditos tributários de natureza mobiliária serão parcelados na mesma forma prevista para os créditos tributários de natureza imobiliária: (Revogado pela Lei 6.775, de 2019)

CAPÍTULO IV

Do Parcelamento dos Créditos Não Tributários

Art. 14 – Os créditos de natureza não tributária, apurados na forma da legislação vigente, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Receita para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança:

Art. 14 Os créditos de natureza não tributária, apurados na forma da legislação vigente, serão encaminhados ao setor competente para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança. (Redação dada pela Lei 6.775, de 2019)

Art. 15 – O parcelamento dos créditos não tributários se dará após a devida inscrição em dívida ativa e obedecerá a forma prescrita no Capítulo II desta Lei.

CAPÍTULO V

Do Parcelamento dos Créditos Protestados e Ajuizados

Art. 16 – O parcelamento dos créditos ajuizados ou protestados se dará na

forma prevista nos Capítulos anteriores, conforme a natureza de cada um.

Art. 17 – A dívida em cobrança judicial ou protestada somente poderá ser objeto de parcelamento mediante o recolhimento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante devido.

Art. 18 – O crédito ajuizado, garantido por penhora, somente admitirá o parcelamento mediante acordo nos autos pela manutenção da constrição até a quitação do débito.

Parágrafo único. O crédito ajuizado, com bloqueio on line de recursos, não admitirá o parcelamento.

Art. 19 – Somente poderão ser aceitos reparcelamentos de dívidas em fase de cobrança judicial com autorização da Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Comuns aos Capítulos Precedentes

Art. 20 – Os créditos objeto de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício, calculados na forma da legislação vigente.

~~Art. 21 – Os créditos tributários e não tributários parcelados ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício:~~

~~I – à atualização, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização;~~

~~II – à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão do benefício;~~

~~III – cada parcela mensal, atualizada e acrescida com os juros legais fixados pelo Código Tributário Municipal, será expressa em reais e deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições credenciados pelo Município;~~

~~IV – as guias de recolhimento das parcelas mensais correspondentes, expressas em reais, serão emitidas a cada exercício fiscal, devidamente atualizadas e com juros já computados pela Tabela Price, pela Secretaria Municipal de Receita; e remetidas por via postal ou eletronicamente ao endereço informado pelo contribuinte ou responsável firmatário do parcelamento, considerando-se regularmente notificados e entregues mediante tão só a informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBC, cumprindo exclusivamente ao interessado, em caso negativo, e por sua conta e risco, providenciar a retirada dessas guias de recolhimento, diretamente junto à Secretaria Municipal de Receita;~~

~~V – Para o pagamento antecipado de duas (02) ou mais parcelas, terá o contribuinte ou responsável direito ao desconto dos juros vincendos já computados, mediante a solicitação de novas guias de recolhimento junto à Secretaria Municipal de Receita.~~

Art. 21 Os créditos tributários e não tributários parcelados ficarão sujeitos às seguintes regras: (Redação dada pela Lei 6.775, de 2019)

I – incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado do crédito parcelado, com sistema de amortização pela Tabela Price; (Redação dada pela Lei 6.775, de 2019)

II – guias de parcelamento expressas em reais com data de vencimento para pagamento junto aos bancos e instituições conveniadas; (Redação dada pela Lei 6.775, de 2019)

III – desconto dos juros das parcelas vincendas para o pagamento antecipado, mediante a solicitação de novas guias. (Redação dada pela Lei 6.775, de 2019)

~~Art. 22 – O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira (1ª) parcela, no prazo previsto no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.~~

Art. 22 O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da parcela de entrada, de no mínimo dez por cento (10%) do montante devido, no prazo previsto no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento. (Redação dada pela Lei 6.775, de 2019)

Art. 23 – O pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia de recolhimento, aplicando-se a atualização financeira prevista na legislação vigente.

Art. 24 – O não pagamento de três (03) parcelas, consecutivas ou não, implicará em antecipação de vencimento e retorno das parcelas restantes, com a perda dos descontos concedidos, podendo o crédito ser objeto de imediato protesto e/ou cobrança judicial, e nos casos em que houver execução fiscal em curso, o prosseguimento do respectivo processo.

~~Art. 25 – Os saldos de parcelamentos não cumpridos admitirão somente um (01) reparcelamento. Parágrafo único. Para a concessão de reparcelamento o contribuinte terá de recolher, no mínimo, dez por cento (10%) do montante devido.~~

Art. 25. Os saldos de parcelamentos não cumpridos admitirão reparcelamento com entrada de no mínimo vinte por cento (20%) do montante devido. (Redação dada pela Lei 6.775, de 2019)

CAPÍTULO VII

Do Pagamento integral, do Protesto e do Ajuizamento

Art. 26 – No pagamento à vista dos créditos inscritos em dívida ativa, que não sejam objeto de constrição judicial, será concedido desconto de até vinte por cento (20%), respeitando como valor mínimo, o principal atualizado monetariamente.

~~Art. 27 – Os créditos de natureza tributária e não tributária, não pagos na forma e nos prazos previstos em lei, serão encaminhados a protesto e à cobrança judicial.~~

Art. 27. Os créditos de natureza tributária e não tributária, não pagos na forma e nos prazos previstos em lei, poderão ser cobrados judicial e extrajudicialmente,

com a possibilidade de protesto, bem como inscrição nos órgãos de restrição ao crédito. (Redação dada pela Lei 6.775, de 2019)

Parágrafo único – A critério da Municipalidade, poderá ocorrer prévia cobrança administrativa que perdurará dentro dos limites da razoabilidade, evitando-se assim a renúncia de receita.

Art. 28 – O procedimento de protesto extrajudicial, após convênio firmado com o cartório competente, ou com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Rio Grande do Sul – IEPTB/RS, dar-se-á através do encaminhamento do título executivo, consubstanciado por meio de Certidão de Dívida ativa – CDA, emitida pelo Município ou por Tribunal Administrativo, assegurado o sigilo das informações.

§ 1º Após a remessa da CDA, e antes de lavrado e registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a quitação ou parcelamento do crédito junto ao Município.

§ 2º Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Receita.

§ 4º O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, junto a Secretaria Municipal de Receita.

§ 5º Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 6º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Art. 29 – Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não proceder à cobrança judicial de débitos inscritos em dívida ativa, cujo valor seja inferior a 30 Unidades de Referência Municipal (URMs).

Art. 30 – Fica facultado aos Procuradores do Município, a qualquer tempo, desistir de ações de execução fiscal, sem a renúncia do crédito, e requerer a respectiva extinção, nas seguintes hipóteses:

I – nos processos movidos contra massas falidas em que não foram encontrados bens para serem arrecadados, ou em que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para as despesas do processo ou para o pagamento dos créditos preferenciais, desde que não mais seja possível o direcionamento eficaz contra os responsáveis tributários;

II – nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora ou arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

III – nos processos movidos contra pessoa física ou jurídica, que tramitem há mais de cinco anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da

prescrição no período, e nos quais não tenham sido encontrados bens passíveis de penhora ou arresto.

Parágrafo único. Mediante despacho fundamentado, o crédito de que trata o *caput* poderá ser remitido pela administração tributária, desde que constatada a inviabilidade da cobrança administrativa.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 31 – O artigo 21 da Lei 2.758 de 27 de dezembro de 1982 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21 – Esgotado o prazo regulamentar para pagamento, os créditos tributários e os não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros de mora, calculados à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, não cumulável, e de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, sobre o valor do crédito, até o limite de 20% (vinte por cento).”

Art. 32 – O artigo 42 da Lei 2.758 de 27 de dezembro de 1982 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42 – Pelas infrações abaixo discriminadas será imposta:

I – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário a quem:

- a) sonegar de qualquer modo o pagamento do tributo; ou
- b) emitir nota fiscal de prestação de serviços fora dos padrões estabelecidos.

II – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário aos que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, sem que fique provada a existência de dolo;

III – multa equivalente a oito (8) Unidades de Referência Municipal (URM) a quem:

- a) negar-se a exibir livros ou documentos de escrita fiscal, que interessem aos órgãos fazendários;
- b) negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;
- c) apresentar documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- d) Deixar de comunicar ao fisco, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar ou modificar obrigação tributária a que esteja sujeito;
- e) Deixar de fazer inscrição, no cadastro fiscal do município, de bens ou atividades sujeitos a tributação municipal;
- f) Realizar escrituração de forma diversa da definida em regulamento.

IV – multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da Unidade de Referência Municipal (URM), a quem deixar de realizar a escrituração fiscal, com ou sem

movimento econômico, no prazo fixado pela legislação municipal.

a) A multa será aplicada por competência, ao prestador e ao tomador de serviços sujeitos ao cumprimento da obrigação acessória;

b) O não encerramento da escrituração no prazo fixado sujeitará ao procedimento de ofício, com a geração da respectiva guia de arrecadação, quando for o caso, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista.

§ 1º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais, ou exibidas aos agentes da fiscalização;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informações e comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias ou às suas bases de cálculo;

d) omissão de lançamentos em livros, fichas, declarações ou guias, de bens ou atividades que constituam fato gerador de obrigação tributária.

§ 2º - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de vinte por cento (20%) sobre o seu valor.

§ 3º - Para efeito de aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso III, a omissão é equivalente à negativa em não apresentação dos documentos e informações requeridos pela fiscalização municipal.”

Art. 33 - Ficam mantidos os parcelamentos pactuados até a data de vigência desta Lei.

Art. 34 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 35 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para sua fiel execução.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 5.023 de 30 de dezembro de 2003, nº 5.112 de 29 de abril de 2005, e nº 5.145 de 25 de julho de 2005.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de março de 2016.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 30 de dezembro de 2015.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita em exercício

Registre-se. Publique-se.
Nadison Hax
Chefe de Gabinete

Lei 6.381/16 – Dispõe sobre o Programa Habitacional “Pelotas Habitação Digna”, instituído pela Lei 5.603, de 03 de agosto de 2009, e dá outras providências

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta Lei trata do Programa Habitacional “Pelotas Habitação Digna”, instituído pela Lei 5.603, de 03 de agosto de 2009, com o objetivo de viabilizar a construção no âmbito do Município de Pelotas, do maior número possível de habitações populares dentro do programa “Minha Casa Minha Vida”, do Governo Federal.

~~Art. 2º Para a consecução do objetivo, o Município adotará as medidas estabelecidas nesta lei de forma estratificada e de acordo com a necessidade de viabilização de cada empreendimento:~~

~~Parágrafo único. Os empreendimentos serão classificados em quatro estratos, conforme segue:~~

~~Estrato 01 - Empreendimentos para famílias com renda até 03 salários mínimos;~~

~~Estrato 02 - Empreendimentos para famílias com renda de 03 a 06 salários mínimos;~~

~~Estrato 03 - Empreendimentos para famílias com renda de 06 a 10 salários mínimos;~~

~~Estrato 04 - Empreendimentos para moradias estudantis.~~

Art. 2º Para a consecução do objetivo, o Município adotará as medidas estabelecidas nesta Lei de forma estratificada e de acordo com a necessidade de viabilização de cada empreendimento. (Redação dada pela Lei 6.532, de 2017)

Parágrafo único. Os empreendimentos serão classificados em dois estratos, conforme segue:

Estrato 01- Empreendimento para famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos;

Estrato 02- Empreendimento para famílias com renda de 03 (três) a 06 (seis) salários mínimos. (Redação dada pela Lei 6.532, de 2017)

Art. 3º A seleção dos beneficiários dos empreendimentos do Estrato 01 será feita pelo Município, através da Secretaria de Habitação, estabelecendo como preferência a implantação dos empreendimentos para Habitações de Interesse Social – HIS, ou seja, para famílias residentes em áreas de risco e áreas em que a remoção seja condição necessária para a implantação de Obras e/ou Equipamentos Públicos e, ainda, para o atendimento de acordos ou decisões judiciais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei Federal n.º 10.188, de 12.02.2001,

representado pela Caixa Econômica Federal – CEF, responsável pela gestão do FAR e operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida, tem para a construção de habitações para o Estrato 01, conforme política habitacional do Município, mediante a publicação de edital, esclarecendo que a descrição dos respectivos imóveis se dará em edital específico.

§ 1º Os terrenos de que trata o *caput* são aqueles destinados para uso habitacional de interesse social.

§ 2º No contrato de doação deverá constar cláusula de reversão para o caso de obra não iniciar no prazo de 360 dias ou para o caso de ser-lhe dado uso diverso do estabelecido.

Art. 5º Para os empreendimentos cadastrados neste Programa, as operações e os imóveis transacionados com essa finalidade terão reduções nos impostos e taxas, especificados abaixo.

I - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - sobre a aquisição de imóveis pelo Construtor, pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a aquisição pelo mutuário final.

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU - durante a execução do Projeto e durante o período em que o Construtor e a Caixa Econômica Federal detiverem a propriedade dos imóveis destinados às edificações, somente até a conclusão das obras de construção das unidades habitacionais.

III - Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre os serviços prestados na consecução das edificações, desde que observadas as obrigações acessórias e formalidades exigidas por norma tributária.

IV - Taxas incidentes sobre formalidades necessárias à execução e aprovação das obras.

Parágrafo único . As reduções de que trata o *caput* serão concedidas nos seguintes percentuais:

I - Imóveis enquadrados nos Estratos 01, 02 e 04, conforme parágrafo único do art. 2º: 100%.

II - Imóveis enquadrados no Estrato 03, conforme parágrafo único do art. 2º: 90%.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a participar, total ou parcialmente, com medidas mitigadoras de impacto que, a seu juízo, sejam indispensáveis para a viabilização dos empreendimentos estabelecidos no programa.

Art. 7º Os empreendimentos e parcelamentos de interesse social poderão ser implantados por meio do Poder Público, isoladamente ou em Convênio com órgãos de outras esferas públicas e pela iniciativa privada.

Art. 8º A reserva de área para uso público, prevista em Lei, poderá ter seu percentual reduzido ou até ser dispensada, desde que já existam equipamentos que atendam a nova demanda, conforme parecer do órgão de planejamento e gestão territorial, a critério da Administração Pública.

Art. 9º Os empreendimentos destinados aos Estratos 01 e 02, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” do Governo Federal, poderão ser

implantados em terrenos com área de até 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados), para conjuntos habitacionais horizontais, exceto para loteamentos, onde a área será livre.

Parágrafo único. Deverá, nos casos previstos no *caput* deste artigo, ser mantida a continuidade do sistema viário público e, ainda, providenciado o registro das vias intramuros perante o órgão competente, identificando-a como área não edificável, para que, futuramente, se necessário for, a bem do sistema viário, seja transferida ao domínio público.

Art. 10. Nos empreendimentos classificados como conjuntos habitacionais na modalidade vertical, serão estes implantados em áreas de até 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

§ 1º Em se tratando de projetos previstos no *caput* deste artigo, o desnível máximo da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, não poderá ser superior a 10,60m (dez metros e sessenta centímetros).

§ 2º Para tais edificações é obrigatório o uso de elevador atendendo a todos os pavimentos quando o desnível da soleira principal de entrada até o nível do pavimento mais elevado tiver altura superior a 10,60m (dez metros e sessenta centímetros).

§ 3º Equiparam-se aos procedimentos constantes neste artigo, os empreendimentos cuja finalidade seja atender à moradia de estudantes em programas promovidos pelas Universidades locais.

Art. 11. O Executivo atribuirá prioridade aos processos expedidos, relativos à análise e aprovação de projetos, de forma a dar celeridade ao cumprimento de todas as etapas.

Art. 12. O Executivo fica autorizado a celebrar convênios de cooperação com concessionárias de energia elétrica, telecomunicações, cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos visando ao atendimento das necessidades dos empreendimentos objetos desta Lei.

Art. 13. A fruição indevida dos benefícios de que trata esta Lei sujeitará o infrator à multa infracionária de 100% (cem por cento) sobre o tributo devido, sem prejuízo das demais sanções legalmente estabelecidas.

~~Art. 14. Fica concedida ao contribuinte ou responsável a remissão total dos créditos tributários provenientes do Imposto Sobre Serviços (ISS), Imposto Territorial e Urbano (IPTU), Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Taxas incidentes sobre formalidades necessárias a execução e aprovação das obras, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente a data de publicação desta Lei, inscritos em dívida ativa ou não, ainda que ajuizados, desde que estejam atrelados à Edificação de Empreendimentos Imobiliários Residenciais enquadrados no Estrato 01, 02 e 04 do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, conforme classificação do art. 2º da Lei nº 5.603/09 (Pelotas Habitação Digna), e em conformidade com a Lei nº 6.105/14.~~

~~§ 1º Ficam também anistiados em caráter geral os juros de mora e multas de créditos tributários ora remidos.~~

~~§ 2º O cumprimento de quaisquer obrigações acessórias dependentes das obrigações principais cujos créditos tributários foram remidos, por força da presente lei, ficam dispensados.~~

~~Art. 14 Fica concedida ao contribuinte ou responsável a remissão total dos~~

créditos tributários provenientes do imposto sobre serviços (ISS), Imposto Territorial e Urbano (IPTU), Imposto sobre Transmissão de bens imóveis (ITBI) e Taxas incidentes sobre formalidades necessárias a execução e aprovação das obras, àqueles que não estiverem inadimplentes com a Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Lei 6.532, de 2017) (Revogado pela Lei 6.779, de 2020)

Art. 15. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. A presente Lei trata de Programa Habitacional vinculado ao Plano Diretor, conforme preceitua o Art. 119 do referido ordenamento, caracterizando-se, no que couber, como Projeto Especial.

~~Art. 17. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 31 de dezembro do ano de 2017.~~

~~Art. 17 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 31 de dezembro do ano de 2019. (Redação dada pela Lei 6.532, de 2017)~~

Art. 17 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2020. (Redação dada pela Lei 6.779, de 2020)

Unidade de Apoio Legislativo, em 30 de agosto de 2016.

Vereador Waldomiro Lima
Presidente em exercício

Registre-se e publique-se.
Vereador Ricardo Santos
1º Secretário

Lei 6.397/16 – Institui o Programa “NOTA FISCAL PELOTENSE” que visa o estímulo à cidadania e justiça fiscal no Município de Pelotas, dispondo sobre premiações para tomadores de serviços, nos termos que especifica, e dá outras providências

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Seção I

Do programa

~~Artigo 1º Visando estimular o exercício da cidadania fiscal, o Município de Pelotas-RS, através da Secretaria Municipal da Receita – SMR, realizará o Programa “NOTA FISCAL PELOTENSE”, com distribuição gratuita de prêmios aos cidadãos que contratarem serviços consubstanciados em Nota~~

Fiscal de Serviço Eletrônica = NFS-e, emitida por prestadores de serviços estabelecidos no Município:

Art. 1º Visando estimular o exercício da cidadania fiscal, o Município de Pelotas/RS, através da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, realizará o Programa “NOTA FISCAL PELOTENSE”, com distribuição gratuita de prêmios aos cidadãos que contratarem serviços consubstanciados em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, emitida por prestadores de serviços estabelecidos no Município. (Redação dada pela Lei 6.577, de 2018)

Art. 2º Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, o Programa “NOTA FISCAL PELOTENSE” abrange todas as NFS-e emitidas pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Pelotas, a contar do dia 1º de março de 2015.

Art. 2º Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, o Programa “NOTA FISCAL PELOTENSE” abrange todas as NFS-e emitidas pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Pelotas, a contar do dia 1º de março de 2018. (Redação dada pela Lei 6.577, de 2018)

Art. 3º As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e canceladas no período de geração de bilhetes não participarão do sorteio correspondente.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas de estímulo à cidadania fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre o direito e o dever de exigir notas fiscais, os meios disponíveis para verificação das informações quanto aos prêmios, bem como a obtenção de outras informações necessárias ao bom andamento deste programa:

Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas de estímulo à cidadania fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre o direito e o dever de exigir notas fiscais e o programa “NOTA FISCAL PELOTENSE” poderá estabelecer, através de regulamento, o reconhecimento de empresas parceiras. (Redação dada pela Lei 6.752, de 2019)

Seção II

Da participação

Art. 5º Para a participação no Programa “NOTA FISCAL PELOTENSE”, ficam estabelecidas as seguintes condições:

I – Ser tomador de serviços, pessoa física, com inscrição no CPF; e

II – Efetuar o cadastramento na página de emissão das notas fiscais eletrônicas = NFS-e;

III – efetuar o cadastramento no site notalegal.pelotas.rs.gov.br; (Redação dada pela Lei 6.752, de 2019)

III – aderir formalmente ao regulamento do programa e tacitamente a qualquer alteração posterior. (Incluído pela Lei 6.752, de 2019)

Art. 6º Não podem participar do sorteio:

I – Os ocupantes no Município de Pelotas, dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, bem como membros da Comissão

Organizadora nomeados pelo Prefeito;

II – As pessoas jurídicas de direito público e privado.

III – os auditores responsáveis pela auditoria do programa “NOTA FISCAL PELOTENSE”; (Incluído pela Lei 6.659, de 2018)

IV – os responsáveis pelo desenvolvimento do sistema informatizado de gestão do programa “NOTA FISCAL PELOTENSE”. (Incluído pela Lei 6.659, de 2018)

Art. 7º Não gerará cupom:

I – As aquisições de serviços não sujeitos à tributação pelo ISSQN, assim entendido aquelas notas fiscais emitidas por prestador de serviço imune, isento ou que não houver incidência do ISSQN;

II – As prestações de serviço em que o contribuinte declare haver suspensão da exigibilidade do ISS, na proporção do montante com exigibilidade suspensa; (Revogado pela Lei 6.659, de 2018)

III – Às pessoas naturais não inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF;

IV – O documento fiscal não emitido por meio eletrônico, nos moldes da legislação municipal;

V – Se o documento não indicar corretamente o CPF/MF do tomador de serviço;

VI – Se o documento tiver sido emitido mediante artifício doloso, como fraude, dolo ou simulação, e outros que possam comprometer a sua idoneidade;

VII – Se o documento tiver sido cancelado ou substituído.

Seção III

Do processo do programa

Art. 8º Para fins de premiação, os tomadores de serviços, pessoas físicas, terão direito a bilhete eletrônico (cupom) com número que o habilitará para o sorteio de prêmios.

§ 1º Os tomadores de serviços pessoas físicas, detentoras de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, para se habilitarem deverão realizar o cadastro, na página de emissão das notas fiscais eletrônicas – NFS-e, com indicação de CPF, nome completo, endereço, e-mail e telefone.

§ 1º Os tomadores de serviços pessoas físicas, detentoras de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, para se habilitarem deverão realizar o cadastro, no site notalegal.pelotas.rs.gov.br, informando o CPF, nome completo, endereço, e-mail, telefone e instituição de assistência social sem fins lucrativos, bem como, aderindo ao regulamento. (Redação dada pela Lei 6.752, de 2019)

§ 2º Para a aquisição do bilhete eletrônico (cupom) será levado em conta o somatório dos valores das NFS-e recebidas no período de apuração, na proporção de um bilhete eletrônico a cada R\$ 50,00 (cinquenta reais) em serviços tomados:

§ 2º Para cada participante que tome serviços no período de apuração estabelecido

no cronograma do sorteio será distribuído 1 (um) bilhete para cada NFSe por ele recebida, independentemente do valor do serviço tomado. (Redação dada pela Lei 6.752, de 2019)

~~§ 3º Considera-se período de apuração os três meses de emissão da NFS-e anteriores à data do sorteio, exceto no primeiro sorteio a ser realizado, no qual o período de apuração será de quatro meses.~~

§3º O período de apuração de emissão de NFSe será definido através de regulamento. (Redação dada pela Lei 6.752, de 2019)

~~§ 4º Os valores de serviços inferiores aos previstos neste artigo não convertidos em bilhetes eletrônicos dentro de cada período de apuração serão desprezados nos períodos subsequentes.~~

§4º Os bilhetes eletrônicos com os números para concorrer ao sorteio, serão numerados com 9 (nove) dígitos, aleatoriamente, de 000.000.000 a 999.999.999 e terão validade apenas no sorteio para os quais foram emitidos. (Redação dada pela Lei 6.752, de 2019)

~~§ 5º Os bilhetes eletrônicos com os números para concorrer ao sorteio terão numeração aleatória e validade apenas no sorteio para os quais foram emitidos.~~

§5º Findo o período de apuração, a numeração geral dos bilhetes será reiniciada. (Redação dada pela Lei 6.752, de 2019)

Art. 9º O tomador de serviços poderá consultar no endereço eletrônico na página de emissão das notas fiscais eletrônicas – NFS-e, mediante a utilização de senha, o(s) número(s) do(s) seu(s) bilhete(s) habilitados para o sorteio.

Art. 10 Para cada um dos sorteios serão emitidos tantos bilhetes por tomador de serviço, quanto forem os múltiplos dos valores previstos no § 2º do art. 8º desta lei. (Revogado pela Lei 6.752, de 2019)

~~§ 1º Os bilhetes serão numerados com 9 (nove) dígitos, aleatoriamente, de 000.000.000 a 999.999.999. (Revogado pela Lei 6.752, de 2019)~~

~~§ 2º Findo o período de apuração, a numeração geral dos bilhetes será reiniciada. (Revogado pela Lei 6.752, de 2019)~~

Seção IV

Dos prêmios

Art. 11 Serão sorteados como prêmios, trimestralmente, dinheiro e/ou bens de consumo duráveis, a serem definidos em regulamento.

Art. 11 Serão sorteados como prêmios, dinheiro e/ou bens de consumo duráveis, a serem definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei 6.752, de 2019)

Parágrafo único. A divulgação dos prêmios do trimestre será feita através da página de emissão das notas fiscais eletrônicas – NFS-e, até no máximo 7 (sete) dias antes do sorteio.

Parágrafo único. A divulgação dos prêmios será feita através do site, notalegal.pelotas.rs.gov.br, até no máximo 7 (sete) dias antes do sorteio. (Redação dada pela Lei 6.752, de 2019)

Art. 11 A. A instituição de assistência social sem fins lucrativos indicada

pelo ganhador do 1º prêmio também receberá um prêmio a ser definido em regulamento. (Incluído pela Lei 6.752, de 2019)

Art. 12 O valor total anual das despesas com premiação não pode exceder a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total da arrecadação anual do ISSQN do exercício financeiro anterior ao da concessão.

~~Art. 13 Os prêmios sorteados serão entregues aos contemplados, em solenidade pública, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de realização do sorteio.~~

Art. 13 Os prêmios sorteados serão entregues simbolicamente aos contemplados, em solenidade pública, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da realização do sorteio. (Redação dada pela Lei 6.752, de 2019)

Art. 14 Os prêmios sorteados são pessoais e intransferíveis, excetuando-se, unicamente, o caso de morte. Parágrafo único. No caso de morte, o direito ao prêmio será transferido aos herdeiros legítimos e a autorização para o resgate dos mesmos deverá ser feita através de alvará judicial.

Art. 15 O menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz somente receberão os prêmios por intermédio de seus representantes legais.

~~Art. 16 O direito a receber os prêmios decai em 60 (sessenta) dias, contados a partir da data fixada para a entrega dos prêmios.~~

Art. 16 O direito de receber os prêmios decai em 60 (sessenta) dias, contados a partir da data fixada para a divulgação do resultado do sorteio. (Redação dada pela Lei 6.752, de 2019)

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo será contínuo, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

~~§ 2º O prazo só inicia ou vence em dia de expediente normal na Secretaria Municipal de Receita.~~

§ 2º O prazo só inicia ou vence em dia de expediente normal na Secretaria Municipal de Fazenda. (Redação dada pela Lei 6.659, de 2018)

~~§ 3º O prêmio não retirado no prazo de que trata este artigo será doado a uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, estabelecida neste Município.~~

§ 3º O prêmio não retirado no prazo de que trata esse artigo será doado a uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, estabelecida neste município e indicada previamente pelo participante. (Redação dada pela Lei 6.752, de 2019)

Seção V

Da apuração

Art. 17 Os sorteios serão realizados pelas extrações da Loteria Federal, de acordo com cada período do Programa “NOTA FISCAL PELOTENSE”, conforme disposto em cronograma a ser estabelecido por Decreto do Prefeito Municipal. Parágrafo único. Caso não ocorram extrações nas datas previstas, será utilizado o resultado da extração imediatamente posterior.

Art. 18 Os prêmios de cada período do Programa serão atribuídos aos possuidores dos bilhetes sorteados, cujos números serão obtidos através da

Loteria Federal na data de apuração estabelecida. Parágrafo único. A forma de obtenção e distribuição dos números será estabelecida em regulamento.

Seção VI

Da cessão de direitos de propriedade e de imagem

Art. 19 O Município de Pelotas, na qualidade de proprietário dos valores e bens de consumo duráveis a serem sorteados, transferirá aos vencedores dos sorteios a propriedade dos respectivos bens.

Art. 20 Os tomadores de serviços que aderirem a Programa “NOTA FISCAL PELOTENSE” cedem o direito de imagem ao Município de Pelotas para fins de divulgação.

Art. 21 Compete ao premiado, quando for o caso, os encargos incidentes sobre o bem recebido.

Seção VII

Da divulgação dos resultados e entrega dos prêmios

Art. 22 Os resultados dos sorteios serão disponibilizados na página de emissão das notas fiscais eletrônicas – NFS-e, em até 5 (cinco) dias úteis após cada sorteio.

Art. 23 Para o recebimento do prêmio, o vencedor deverá apresentar original e cópia do documento de identificação com foto e CPF.

~~Parágrafo único. É admitida a entrega de prêmio a procurador devidamente eleito por instrumento particular, com firma reconhecida, ou instrumento público, devendo apresentar cópia dos documentos de identificação do outorgado.~~

Art. 23 Para o recebimento do prêmio, o vencedor deverá apresentar original e cópia do documento de identificação com foto e CPF, quando for o caso, bem como, cumprir com os requisitos constantes no regulamento. (Redação dada pela Lei 6.752, de 2019)

~~Art. 24 O Município de Pelotas não se responsabilizará pela não comunicação aos participantes que estiverem com os dados cadastrais desatualizados, e que venham a impossibilitar a entrega do aviso de contemplação.~~

Art. 24 O Município de Pelotas não se responsabilizará pelo pagamento do prêmio aos participantes que estiverem com os dados cadastrais desatualizados no site do programa. (Redação dada pela Lei 6.752, de 2019)

~~Art. 25 O Município de Pelotas se reserva no direito de divulgar os nomes dos contemplados, bem como utilizar suas imagens e sons de vozes, pelo prazo de 01 (um) ano da data do sorteio, sem que isso implique qualquer direito a remuneração ou indenização.~~

Art. 25 O Município se reserva o direito de divulgar os nomes dos contemplados, bem como utilizar suas imagens e sons de vozes, exclusivamente para o programa “NOTA FISCAL PELOTENSE”, por prazo indeterminado, sem que isso

implique qualquer direito a remuneração ou indenização. (Redação dada pela Lei 6.752, de 2019)

Seção VIII

Da comissão organizadora

Art. 26 Fica criada a Comissão Organizadora para gerir o Programa “NOTA FISCAL PELOTENSE”.

~~§ 1º A Comissão Organizadora será composta por seis (6) membros, sendo quatro (4) Agentes de Tributos lotados na Fiscalização do ISSQN, o ocupante do cargo de Diretor de Tributos da Secretaria Municipal de Receita, e um representante da ASCOM.~~

~~§1º A Comissão Organizadora será composta por 6 (seis) membros, sendo 4 (quatro) Agentes de Tributos lotados na Fiscalização do ISSQN, o ocupante do cargo de Diretor de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda, e um representante da ASCOM. (Redação dada pela Lei 6.577, de 2018)~~

§1º A Comissão Organizadora será composta por seis (6) membros, sendo cinco (5) Agentes de Tributos lotados na Fiscalização do ISSQN e um (1) representante da ASCOM. (Redação dada pela Lei 6.752, de 2019)

§ 2º Os membros serão nomeados através de Portaria do Prefeito Municipal, a qual indicará os titulares e seus respectivos suplentes, o Presidente e o Secretário.

Art. 27 Cabe à Comissão Organizadora de que trata o artigo anterior:

I – Administrar o Programa durante a vigência da presente lei;

II – Zelar pelo cumprimento do disposto na presente Lei;

III – Orientar os participantes e dirimir as dúvidas referentes ao concurso;

IV – Aprovar ou impugnar, no prazo de cinco dias, a contar da data de cada sorteio, os bilhetes sorteados;

V – Homologar os sorteios e divulgar os nomes dos premiados no prazo de até cinco dias úteis, a contar da data da aprovação;

VI – Coordenar o cadastro de cidadãos tomadores de serviço, o período de apuração, o sorteio, e a entrega dos prêmios;

VII – Elaborar relatório geral do Programa;

~~VIII – Editar e publicar, em conjunto com a Secretaria de Receita, normas complementares para o fiel cumprimento desta lei;~~

VIII – Editar e publicar, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, normas complementares para o fiel cumprimento desta Lei; (Redação dada pela Lei 6.577, de 2018)

IX – Coordenar as campanhas publicitárias destinadas à divulgação do programa e à promoção da cidadania fiscal.

Art. 28 Os membros da Comissão farão jus a gratificação correspondente a uma (1) Unidade de Referência Municipal – URM por reunião realizada, devidamente documentada.

Parágrafo único. As reuniões serão registradas através de atas, aprovadas pelos membros e, ao final de cada mês, encaminhadas para inclusão na folha

subsequente.

Seção IX

Da regulamentação

Art. 29 Serão estabelecidos através de Regulamento:

I – As datas de realização dos sorteios dos prêmios;

II – Os prêmios a serem oferecidos para sorteio;

III – O período em que serão aceitas as notas fiscais de serviços para a participação nos sorteios de prêmios;

IV – Os serviços passíveis de geração de créditos tributários;

V – Outras disposições que se fizerem necessárias à implantação e desenvolvimento do programa instituído por esta lei.

Seção X

Disposições Finais

~~Art. 30 A Secretaria Municipal de Receita divulgará semestralmente, através da Internet, relatório com todas as informações referentes ao programa ora instituído.~~

~~Art. 30 A Secretaria Municipal da Fazenda divulgará semestralmente, através da internet, relatório com todas as informações referentes ao programa ora instituído. (Redação dada pela Lei 6.577, de 2018)~~

~~Art. 30 A Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará semestralmente relatório com todas as informações referentes ao programa ora instituído. (Redação dada pela Lei 6.752, de 2019)~~

~~Art. 31 Compete à Secretaria de Receita em conjunto com a Comissão Organizadora prevista no art. 26 editar normas complementares para adequação das situações de fato aos ditames da presente Lei.~~

~~Art. 31 Compete à Secretaria Municipal da Fazenda em conjunto com a Comissão Organizadora prevista no art. 26, editar normas complementares para adequação das situações de fato aos ditames da presente Lei. (Redação dada pela Lei 6.577, de 2018)~~

Art. 32 As despesas decorrentes do Programa de que trata a presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 33 Esta Lei será regulamentada em até 90 (noventa) dias após sua vigência.

Art. 34 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 05 de dezembro de 2016.

Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.
Abel Dourado
Chefe de Gabinete

Lei 6.489/17 – Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens e Imóveis – ITBI, instituído pela Lei Municipal nº 6.202 de 19 de janeiro de 2015, e dá outras providências

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens e Imóveis – ITBI, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a uma Unidade de Referência Fiscal do Município – URM.

Art. 2º O parcelamento concedido ao contribuinte implicará no reconhecimento da procedência do crédito e na concordância com a base de cálculo adotada.

Art. 3º O crédito tributário, objeto de parcelamento, será reajustado nos termos da legislação tributária municipal vigente.

Art. 4º Sobre as parcelas vencidas e não pagas incidirão juros e multa de mora, na forma estabelecida na legislação tributária municipal.

Art. 5º Na hipótese de não pagamento de qualquer uma das parcelas somente se dará o cancelamento do parcelamento após 30 (trinta) dias do vencimento da última parcela.

Art. 6º O parcelamento somente será concedido quando não existirem débitos sobre o mesmo cadastro imobiliário, ou em caso de dívida parcelada, somente se o vencimento da última parcela coincidir com a quitação do ITBI.

Art. 7º O requerimento do parcelamento somente poderá ser solicitado pelo contribuinte ou por procurador com poderes especiais em documento com firma reconhecida ou em meio digital pelos próprios tabeliães ou notariais.

Art. 8º No caso de parcelamento, somente após o adimplemento do acordo, com a quitação total do Imposto sobre a Transmissão de Bens e Imóveis – ITBI, será autorizada a lavratura de escritura pública no Cartório de Ofícios e Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 13 de julho de 2017.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita Municipal

Registre-se. Publique-se.
Kelli Schaefer
Chefe de Gabinete

Lei 6.640/18 – Inclui na guia de pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI expedidas pelo Poder Executivo, informações acerca da possibilidade do pagamento parcelado do referido imposto

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Nas guias destinadas ao recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, expedidas pelo Poder Executivo, deverá constar a seguinte mensagem:

“O pagamento do imposto constante na presente guia poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, de acordo com a Lei Municipal nº 6.489/2017.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ,correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 11 de outubro de 2018.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.
Clotilde Victória
Secretária de Governo

Lei 6.648/18 – Autoriza a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com precatórios emitidos pelo Município de Pelotas, e dá outras providências

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta lei autoriza a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com precatórios emitidos pelo Município de Pelotas.

§1º A operacionalização e homologação da compensação ficará a cargo da

Procuradoria-Geral do Município (PGM), quando se tratar de débitos ajuizados e da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), quando não ajuizados.

§2º Não se aplica à compensação referida no “*caput*” deste artigo qualquer tipo de vinculação, na forma do § 1º do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 99 de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º A compensação realizar-se-á entre o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa e o valor líquido atualizado do precatório.

§1º O débito inscrito em dívida ativa poderá ser objeto de compensação até o limite de 100% (cem por cento) de seu valor atualizado, sem prejuízo da exigibilidade do saldo remanescente pela Fazenda Pública.

§2º Efetivada a compensação e subsistindo saldo de precatório, o valor remanescente permanecerá sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

§3º Entende-se por valor líquido do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, como as relativas à contribuição previdenciária, ao imposto de renda aferidos em relação ao credor original do título e outras retenções legais.

§4º A opção do contribuinte pela compensação exclui, em relação ao quanto efetivamente compensado, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento anteriormente pactuados para a mesma dívida.

§5º A parte do débito não compensada com o precatório e não sujeita ao pagamento nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “d”, desta Lei, deverá ser quitada ou parcelada, de acordo com as condições previstas na legislação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da intimação do devedor acerca do seu montante, assegurando-se a aplicação ao saldo dos descontos, reduções ou outros benefícios anteriormente pactuados para a mesma dívida.

§6º Caso o débito inscrito em dívida ativa esteja parcelado, a compensação se dará na ordem decrescente das parcelas pendentes de pagamento.

§7º Serão mantidas as garantias prestadas enquanto não houver a quitação da totalidade da dívida, incluídas as custas processuais e os honorários advocatícios.

§8º Sobre o saldo remanescente, caso não esteja, deverá ser objeto de parcelamento, sendo que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo da homologação da compensação.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I – o precatório:

- a) seja devido pelo Município de Pelotas;
- b) esteja vencido na data do oferecimento à compensação;
- c) não sirva de garantia de débito diverso ao indicado para compensação;

II – o débito a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015;

b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia;

c) não esteja com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de parcelamento, observado o disposto nos parágrafos do art. 2º desta Lei;

§1º Será admitido a compensação do precatório adquirido por cessão formalizada em escritura pública ou particular que contenha a individualização do percentual do crédito cedido, desde que habilitado o cessionário do crédito nos autos do processo administrativo do precatório, comprovada a habilitação mediante certidão expedida pelo tribunal competente, atestando a titularidade e exigibilidade do crédito decorrente do precatório, bem como o valor atualizado do crédito individualizado do requerente.

§2º Não serão admitidos à compensação os créditos de precatório sobre cuja titularidade não haja certeza, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial ou estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal, sendo o requerente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequá-los ou substituí-los por outros créditos de precatórios idôneos, ou pagar o valor equivalente em moeda corrente nacional.

§3º Para a compensação do crédito tributário, o interessado poderá utilizar mais de um precatório, se o seu valor individual não alcançar o valor total atualizado do inscrito em dívida ativa passível de ser compensado nos termos do § 1º, art. 2º, desta Lei.

Art. 4º A compensação de que trata esta Lei:

I – importa em confissão irretratável do débito inscrito em dívida ativa e da responsabilidade do devedor;

II – não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios incidentes sobre o débito inscrito em dívida ativa, os quais deverão ser quitados ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação da compensação.

Art. 5º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

Parágrafo único. Enquanto pendente de análise o pedido de compensação, os atos de cobrança dos débitos ficam suspensos, ressalvados os relativos ao ajuizamento da ação e à citação do devedor.

Art. 6º A Procuradoria-Geral do Município efetuará a atualização do valor do precatório, de acordo com a legislação vigente, bem como atestará a legitimidade da requisição ou cedência, cabendo ao requerente atender as exigências previstas nesta Lei.

Art. 7º A organização e os procedimentos para a compensação instituída por esta Lei serão objeto de regulamentação pela Procuradoria-Geral do Município (PGM) e da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto viger o regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Revoga-se as disposições em contrário e expressamente a Lei Municipal 5.150 de 25 de julho de 2005.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 14 de novembro de 2018.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.
Clotilde Victória
Secretária de Governo

Lei 6.694/19 – Institui o Programa de Regularização Fiscal do ITBI, e dá outras providências

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, relativo a contratos pactuados por instrumento particular com firma reconhecida por serventia extrajudicial, ou com caráter de escritura pública, até 31 de dezembro de 2017, ou outra forma comprobatória da data, a ser definido pelo órgão fazendário através de instrução normativa, para pagamento em parcela única, nas transações do art. 15, II, da Lei Municipal nº 6.202, de 19 de janeiro de 2015, desde que o respectivo imposto seja declarado ao Município até o dia 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º O não recolhimento do imposto no prazo de vencimento estabelecido na guia de pagamento acarretará a perda do benefício previsto nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá, por decreto, prorrogar o prazo da declaração do imposto ao Fisco Municipal, com os benefícios desta Lei, desde que previamente justificado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 23 de maio de 2019.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.
Abel Dourado
Secretário de Governo

DECRETOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS

Decreto 2.563/89 – Dispõe sobre a documentação contábil-fiscal relativa à prestação de serviços de qualquer natureza

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º- As notas fiscais de prestação de serviços poderão ser impressas em modelos livremente adotados pelos contribuintes, devendo conter os seguintes elementos:

I – Especificação dos serviços e número de ordem da nota, mencionando-se, também, a primeira e a última de cada talão;

II – Nome razão social ou denominação, se houver do Contribuinte, endereço, inscrição municipal, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) e inscrição estadual;

III – Nome, razão social ou denominação, se houver, do tomador de serviços, inscrição municipal, endereço, inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, inscrição estadual;

IV – Natureza da operação, discriminação dos serviços, valor, data e local da prestação de serviços;

V – Número da autorização de documentos fiscais;

VI – Assinatura do tomador de serviços;

VII – Nome da tipografia, se for o caso.

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, 24 DE AGOSTO
DE 1989

JOSÉ ANSELMO RODRIGUES
Prefeito

Registre-se e publique-se
OSWALDO ALAOR PRESTES
Secretário de Governo

Decreto 3.619/96 – Regulamenta a Lei nº 4.028, de 15 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o Lançamento de Ofício da Taxa de Licença para Funcionamento e Localização com a respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes I.S.S.Q.N.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Será lançado de Ofício pela FISCALIZAÇÃO, a Taxa de Licença para Funcionamento e Localização, dos estabelecimentos de Comércio Indústria ou Prestação de Serviços de Pessoas Físicas e Jurídicas, que estiverem funcionando sem a prévia licença, outorgada pela PREFEITURA, inclusive a Inscrição no Cadastro de Contribuintes do I.S.S.Q.N e valores do imposto não recolhidos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 13 DE MAIO
DE 1996.

IRAJÁ ANDARA RODRIGUES
Prefeito

Registre-se e publique-se
SEBASTIÃO RIBEIRO NETO
Secretário de Governo

Decreto 4.267/01 – Regulamenta o artigo oitavo da Lei nº 4.710, de 06 de setembro de 2001 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - A nota fiscal de prestação de serviços terá prazo de validade de 1 (um) ano, a contar 30 (trinta) dias após a liberação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - Tal informação deverá estar destacada em negrito, no rodapé da nota fiscal, devendo o tamanho da fonte ser igual ou superior a 14 (quatorze).

Art. 2º- Além do requisito previsto no artigo anterior, a nota fiscal de serviços conterá obrigatoriamente o seguinte:

I- a denominação NOTA FISCAL DE SERVIÇOS;

II- número de ordem da via;

III- a denominação 1 (à vista) ou série (a prazo);

IV- nome, endereço, inscrição municipal e CNPJ do emitente;

V- nome e endereço completos do tomador do serviço;

VI- inscrição municipal, CNPJ ou CPF do tomador do serviço, conforme o caso;

VII- natureza da operação;

VIII- data da emissão;

IX- o valor dos serviços e o total da nota;

X- número de ordem da primeira e da última nota impressa;

XI- número da autorização para impressão de documentos fiscais (AIDOF);

XII- valor do ISSQN retido e a respectiva alíquota;

XIII- nome, endereço e inscrição municipal da gráfica emitente do talonário.

Parágrafo Único - As gráficas de outras cidades, deverão possuir cadastro na Prefeitura Municipal de Pelotas, semestralmente atualizado, a fim de estarem aptas à confecção de documentos fiscais de contribuintes com sede em Pelotas.

Art. 3º - As notas fiscais, terão quantidade mínima de 25 (vinte e cinco) jogos e serão emitidas, no mínimo em 2 (duas) vias, destinando-se:

I- a primeira via para o usuário do serviço;

II- a segunda via, em poder do emitente, destina-se aos registros contábeis fiscais, devendo permanecer presa ao talão.

§ 1º - Quando uma nota fiscal de serviços for cancelada, todas as vias deverão permanecer anexas ao talão, devendo constar no corpo destas o motivo do cancelamento.

§ 2º- Os lançamentos feitos nas notas fiscais não poderão conter emendas ou rasuras.

Art. 4º- O contribuinte sujeito ao regime de estimativa ou a controle especial, poderá ser dispensado da emissão da nota fiscal de prestação de serviços, mediante prévia permissão da autoridade fiscal.

Art. 5º- Em casos especiais, devido à peculiaridade ou à característica específica da atividade, a emissão da nota fiscal de serviços, poderá ser substituída por documento equivalente a critério da Autoridade Fiscal.

Art. 6º- As empresas prestadoras de serviços, que se utilizarem de cupom fiscal, deverão solicitar autorização para o uso dos mesmos.

Art. 7º - As notas fiscais modelo 1, onde conste destaque de ICMS e ISSQN, deverão conter também a Autorização Para Impressão de Documentos Fiscais do Município.

Art. 8º - As notas fiscais de serviços utilizadas por microempresas, a partir de 1º de janeiro de 2.002, somente terão validade quando forem impressas pela

Prefeitura, através da Secretaria de Finanças.

Art. 9º - Fica fixado em uma URM (Unidade de Referência Municipal) o valor da multa pelo extravio de nota fiscal de serviços ou quaisquer documentos fiscais, independente da publicação em órgão oficial e na imprensa local, sem prejuízo do arbitramento do valor do imposto devido pela fiscalização.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 24 DE SETEMBRO DE 2001.

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e publique-se
Mário Filho
Secretário de Governo

Decreto 4.592/03 – Regulamenta o artigo 8º da Lei nº 4.710, de 6 de setembro de 2001

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Pelotas reconhece como documentos fiscais hábeis, para fins de apuração do ISSQN, nos termos da Lei nº 5.007, de 23 de dezembro de 2003, os recibos de emolumentos dos serviços notariais e registrais, desde que contenham numeração seqüencial e atendam às normas estabelecidas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e publique-se
Mario Filho
Secretário de Governo

Decreto 4.724/05 – Regulamenta a Lei nº 5.100/2005, que instituiu o Programa Desenvolver Pelotas

O POVO DE PELOTAS, RIO GRANDE DO SUL, FAZ SABER QUE SEU PREFEITO, COM BASE NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, considerando as disposições do artigo 11, *caput*, da Lei 5.100, de 26 de janeiro de 2005;

DECRETA:

Art. 1º – Este Decreto regulamenta a Lei 5.100/05, que instituiu o Programa para o Desenvolvimento de Emprego e Renda - Desenvolver Pelotas.

Art. 2º - Para alcançar os objetivos do Programa Desenvolver Pelotas de incremento do desenvolvimento econômico do Município e a geração de emprego e renda, poderão ser concedidos, através de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, benefícios fiscais, financeiros e materiais, com parecer, prévio, da Câmara Normativa ou do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Trabalho-(COMDEST).

§ 1º - Para habilitação aos benefícios, o interessado deverá protocolar requerimento à Câmara Normativa, criada pela Lei 5.100, de 26 de janeiro de 2005, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico-(SDE).

§ 2º - A Câmara Normativa deverá apreciar o requerimento num prazo máximo de 30 (trinta) dias, que somente poderá ser excedido por mais 30 (trinta) dias se houver requerimento fundamentado do interessado.

§ 3º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, se for deferido o requerimento, ou não deferido, será submetido ao COMDEST, que o apreciará em sessão extraordinária, no prazo máximo de 10 (dez) dias, manifestando-se sob a forma de parecer.

§ 4º - O parecer analisará, entre outros aspectos relevantes, especialmente, sobre:

- I) o requerimento e os benefícios solicitados;
- II) viabilidade econômico-financeira do empreendimento, investimentos a serem feitos, previsão de faturamento, valor adicionado fiscal e arrecadação tributária, municipal, estadual e federal;
- III) a localização do estabelecimento;
- IV) a utilização de matéria-prima local ou de insumos de empresas locais;
- V) empreendimento para a produção de bens e serviços que:
 - a) se destinem à satisfação de necessidades da população de baixa renda,
 - b) estejam sujeitos à competição inter-regional ou internacional,
 - c) tragam inovação tecnológica, de processo ou produto,
 - d) respeitem ou melhorem o meio ambiente,
 - e) respeitem e preservem o patrimônio cultural,
- VI) os empregos a serem gerados, de acordo com a natureza do empreendimento,

especialmente os que incluirão grupos sociais com dificuldades de inserção no mercado de trabalho, como pessoas sem experiência anterior, maiores de 40 (quarenta) anos, portadoras de necessidades especiais, mulheres e afro-descendentes;

VII) o preenchimento de elos inexistentes nas cadeias produtivas instaladas;

VIII) influência no desenvolvimento local e regional;

IX) fomento ao esporte, contrapartida social oferecida e possibilidade de parceria com o Município;

X) prazo de complementação dos investimentos e sanções, para o caso de não ser cumprido ou pela não-permanência do empreendimento em território municipal, conforme previsto nos artigos 5º (quinto) e 6º (sexto) e seus parágrafos da Lei 5.100/05.

§ 5º - A definição dos benefícios a serem concedidos e o período de sua duração considerará parâmetros estabelecidos pela Câmara Normativa, instituída pela Lei 5.100/05 e homologados, previamente, pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SDE).

§ 6º - O incentivo financeiro, previsto no artigo 4º da Lei 5.100/05, se dará após o efetivo recebimento, pelo Município, de benefícios do recolhimento incremental do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, (ICMS).

Art. 3º - A concessão de benefícios será formalizada em contrato, em que constarão as obrigações do Município e do responsável pelo empreendimento, com as penalidades previstas para cada qual, em caso de seu descumprimento ou do descumprimento de obrigações legais.

Art. 4º - Ao receber as indicações das entidades arroladas no artigo 4º da lei 5.100/05, o prefeito as nomeará.

Art. 5º - A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico (SDE) será o órgão municipal responsável pela execução do Programa Desenvolver Pelotas, cabendo-lhe, além do que consta neste Decreto, a normatização de concessão de seus benefícios.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 23 de março de 2005.

Bernardo de Souza
Prefeito

Registre-se e publique-se
Gustavo Kratz Gazalle
Secretário de Governo

Decreto 4.744/05 – Dispõe sobre a regulamentação do Regimento Interno do Programa -“Desenvolver Pelotas” - Instituído pela Lei nº 5.100 de 26 de janeiro de 2005

O Povo de Pelotas e seu Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno que regulamenta o Programa de Investimentos para Desenvolver Emprego e Renda – “Desenvolver Pelotas” – Instituído pela Lei Municipal nº 5.100 de 26 de janeiro de 2005, de acordo com os termos dos anexos que integram o presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entre em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, EM 13 DE MAIO DE 2005.

Antonio Adolfo Fetter Junior
Prefeito em exercício

Registre-se. Publique-se.
Gustavo Kratz Gazalle
Secretário de Governo

ANEXO I

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DO PROGRAMA DE INVESTIMENTOS PARA DESENVOLVER EMPREGO E RENDA – “DESENVOLVER PELOTAS “ INSTITUÍDO PELA LEI N.º 5.100 de 26 DE JANEIRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - O Programa de Investimentos para desenvolver Empregos e Renda – DESENVOLVER PELOTAS, instituído pela lei nº 5.100 de 26 de janeiro de 2005, visa incrementar a atividade empresarial e subsidiar empreendimentos destinados, no geral, ao desenvolvimento econômico do Município e, em particular, à geração de emprego e renda.

Art. 2º - Para atingir os objetivos do Programa DESENVOLVER PELOTAS poderão ser concedidos, mediante lei, benefícios fiscais, financeiros e materiais para empresas, cooperativas e empreendedores individuais já instalados no Município, ou que nele pretendam se instalar, desde que, promovam a expansão,

ativação ou reativação de sua capacidade de gerar emprego e renda.

§ 1º - A lei citada no “*caput*” deste artigo contempla as exigências previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange a compensação da renúncia de receitas, estimativa orçamentária, bem como a outros procedimentos legais.

§ 2º - O Poder Executivo diligenciará para incluir os projetos apoiados no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, na forma do disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - Os benefícios ora regulamentados serão concedidos após prévia análise do projeto pela Câmara Normativa do Programa DESENVOLVER PELOTAS.

§ 1º - Para habilitação aos benefícios previstos, os interessados deverão protocolar requerimento, perante a Secretaria Executiva da Câmara Normativa do Programa DESENVOLVER PELOTAS, junto a SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, acompanhado da CARTA CONSULTA, que detalhará ou substituirá o projeto do empreendimento quanto à geração de emprego e renda, incremento tributário, cronograma de implantação e da documentação e comprovações exigidas na Lei Municipal.

§ 2º - Os investimentos em ativos fixos, deverão ser relacionados, com especificação completa de seus valores, compatibilizados com o quadro de usos e fontes do projeto.

§ 3º - As solicitações de diligências no decorrer do processo de análise da Carta-Consulta deverão ser atendidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º - Excepcionalmente, o prazo poderá ser prorrogado, por despacho fundamentado, mediante requerimento do interessado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, justificando o interessado a impossibilidade de atender o prazo do parágrafo anterior.

§ 5º - O formulário e os requisitos da CARTA CONSULTA constarão do Anexo I do presente Decreto.

Art. 4º - Os benefícios fiscais relativos à atividade a ser desenvolvida pelo empreendimento, podem ser os seguintes:

I – isenção de, até, 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II – isenção de, até, 100% (cem por cento) do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III - Isenção de, até, 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), relativo a aquisição pela empresa, desde que o imóvel seja destinado a sua instalação ou ampliação, e incorporado ao seu ativo.

IV – isenção de, até, 100% (cem por cento) das taxas cobradas pelo Município, na implantação ou expansão do empreendimento;

V- isenção de, até, 30% (trinta por cento) sobre o consumo de água.

Art. 5º - O benefício financeiro será relativo à atividade desenvolvida pelo empreendimento e poderá corresponder à devolução, em espécie, de, até, 15% (QUINZE POR CENTO) do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e

Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, incremental, efetivamente gerado e recolhido pela empresa .

§ 1º - O cálculo da referida devolução, dar-se-á na relação direta do incremento da quota parte da receita do Município e, especificamente, pelo incremento do imposto gerado pelo empreendimento apoiado, apurado individualmente pelo Índice de Retorno do ICMS dos Municípios, com base em seu Valor Adicionado Fiscal.

§ 2º - A devolução do ICMS, estabelecida pelo “*caput*” deste artigo, obedecerá aos critérios fixados na legislação municipal e estadual, e somente será possível após o primeiro ano de sua ocorrência e apuração.

§3º - Os pagamentos deste incentivo financeiro serão iniciados a partir do segundo ano de sua implantação, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor aprovado, e de 100% (cem por cento) a partir do terceiro ano até seu final.

Art. 6º - Os benefícios materiais podem ser os seguintes, relativos à atividade a ser desenvolvida pelo interessado:

I – doação de imóveis do município, ou venda com prazo de até 60 (sessenta) meses para pagamento, e uma carência de 06 (seis) meses após a entrada em operação, desde que atendido o cronograma do projeto:

II – em casos especiais, de grande interesse econômico e social, o Município, devidamente autorizado por Lei, poderá oferecer outros benefícios ou incentivos, por solicitação justificada do interessado.

Art. 7º - Município poderá executar as seguintes obras:

I – sistema de drenagem ;

II – pavimentação, ou manutenção das condições de tráfego nas vias de circulação e acesso ao empreendimento;

III – limpeza, preparação de terreno e execução de obras de terraplenagem;

IV – outros itens de infra-estrutura especificamente requeridos;

Parágrafo Único: nas hipóteses acima referidas, a Prefeitura Municipal assegurará o comodato de equipamentos, com os respectivos operadores, ficando à conta da empresa os gastos com insumos tais como combustíveis, lubrificantes, óleos hidráulicos, concreto, asfalto, brita, saibro, e outros materiais, assim como seus transportes.

Art. 8º - A Câmara Normativa do PROGRAMA DESENVOLVER PELOTAS examinará os pedidos e benefícios levando em consideração, para decidir, quanto aos índices e prazos, os seguintes critérios:

I – da viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

II -do número de empregos gerados, de acordo com a natureza do empreendimento, em especial com utilização de mão-de-obra local, e os que incluírem grupos sociais com dificuldades de inserção no mercado de trabalho, como os maiores de quarenta anos de idade, os que não possuam experiência

- anterior comprovada, os portadores de necessidades especiais, os afrodescendentes e as mulheres;
- III – da previsão de arrecadação de tributos estaduais e municipais;
- IV – da previsão de faturamento bruto mensal;
- V - do valor adicionado fiscal;
- VI - da utilização de matéria-prima existente no Município e/ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII – da produção de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades da população de baixa renda;
- VIII – da inovação tecnológica, de processo ou produto;
- IX - da competição inter-regional ou internacional;
- X – da influência no desenvolvimento sócio-econômico do Município e seu efeito multiplicador na economia regional;
- XI - da possibilidade de parceria com o Município ;
- XII –do respeito, conservação e da melhoria da qualidade do meio ambiente;
- XIII - da preservação do patrimônio cultural;
- XIV- dos que preencham elos nas cadeias produtivas instaladas;
- XV- dos que ofereçam contra-partida social;
- XVI- dos que promovam o fomento ao esporte;
- XVII- dos que se localizarem no meio rural.

Parágrafo Único - Para definição do percentual de participação nos benefícios a serem concedidos, bem como do período de duração dos mesmos, serão considerados os parâmetros estabelecidos no Anexo II do presente Decreto que regulamenta o Programa DESENVOLVER PELOTAS.

Artigo 9º - A Câmara Normativa terá prazo não excedente a 30 dias, a partir da data do protocolo na Secretaria de Desenvolvimento Econômico da CARTA CONSULTA para examinar o projeto e a documentação respectiva, exarando seu parecer, quantificando e propondo o prazo de fluência dos benefícios recomendados.

§1º - A CÂMARA NORMATIVA submeterá o seu Parecer ao Plenário do COMDEST, que será convocado de forma extraordinária para sua manifestação, em prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 2º - A CÂMARA NORMATIVA poderá requerer ao Prefeito prorrogação de prazo, não excedente a 30(trinta) dias, para exame do projeto, em caráter excepcional, justificando a necessidade.

§ 3º - Não cumpridos os prazos previstos no *caput* e nos §§ anteriores deste artigo, ou negada a prorrogação de prazo à Câmara Normativa, o processo subirá imediatamente à consideração do Prefeito para formalizar o Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal, incumbindo-lhe quantificar os benefícios e os prazos de concessão.

Art. 10 - Poderá ser concedido refinanciamento de débitos pendentes junto à Fazenda Pública Municipal, quando da ocorrência de aquisição de ativos para fins de continuidade, ou implantação de nova atividade, em prazo de duração, critérios e valores estabelecidos na Lei do REFIS Municipal, ou na sua ausência

por lei especial autorizativa.

Art. 11 - As empresas terão prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após o início do cronograma de obras proposto no projeto apresentado à CÂMARA NORMATIVA para a entrada em operação do empreendimento, e a implantação da totalidade dos investimentos programados, sendo que, o não cumprimento do prazo, poderá determinar o cancelamento dos incentivos concedidos, e demais compromissos assumidos pelo Município.

§1º - Os investimentos que demandarem prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses para implantação e operação deverão justificar tal necessidade na carta-consulta do projeto apresentado à consideração da Câmara Normativa.

§ 2º -A dilação do prazo só será possível mediante comprovação pela empresa das causas no atraso da conclusão dos investimentos, devendo a justificativa retornar à consideração da Câmara Normativa do Programa DESENVOLVER PELOTAS, que emitirá parecer, subindo à consideração e deliberação do Prefeito Municipal.

§ 3º -O controle do efetivo cumprimento do cronograma de obras dos projeto apoiados ficará a cargo da Secretaria Municipal de Urbanismo, que baixará a regulamentação necessária.

Art. 11 - As empresas que obtiverem benefícios na forma dessa lei, após o término do prazo de concessão dos mesmos, deverão permanecer em atividade no Município, por uma quarentena de, no mínimo, o dobro do tempo estabelecido para vigência do último benefício concedido.

§ 1º: Caso não cumpram o referido prazo de quarentena, serão compelidas a proceder as devoluções aos cofres públicos dos valores correspondentes aos benefícios concedidos pelo Município, corrigidos monetariamente pela URM (Unidade de Referência Municipal), quando tributários ou financeiros; e a indenizar, pelo valor atualizado, avaliado à data do descumprimento, os benefícios materiais auferidos; em todas as hipótese acrescidos de juros pela taxa legal.

§ 2º -As obrigações aqui previstas, após a edição da Lei Autorizativa, serão formalizadas mediante instrumento contratual, e por escritura pública se envolver a transmissão de imóveis, contendo o referido instrumento integral definição dos compromissos assumidos pelo Município e pela empresa, ou empreendedor beneficiário.

§ 3º - No ato da assinatura do contrato ou escritura, o empreendedor deverá apresentar as respectivas certidões de regularidade fiscal exigidas pela lei Municipal, Estadual e Federal, quanto aos tributos diretos e contribuições sociais obrigatórias.

Art. 12 - As empresas favorecidas deverão afixar, na frente de seus terrenos, placas indicativas do programa Desenvolver Pelotas, bem como fazer constar em todas as suas mídias impressas igual referência, conforme padrão a ser definido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 13 - Alterações societárias em empresas beneficiadas pelo Programa, após sua concessão, não implicam na perda dos incentivos, mas sua manutenção

depende do exame de regularidade pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 14 - A concessão dos benefícios antes mencionados não dispensa a obrigatoriedade:

I - de comprovação de regularidade no cumprimento das obrigações tributárias e de outras exigências legais e regulamentares ;

II - da escrituração dos Livros Fiscais;

III - das comprovações de regularidade dos registros mercantis e societários.

Art. 15 -A Câmara Normativa do Programa DESENVOLVER PELOTAS será composta por 1 (um) representante, e 1 (um) suplente, de cada um dos órgãos e entidades a seguir relacionados:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SDE);

II - Secretaria Municipal de Gestão e Controle (SGC);

III- Secretaria Municipal da Receita (SMR)

IV –Universidade Federal de Pelotas (UFPEL);

V -Universidade Católica de Pelotas (UCPel);

VI-Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET);

VII-Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça (CAVG)

VIII –Associação Comercial de Pelotas (ACP);

IX- Associação Rural de Pelotas (ARP)

X-Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas (CDL);

XII-Centro das Indústrias de Pelotas (CIPEL);

XIII-Sindicato do Comércio Varejista de Pelotas (Sindilojas);

XIV-Sindicato Rural de Pelotas;

XV-Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pelotas;

XVI-Sindicato de Trabalhadores Filiados à CUT;

XVII-Sindicato de Trabalhadores Filiados à Força Sindical;

XVIII-Sindicato de Trabalhadores não filiados às Centrais Sindicais.

§ 1º – A indicação dos representantes far-se-á por ofício da Entidade ou Órgão representado dirigido à Secretaria Executiva da Câmara Normativa, contendo um titular e um suplente, que serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§2º – Serão convidadas Entidades Sindicais, filiados às Centrais referidas nos incisos XVI e XVII, que tenham base territorial no Município de Pelotas, para representá-las.

§3º - O Sindicato não filiado à Central Sindical deverá habilitar-se perante a Secretaria da CAMARA NORMATIVA, comprovando por declaração a ausência de vínculo.

§4º - A CÂMARA NORMATIVA reunir-se-á com quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, decidindo por maioria absoluta dos presentes.

§5º - A CAMARA NORMATIVA, na data de sua instalação, elegerá um presidente, um vice-presidente, sendo que o Secretário Executivo será indicado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 16 – A CAMARA NORMATIVA ao emitir seu parecer fundamentado, para quantificação dos benefícios e sua duração, tomará por orientação os critérios

enunciados no parágrafo único do artigo 4º da Lei 5.100 de 26 de janeiro de 2005, e pelos vetores definidos no Anexo II, deste Decreto.

Art. 17 –A tramitação da CARTA-CONSULTA correrá perante a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que atuará como Secretaria Executiva do Programa, e da CÂMARA NORMATIVA instituída pela lei. § - Único - Presidirá os atos administrativos e lançará despachos o Secretário de Desenvolvimento Econômico do Município, ou quem o substitua nos termos do Regimento Interno da SDE.

Artigo 18 – A concessão dos benefícios previstos na lei do Programa DESENVOLVER PELOTAS dependerá de lei de caráter autorizativo, de iniciativa do Poder Executivo, que proporá ao Legislativo os benefícios fiscais, financeiros e materiais, quantificando-os, e propondo os prazos de sua vigência. §1º O Projeto de Lei remetido à Câmara Municipal far-se-á acompanhar do Parecer da Câmara Normativa e da manifestação do plenário do COMDEST.

§2º - O projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo poderá ampliar, reduzir, criar ou suprimir benefícios propostos pela Câmara Normativa ;

Art.19 – A concessão dos benefícios, devidamente autorizados por lei, será formalizada mediante instrumento contratual que conterà todos os compromissos assumidos pelo Município e pela empresa proprietária do empreendimento incentivado, além de conter as penalidades previstas ao caso de descumprimento.

§ Único – Quando o incentivo contiver doação ou venda de imóveis a formalização do contrato far-se-á mediante escritura pública.

Art. 20 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, EM 13 DE
MAIO DE 2005.

Antonio Adolfo Fetter Junior
Prefeito em exercício

Gustavo Kratz Gazalle
Secretário de Governo

Decreto 5.114/08 – Regulamenta as disposições do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, contidas na Lei Municipal nº 5147, de 25 de julho de 2005, instituindo o Sistema de Gerenciamento Eletrônico do ISSQN, e dá outras providências

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO

CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E, TENDO EM VISTA AS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 16 E 22, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.147, DE 25 DE JULHO DE 2005.

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN

Art. 1º - Fica instituído no Município de Pelotas, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.

Parágrafo único. O programa referido no “*caput*” será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Pelotas, www.pelotas.com.br, acessando o ícone GISSONLINE.

Art. 2º - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Pelotas, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico.

Parágrafo único - Incluem-se nessa obrigação:

I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II – os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema por estimativa;

III – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V - os partidos políticos;

VI - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII - as fundações de direito privado;

VIII - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX - os condomínios;

X - os cartórios notariais e registrais.

Seção I

Da Guia de Informação Eletrônica

Art. 3º - As declarações e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente:

I – via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, www.pelotas.com.br;

II – nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de

atendimento da Prefeitura.

Art. 4º - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º - O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º - O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Seção II

Dos Livros Fiscais

Art. 5º - Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”.

Art. 6º - O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas com Documento Fiscal;

III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal.

§ 1º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas Com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 4º - Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão

providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 5º - Os livros previstos nos incisos II e III poderão ser encadernados em um único volume.

§ 6º - Os livros emitidos através da ferramenta GISSONLINE ficam dispensados de autenticação.

Seção III

Dos Documentos Fiscais

Art. 7º - O contribuinte prestador de serviços deverá emitir suas notas fiscais e notas fiscais-faturas em, no mínimo, 2 (duas) vias.

Art. 8º - Na emissão das Notas Fiscais de Serviços e dos demais documentos fiscais, exceto aqueles simplificados, deverão obrigatoriamente ser apontados no seu preenchimento:

I – O nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF e, se for o caso, a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, do usuário final ou beneficiário dos serviços;

II – O código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município.

Art. 9º - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica, a ser emitida pelo programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, nas seguintes modalidades;

I – Nota Fiscal Avulsa - NFA;II – Nota Fiscal Eletrônica - NFE.

Parágrafo único - Deverão conter os mesmos dados mínimos que são apontados na AIDOF das notas fiscais tradicionais, as do tipo pré-impressas tipograficamente mediante autorização da Prefeitura.

Art. 10 - A Nota Fiscal Avulsa destina-se aos seguintes prestadores de serviços:

I – empresas não cadastradas, que prestem serviços em caráter eventual;

II - empresas cadastradas que não estejam enquadradas com código de serviço em suas atividades e que prestem serviços eventuais.

Parágrafo único - A Nota Fiscal Avulsa – NFA:

I - Será fornecida pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado;

II - Obedecerá a uma numeração geral e seqüencial crescente estabelecida pela Administração.

III - Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

Art. 11 - A emissão da Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza –ISSQN, fica condicionada ao prévio recolhimento do imposto, referente ao serviço que constar na nota fiscal.

Art. 12 - A Nota Fiscal Eletrônica – NFE:

I - destina-se aos prestadores de serviços cadastrados e que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades;

II - deverá ser solicitada eletronicamente pelo Contribuinte e autorizada eletronicamente pela autoridade administrativa, e prevalecerá para o período autorizado;

III – será classificada com sub-série “eletrônica” e sua numeração obedecerá ordem crescente e seqüencial para cada um dos contribuintes, a partir do número 1 (um);

IV - será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

~~§ 1º – Não será permitido o cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica – NFE após o encerramento da escrituração da competência.~~

§ 1º - Somente poderá ser cancelada a Nota Fiscal Eletrônica através de processo administrativo devidamente instruído. (Redação dada pelo Decreto 5.693, de 2013)

~~§ 2º – Poderão ser autorizadas simultaneamente para utilização pelo Contribuinte, a Nota Fiscal Eletrônica e a Nota Fiscal convencional, pré-impressa tipograficamente: (Revogado pelo Decreto 5.693, de 2013)~~

Seção IV

Dos Estabelecimentos Bancários e das Cooperativas de Crédito

Art. 13 - As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico da ferramenta GISSONLINE, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no “*caput*” deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Contábil”.

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no “*caput*” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção V

Das Casas Lotéricas

Art. 14 - As casas lotéricas poderão optar pela emissão de Notas Fiscais, pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionadas no “*caput*” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

§ 2º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “*caput*” de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles

tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “*caput*” na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção VI

Dos Cartórios Notariais e de Registro

Art. 15 - Os Cartórios Notariais e de Registro poderão optar pela emissão de Notas Fiscais, pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionadas no “*caput*” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “*caput*” de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º - O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição do fisco, para exame quando solicitado.

§ 4º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “*caput*” na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção VII

Das Atividades de Construção Civil

Art. 16 - Os prestadores de serviço da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I – o proprietário do imóvel;

II – o dono da obra;

III – o incorporador;

IV – a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;

V – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração” ;

VI – os sub-empreiteiros, pelas obras sub-contratada.

§ 2º - O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do

início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.
§ 3º - Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra “de ofício”, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação.

Seção VIII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 17- A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Parágrafo único - A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

Art.18 - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I – estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – gozar de isenção concedida por este Município;

III – ter imunidade tributária reconhecida;

IV – Estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município.

Seção IX

Do Controle e Autenticidade do Documento Fiscal

Art.19 - A solicitação para “Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDOF”, bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, serem disponibilizadas e autorizadas pela Administração, por meio eletrônico, no endereço eletrônico www.pelotas.com.br.

§ 1º - A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDOF será concedida mediante observância dos seguintes critérios:

I - Para a solicitação inicial será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão da atividade correspondente, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 06 (seis) meses.

II – Para as demais solicitações será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 12 (doze) meses.

III – O dispositivo no inciso anterior não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo 12 (doze) meses.

§ 2º - A Autoridade Fiscal poderá, em casos especiais, autorizar a confecção de

documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto neste artigo, por solicitação do contribuinte, mediante processo administrativo.

Art. 20 - Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico www.informe.issqn.com.br, através do qual qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos.

§ 1º – A seguinte indicação impressa tipograficamente deverá constar dos dados de cada documento fiscal: Para verificar a veracidade da Nota Fiscal, entre no “site” www.informe.issqn.com.br .

§ 2º - A expressão a que se refere o § 1º deverá figurar dentro de tarja vermelha, conforme modelo a seguir especificado:

A autenticidade desta Nota Fiscal deverá ser confirmada
na página da prefeitura pelo endereço:
www.informe.issqn.com.br

Art. 21 - A impressão das Notas Fiscais de Serviços e demais documentos fiscais deverão conter os dados mínimos obrigatórios apontados no documento AIDOF.

Seção X

Da Compensação de Tributos

Art. 22 - É facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie.

A autenticidade desta Nota Fiscal deverá ser confirmada na página da prefeitura pelo endereço: www.informe.issqn.com.br

Parágrafo único - Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I – a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês após deferimento do pedido, conforme regulamento;

II – o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;

III – Havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subseqüentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso II.

Seção XI

Do Prazo de Pagamento

Art. 23 - O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 10 (dez) de cada mês, o Imposto Sobre Serviços correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24 - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I – deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto.

II - deixar de remeter à Secretaria Municipal de Fazenda a escrituração fiscal e a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

III - apresentar a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos.

IV – declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Art. 25 - As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir do mês de competência outubro de 2008.

Art. 26 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 29 de setembro de 2008.

Diosma Martinez Nunes
Prefeita em Exercício

Registre-se. Publique-se.
Abel Dourado
Secretário de Governo

Decreto 5.375/11 – Dispõe sobre as obrigações tributárias acessórias referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e as novas funcionalidades da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), e dá outras providências

O Prefeito de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e, tendo em vista as disposições dos artigos 16 e 22, da Lei Municipal nº 5.147, de 25 de julho de 2005 e considerando a necessidade de regulamentar as implementações ocorridas na Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e), para facilitar o controle e melhorar a administração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS – e

Seção I

Da Definição de NFS-e

Art. 1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), instituída pelo Decreto Municipal nº 5.114, de 29 de setembro de 2008, o documento gerado e armazenado eletronicamente no sistema emissor da NFS-e disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Pelotas, www.pelotas.com.br.

Art. 2º As funcionalidades e as obrigações tributárias referentes a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Pelotas-RS, instituída pelos art. 9º até o art. 12 do Decreto Municipal 5.114, de 29 de setembro de 2008, obedecerão às normas da Lei Municipal nº 5.147, de 29 de setembro de 2005 e às disposições contidas neste Decreto.

Seção II

Da Obrigatoriedade de emissão da NFS-e

~~Art. 3º Torna-se obrigatória, a partir de 01/08/2011, a emissão de NFS-e, instituída pelos artigos 9º a 12 do Decreto 5.114, de 29 de setembro de 2008, com as disposições contidas na Lei n.º 5147, de 29 de setembro de 2005 e as disposições contidas neste decreto, para os prestadores que auferiram no exercício de 2010, receita bruta de serviços igual ou superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica situados no município de Pelotas.~~

Art. 3º Torna-se obrigatória, a partir de 01/09/2011, a emissão de NFS-e, instituída pelos artigos 9º a 12 do Decreto Municipal 5.114, de 29 de setembro de 2008, com as disposições contidas na Lei Municipal n.º 5147, de 29 de setembro de 2005 e as disposições contidas neste decreto, para os prestadores que auferiram no exercício de 2010, receita bruta de serviços igual ou superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica situados no município de Pelotas. (Redação dada pelo Decreto 5.403, de 2011)

§ 1º Para os fins de cumprir o disposto no *caput* deste artigo, o prestador de serviços que tenha iniciado suas atividades no decorrer do exercício de 2010, deverá considerar a receita bruta de serviços proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de início de suas atividades e o mês de dezembro do mesmo exercício.

§2º ~~A emissão da NFS-e torna-se obrigatória para o prestador de serviço que iniciar suas atividades a partir de 01/08/2011, independentemente do valor da sua receita bruta, exceto no caso dos profissionais autônomas, microempreendedores individuais e das sociedades de profissionais.~~

§ 2º A emissão da NFS-e torna-se obrigatória para o prestador de serviço que iniciar suas atividades a partir de 01/09/2011, independentemente do valor da sua receita bruta, exceto no caso dos profissionais autônomos, microempreendedores individuais e das sociedades de profissionais. (Redação dada pelo Decreto 5.403, de 2011)

§ 2º A emissão da NFS-e torna-se obrigatória para o prestador de serviço que iniciar suas atividades a partir de 01/09/2011, independentemente do valor da sua receita bruta, exceto no caso dos profissionais autônomos e microempreendedores individuais. (Redação dada pelo Decreto 5.415, de 2011)

§ 3º Fica permitido a qualquer pessoa jurídica prestadora de serviços alcançados pela incidência do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inscrita no cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura do Município de Pelotas, a optar pela emissão da NFS-e, independentemente da receita bruta auferida com a prestação de serviços durante o exercício de 2010.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2012, a NFS-e torna-se obrigatória para todas as pessoas jurídicas inscritas no município de Pelotas, independentemente da receita auferida, exceto no caso dos profissionais autônomos, microempreendedores individuais e das sociedades de profissionais.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2012, a NFS- e torna- se obrigatória para todas as pessoas jurídicas inscritas no município de Pelotas, independentemente da receita auferida, exceto no caso dos profissionais autônomos e microempreendedores individuais. (Redação dada pelo Decreto 5.415, de 2011)

Seção III

Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 5º A NFS-e, que obedecerá ao modelo constante do programa eletrônico disponibilizado, terá relatório apresentando as seguintes informações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) nome de fantasia;

c) endereço;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) e-mail;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) inscrição municipal;

VI - discriminação do serviço;

- VII - valor total da NFS-e;
- VIII - discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, se houver;
- IX - código do serviço;
- X - valor total das deduções, se houver;
- XI - valor da base de cálculo;
- XII – alíquota do ISS, conforme regime tributário aplicável;
- XIII - valor do ISS;
- XIV - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- XV - indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;
- XVI - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- XVII - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura de Pelotas”, “Secretaria Municipal de Receita” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Pelotas”, “Secretaria Municipal de Gestão Financeira” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. (Redação dada pelo Decreto 5.415, de 2011)

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, a partir do número 001, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do *caput* deste artigo é opcional para as pessoas naturais, quando estas não informarem o número do CPF, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

§ 4º A série da NFS-e é “A” (Incluído pelo Decreto 5.415, de 2011)

Art. 6º O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) está disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.pelotas.com.br>, na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades:

- I - configuração do perfil do contribuinte;
- II - emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;
- III - envio de NFS-e por e-mail;
- IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;
- V - substituição de RPS por NFS-e;
- VI - verificação de autenticidade de NFS-e.

Art. 7º O aplicativo destina-se às pessoas naturais e jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e permite:

I - ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISS pela somatória de

suas operações mensais;

II – à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da Legislação municipal, emitir a guia de pagamento do ISS retido pela somatória de suas operações mensais, referente às NFS-e recebidas.

Art. 8º O acesso ao programa será realizado mediante a utilização da Senha utilizada para acesso ao sistema de ISS Eletrônico.

Art. 9º Os interessados poderão utilizar e-mail próprio, disponibilizado no sítio “www.pelotas.com.br”, para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

Seção IV

Da Autorização e Emissão da NFS-e

~~Art. 10 A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica sujeita à autorização de acesso do Fisco Municipal, solicitada por meio eletrônico no programa do ISS Eletrônico, disponível através do portal da Prefeitura Municipal de Pelotas na internet.~~

Art. 10 A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica sujeita à autorização de acesso do Fisco Municipal, com prazo máximo de liberação de 01 (um) ano, devendo ser solicitada e renovada por meio eletrônico no programa do ISS Eletrônico, disponível através do portal da Prefeitura Municipal de Pelotas na internet. (Redação dada pelo Decreto 5.415, de 2011)

Parágrafo único – Uma vez autorizada, a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e):

I – passa a ser vedada a utilização de notas fiscais impressas, sejam estas de qualquer tipo ou modelo, ressalvada expressa autorização do responsável pelo órgão fazendário;

II - fica o contribuinte obrigado a apresentar ao Fisco Municipal as notas fiscais convencionais ainda não utilizadas para cancelamento.

Art.11 A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, www.pelotas.com.br , somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município , mediante a utilização da senha web.

§ 1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º. - A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser enviada por meios eletrônicos ao tomador do serviço por sua solicitação ou utilizar a forma impressa em via única.

§ 3º. A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo “XML” com layout específico, disponível no programa eletrônico.

§ 4º A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo “XML”, com layout específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras _ ICP Brasil.

Art. 12 Mediante requerimento do interessado, o Secretário responsável pela área de fiscalização tributária poderá autorizar regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização.

Seção V

Da Definição de RPS

Art. 13 Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo deste decreto.

Art. 14 O RPS é um documento na modalidade “Off-line”, permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitido:

I - alternativamente ao disposto no artigo 11 ;

II – em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e on-line.

Parágrafo único. Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos.

Seção VI

Das Informações Necessárias ao RPS

Art. 15 O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte mediante prévia solicitação de Autorização junto a Secretaria de Gestão Financeira, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Parágrafo único – O RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente, por impressão tipográfica:

I – a denominação Recibo Provisório de Serviços;

II - as informações, em fonte arial, tamanho mínimo 12 (doze):

a) “NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL”;

b) “Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 5 (dez) dias úteis, contados da data de sua emissão”.

III – número sequencial do RPS ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco;

Art. 16 O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

Parágrafo único – Caso o número do RPS seja impresso por meio de sistema informatizado do contribuinte, o formulário utilizado deverá conter número de controle impresso tipograficamente, em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

Art. 17 O RPS deverá ser substituído por NFS-e até o quinto dia útil subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º. A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade, e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Seção VII

Da Escrituração Fiscal e da Arrecadação

Art. 18 Uma vez emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica o prestador de serviços desobrigado de escriturá-la no sistema de ISS Eletrônico, uma vez que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.

Parágrafo único – A dispensa da escrituração prevista no *caput* não se estende ao tomador de serviços.

Art. 19 O recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de guia emitida, pelo contribuinte ou responsável, por meio do sistema de ISS disponível no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Pelotas, aplicando-se as regras constantes da Lei nº 5.147, de 25 de julho de 2005.

Seção VIII

Do Cancelamento da NFS-e

~~Art. 20 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes da data de vencimento do imposto.~~

Art. 20 - Somente poderá ser cancelada a Nota Fiscal Eletrônica através de processo administrativo devidamente instruído. (Redação dada pelo Decreto 5.693, de 2013)

~~Parágrafo único – Após data de vencimento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo. (Revogado pelo Decreto 5.693, de 2013)~~

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 21 As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único – Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 22 Situações especiais referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou ao Recibo Provisório de Serviços (RPS), não previstas neste decreto e que não prejudiquem a arrecadação do ISS poderão ser decididas pelo Secretário da Receita Municipal, através de instrumento infra-legal ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 12 de maio de 2011.

Adolfo Antonio Fetter Junior

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.
Abel Dourado
Chefe de Gabinete

Decreto 5.704/13 – Fixa o valor mínimo para emissão de guia de recolhimento de créditos, e dá outras providências

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E CONSIDERANDO O PROCESSO ADMINISTRATIVO MEMO. Nº 015691/2013;

DECRETA:

Art. 1º Todo o tributo que resultar em valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), deve ser adicionado ao tributo correspondente a competências ou parcelas subsequentes, até que o seu total seja igual ou superior ao referido valor, quando, então, deve ser pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 02 de dezembro de 2013.

Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.
Tiago Bündchen
Chefe de Gabinete

Decreto 5.916/16 – Regulamenta obrigações acessórias relativas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, no que tange aos prestadores de serviço enquadrados nos subitens 8.01 e 8.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 5.147/05, e dá outras providências

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº OF. Nº 000778/2016 - SMR.

DECRETA

CAPÍTULO I

Das Obrigações Acessórias de Declaração Cadastral, dos Serviços Tributáveis, Da Receita Bruta e da Base de Cálculo

Seção I

Da Obrigatoriedade das Declarações

Art. 1º Os Estabelecimentos de Ensino enquadrados nos subitens de serviço 8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, da Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN, prevista na Lei Municipal nº 5.147/2005, terão suas obrigações tributárias principais e acessórias submetidas a este regulamento.

Seção II

Dos Serviços Tributáveis pelo ISSQN

Art. 2º As operações tributáveis passíveis de incidência do ISSQN compreendem:

I – os serviços de ensino propriamente ditos;

II – os demais serviços complementares ou não a esta atividade, efetivamente prestados pelos Estabelecimentos de Ensino e enquadráveis na Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN.

Seção III

Da Identificação da Receita Bruta de Serviços

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, Receita Bruta auferida, nele compreendido:

I – o valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

II – o valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

a) fornecimento de material escolar, inclusive livros;

b) fornecimento de alimentação.

III – o valor da receita oriunda do transporte de alunos;

IV – atividades extracurriculares, tais como dança, música, esportes, teatro.

V – de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil.

Parágrafo único – Para efeito da incidência do imposto considera-se a Receita Bruta de Serviços efetivamente auferida, independentemente de haver ou não pagamento do serviço por parte do aluno.

Seção IV

Da apuração da Base de Cálculo do ISSQN com Base nas Declarações

Art. 4º Para obtenção da receita bruta base de cálculo do imposto os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados ao preenchimento, dentre outros, dos seguintes dados cadastrais na ferramenta eletrônica disponibilizada pela Prefeitura:

I – Cadastro do Curso, onde deverão constar a identificação do curso, descrição, tipo e código de atividade;

II – Cadastro de Alunos, identificação por nome e do responsável financeiro, com apontamento do curso que frequenta e valores incluídos na mensalidade a ser cobrada, inclusive os valores das atividades extracurriculares;

§ 1º – Os dados cadastrais obrigatórios serão inseridos obedecendo ao “lay-out” estabelecido no programa eletrônico.

§ 2º – É obrigatória a manutenção atualizada dos dados Cadastrais, devendo as alterações serem inseridas simultaneamente ao momento de sua ocorrência.

Art. 5º A base de cálculo para o pagamento do ISSQN será obtida com o encerramento mensal das operações tributáveis declaradas e a geração da respectiva guia de recolhimento, ambos de forma automática pelo sistema de gerenciamento eletrônico do ISSQN.

CAPÍTULO II

Da Emissão da NFS-e – Nota Fiscal Eletrônica

Seção Única

Da Obrigatoriedade de Emissão

Art. 6º Os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados à Emissão da NFS-e individualmente para cada aluno.

§ 1º Os valores das NFS-e serão emitidas com base nos valores das mensalidades previamente declaradas no Cadastro do Curso e no Cadastro de Alunos.

§ 2º As NFS-e serão emitidas automaticamente através do sistema eletrônico.

§ 3º As NFS-e serão processadas em lote, eletronicamente por via “web service”.

§ 4º As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos na mensalidade escolar deverão ser declaradas separadamente, através da emissão da NFS-e na forma “on-line”, na opção “emitir notas”.

§ 5º As NFS-e serão emitidas no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência da realização do serviço, quando ocorrerá o encerramento automático da escrituração fiscal com a geração da respectiva guia de recolhimento.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 7º Situações especiais referentes a estas obrigações e não previstas neste

regulamento poderão ser decididas pelo Secretário responsável pela Fazenda Municipal, através de instrumento infralegal, ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 8º O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente aos que:

I – deixarem de declarar eletronicamente as operações econômico-fiscais conforme estabelecido;

II – declararem as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Art. 9º As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN, a partir da competência julho de 2016.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 03 de maio de 2016.

Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.
Nadison Hax
Chefe de Gabinete

Decreto 5.995/17 – Institui no Município de Pelotas novo Sistema de Gestão de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando o Processo Licitatório PP 13/2016 e o Contrato Administrativo nº 018/2017, firmado com a empresa IGAM – TEC LTDA;

Considerando o Comunicado da Prefeitura de Pelotas, com circulação nos jornais locais na data de 25/03/2017, informando do desligamento do sistema de gerenciamento anterior, e a implantação do novo sistema a partir das 6 horas da manhã do dia 27/03/2017;

DECRETA:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Pelotas, ficam obrigadas à emissão de notas fiscais eletrônicas através do novo sistema de gestão do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, disponível na página oficial do Município (www.pelotas.com.br).

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Pelotas, ou ainda as que, estabelecidas ou sediadas fora, mas que venham a prestar serviço na sede do município e tenham obrigação de recolhimento local do tributo, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços tributáveis ou não, através do novo sistema eletrônico.

Parágrafo único – Incluem-se nessa obrigação:

I – os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II – os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema por estimativa;

III – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V – os partidos políticos;

VI – as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII – as fundações de direito privado;

VIII – as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX – os condomínios;

X – os cartórios notariais e registrais.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário contidas nos Decretos Municipais nº 5.114 de 29 de setembro de 2008; nº 5.375 de 12 de maio de 2011; nº 5.403 de 28 de julho de 2011.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 24 de abril de 2017.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita Municipal

Registre-se. Publique-se.

Kelli Schaefer

Chefe de Gabinete

Decreto 6.096/18 – Regulamenta o procedimento de renovação anual dos alvarás de localização e funcionamento, e dá outras providências

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
NO USO DE ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA

DECRETA:

Art. 1º A renovação da licença de localização de estabelecimentos de comércio, indústria ou prestação de serviços será anual, conforme dispõe o artigo 136 da Lei Municipal nº 2.758/1982.

Art. 2º O responsável pelo estabelecimento deverá acessar o *site* do Município de Pelotas, a fim de proceder a atualização cadastral e gerar a guia da taxa de renovação da licença de localização, conforme cronograma estabelecido no artigo 3º deste Decreto.

Art. 3º Fica estabelecido o seguinte cronograma:

I – julho de 2018, será aplicado o artigo 135 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 2.758/1982, utilizando a proporcionalidade conforme cada caso;

II – julho de 2018, serão lançadas as taxas de forma integral dos alvarás que foram outorgados antes de 1º de fevereiro de 2017 e de forma parcial os outorgados entre fevereiro e junho de 2017, todos referentes ao ano-base 2018;

III – janeiro de 2019, serão lançadas as taxas de forma parcial referente ao ano-base 2018 dos alvarás outorgados entre julho e dezembro de 2017, e também serão cobradas integralmente as taxas dos alvarás citados nos incisos I e II referente ao ano-base 2019;

IV – junho de 2019, serão lançadas as taxas de forma parcial dos alvarás outorgados entre janeiro e junho de 2018, referentes ao ano-base 2019;

V – janeiro de 2020, serão cobrados pelo ano-base 2020, repetindo essa operação todos os anos preferencialmente no mês de janeiro.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 04 de julho de 2018.

Paula Schild Mascarenhas

Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Clotilde Victória

Secretária de Governo

Decreto 6.097/18 – Regulamenta a Lei Municipal nº 6.397 de 05 de dezembro de 2016, alterada pela Lei Municipal nº 6.577, de 24 de maio de 2018 e pela Lei Municipal nº 6.752, de 02 de outubro de 2019, disciplinando o sorteio de prêmios no âmbito do Programa Nota Fiscal Pelotense, e dá outras providências.

PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO

USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

DECRETA:

~~**Art. 1º** Fica aprovado o regulamento da Lei 6.397 de 05 de dezembro de 2016, alterada pela Lei Municipal nº 6.577, de 24 de maio de 2018, que institui o sistema de sorteio de prêmios no âmbito do Programa Nota Fiscal Pelotense, dispondo sobre a premiação e sobre o cronograma de datas dos sorteios, determinado no Anexo.~~

Art. 1º Fica aprovado o regulamento da Lei Municipal nº 6.397 de 05 de dezembro de 2016, alterada pela Lei Municipal nº 6.577, de 24 de maio de 2018 e pela Lei Municipal nº 6.752, de 02 de outubro de 2019, que institui o sistema de sorteio de prêmios no âmbito do Programa Nota Fiscal Pelotense, dispondo sobre a premiação e sobre o cronograma de datas dos sorteios, determinado no Anexo. (Redação dada pelo Decreto 6.234, de 2019)

CAPÍTULO I

Do sorteio de prêmios no âmbito do programa nota fiscal pelotense

Art. 2º O presente regulamento estabelece as normas para o sorteio de prêmios no âmbito do Programa Nota Fiscal Pelotense, disposto na Lei nº 6.397, de 05 de dezembro de 2016.

~~**Art. 3º** O Programa “Nota Fiscal Pelotense”, instituído pela Lei 6.397/2016 de 05 de dezembro de 2016, alterada pela Lei Municipal nº 6.577, de 24 de maio de 2018, denominado “Nota Legal Pelotense” terá como objetivo:~~

Art. 3º O Programa “Nota Fiscal Pelotense”, instituído pela Lei Municipal nº 6.397, de 05 de dezembro de 2016, alterada pela Lei Municipal nº 6.577, de 24 de maio de 2018 e pela Lei Municipal nº 6.752, de 02 de outubro de 2019, denominado “Nota Legal Pelotense” terá como objetivo: (Redação dada pelo Decreto 6.234, de 2019)

I – incentivar o cidadão tomador de serviços a exigir a emissão de documentos fiscais (notas de prestação de serviços) em suas transações, visando o combate à sonegação fiscal, bem como qualificar e apoiar o favorecimento e formalização da concorrência leal;

II – sensibilizar o cidadão sobre a importância nos processos decisórios de aplicação de recursos públicos, estimulando a transparência e o controle social, objetivando estabelecer uma forma de gestão pública colaborativa e participativa.

~~**Art. 4º** O sorteio de prêmios é destinado às pessoas físicas, tomadoras de serviços, devidamente identificadas nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas = NFS-e, por meio de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.~~

Parágrafo único. As pessoas físicas, tomadoras de serviços, ao aderirem ao Programa Nota Fiscal Pelotense deverão indicar uma instituição de assistência social estabelecida neste município, para receber o prêmio, caso o mesmo não seja retirado no prazo legal pelo ganhador.

Art. 4º O sorteio de prêmios é destinado às pessoas físicas, tomadoras de

serviços, devidamente identificadas nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, por meio de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF. (Redação dada pelo Decreto 6.234, de 2019)

§1º As pessoas físicas, tomadoras de serviços, ao aderirem ao Programa Nota Fiscal Pelotense deverão indicar uma instituição de assistência social estabelecida neste município, para receber o prêmio, caso o mesmo não seja retirado no prazo legal pelo ganhador. (Redação dada pelo Decreto 6.234, de 2019)

§2º A instituição de assistência social sem fins lucrativos indicada pelo ganhador do 1º prêmio também receberá um prêmio, no valor de hum mil reais (R\$ 1.000). (Redação dada pelo Decreto 6.234, de 2019)

Art. 5º Para fins deste regulamento, entende-se por:

I – NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e: o documento fiscal eletrônico emitido por ocasião da prestação de serviços;

II – PARTICIPANTE: a pessoa física, tomadora de serviços, devidamente identificada na NFS-e por meio do seu CPF;

III – INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: a entidade sem fins lucrativos devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social de Pelotas – CMASPel;

IV – PORTAL DA NOTA FISCAL PELOTENSE: o portal de serviços e informações do Programa Nota Fiscal Pelotense, disponível na rede mundial de computadores no endereço eletrônico: notalegal.pelotas.rs.gov.br ;

V – VALORES LÍQUIDOS: aqueles cujos encargos já foram descontados.

Seção I

Das Condições de Participação no Sorteio

Art. 6º Terá direito a participar do sorteio a pessoa física, tomadora de serviços, devidamente identificada na NFS-e por meio do seu CPF, doravante denominada participante, que:

I – realizar o cadastro no PORTAL DA NOTA FISCAL PELOTENSE, indicando: nome completo, CPF (que servirá como login), endereço completo (com CEP), telefones de contato, e-mail e senha de acesso;

II– tenha manifestado concordância com os termos deste regulamento, autorizando, inclusive, a utilização de seu nome, imagem e voz, conforme o caso, para a divulgação do sorteio, sem quaisquer ônus para o Município de Pelotas;

~~III= tenha indicado, no momento da concordância de que trata o inciso I, a instituição de assistência social para recebimento do prêmio caso o mesmo não seja retirado pelo ganhador no prazo legal;~~

III – tenha indicado, no momento da concordância de que trata o inciso I, a instituição de assistência social para recebimento do prêmio caso o mesmo não seja retirado pelo ganhador no prazo legal e/ou para recebimento do prêmio mencionado no §2º do Art. 4º. (Redação dada pelo Decreto 6.234, de 2019)

IV – faça jus a bilhete(s) eletrônico(s), conforme disposto neste regulamento.

~~§1º A manifestação de concordância de que trata o inciso II deste artigo será efetuada apenas uma vez no PORTAL DA NOTA FISCAL PELOTENSE e~~

será válida para todos os sorteios que se seguirem à data da sua realização:

§1º A manifestação de concordância de que trata o inciso II deste artigo será efetuada apenas uma vez no PORTAL DA NOTA FISCAL PELOTENSE e será válida para todos os sorteios e inclusive, tacitamente, para posteriores alterações no presente regulamento. (Redação dada pelo Decreto 6.234, de 2019)

§2º Após realizada a concordância de que trata o inciso II deste artigo, a pessoa física que não mais desejar participar do sorteio deverá efetuar manifestação neste sentido no PORTAL DA NOTA FISCAL PELOTENSE, não implicando na transferência da pontuação em hipótese alguma.

§3º A indicação da instituição de assistência social de que trata o parágrafo único do artigo 4º deste regulamento, será realizada por livre escolha do participante dentre a relação das entidades de assistência social disponibilizada no PORTAL DA NOTA FISCAL PELOTENSE, sendo possível alterar a indicação.

§4º A relação das instituições de assistência social será disponibilizada e mantida pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Pelotas, contendo as seguintes informações:

I – razão social;

II – CNPJ;

III – telefone;

IV – e-mail;

V – descritivo de atividades.

§5º A instituição de assistência social indicada receberá a premiação, conforme o disposto no §2º do artigo 21 deste regulamento.

§6º A instituição de assistência social que não desejar sua indicação para recebimento de prêmio deverá efetuar manifestação neste sentido junto à Comissão Organizadora do Programa Nota Fiscal Pelotense na Secretaria da Fazenda.

§7º A concordância ou desistência de participação e a alteração da instituição de assistência social indicada, bem como a manifestação das instituições de assistência social pela sua não indicação para recebimento de prêmio, podem vir a efeito somente no mês subsequente, observando-se os prazos estabelecidos no cronograma de datas dos sorteios.

Art. 7º Quando se tratar de prêmio de valor igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a entrega será efetuada, exclusivamente, em data e local a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, devendo o ganhador comparecer pessoalmente, depois de notificado.

§1º O participante ganhador deverá comparecer ao recebimento do prêmio, conforme disposto no *caput*, munido de documentos pessoais de identificação.

§2º A instituição de assistência social, quando contemplada com o recebimento de prêmio, por indicação de um participante, para fins de atendimento do *caput*, deverá se fazer presente na pessoa de seu representante legal, devendo comprovar sua condição por meio do Estatuto da Entidade, da Ata de Posse e dos documentos pessoais de identificação.

§3º Na impossibilidade do comparecimento no local e data fixados, o ganhador/participante ou instituição de assistência social, deverá nomear representante, o qual deverá comparecer no local e na data designados, munido de procuração

com firma reconhecida e poderes específicos para o recebimento do prêmio, bem como dos documentos constantes nos §§ 1º e 2º, sob pena de perda do prêmio.

Art. 8º Os prêmios sorteados são pessoais e intransferíveis, excetuado o caso de morte, quando o prêmio será entregue ao(s) herdeiro(s), por intermédio de alvará judicial.

Art. 9º Se o sorteado for incapaz, tutelado ou curatelado, a entrega poderá ser feita ao responsável legal, tutor ou curador, devidamente identificado.

Seção II

Da Forma de Participação no Sorteio

Art. 10 O participante fará jus ao recebimento de bilhetes eletrônicos numerados para participar do sorteio de prêmios, desde que identificado em pelo menos uma NFS-e emitida por prestador de serviços estabelecido no Município de Pelotas, dentro do período de validade definido no cronograma de datas dos sorteios.

Art. 11 Não serão concedidos bilhetes para participação do sorteio nas hipóteses previstas no artigo 7º da Lei 6.397/2016.

Subseção I

Da Geração dos Bilhetes

Art. 12 Os bilhetes serão gerados e distribuídos da seguinte forma:

I – para cada concurso de sorteios serão distribuídos bilhetes com numeração aleatória, entre 000.000.000 e 999.999.999;

~~II – para cada participante que tome serviços no período de validade estabelecido no cronograma de datas dos sorteios será distribuído 1 bilhete para cada R\$ 50 (cinquenta reais) acumulados em NFS-e, observados os seguintes critérios:~~

II – Para cada participante que tome serviços no período de apuração estabelecido no cronograma do sorteio será distribuído 1 (um) bilhete para cada NFS-e por ele recebida, independentemente do valor do serviço tomado, observados os seguintes critérios: (Redação dada pelo Decreto 6.234, de 2019)

a) serão somados os valores dos serviços constantes nas NFS-e que tiverem sido emitidas no período de validade estabelecido no cronograma de datas dos sorteios; (Revogado pelo Decreto 6.234, de 2019)

b) o valor total da soma obtida na alínea “a” será dividido por 50 (cinquenta), representando o número inteiro resultante dessa divisão, o número de bilhetes a que o participante fará jus no sorteio; (Revogado pelo Decreto 6.234, de 2019)

c) o valor correspondente ao resto da divisão indicado pela alínea “b” será desconsiderado para todos os fins; (Revogado pelo Decreto 6.234, de 2019)

d) o número atribuído ao bilhete será único para cada sorteio;

e) cada bilhete premiado confere direito a um único prêmio;

f) cada participante tem direito a vários prêmios, caso possua mais de um bilhete premiado;

g) os bilhetes perderão a validade após a realização do sorteio.

III – serão abrangidas pelo sorteio as NFS-e emitidas de acordo com o mês de competência, considerando a data da prestação do serviço, conforme estabelecido no cronograma de datas dos sorteios.

Art. 13 O participante poderá, após o período de apuração e previamente a realização do sorteio, conforme estabelecido no cronograma de datas dos sorteios, consultar a quantidade de bilhetes e os respectivos números com os quais participará do sorteio, no PORTAL DA NOTA FISCAL PELOTENSE, mediante utilização de senha de acesso.

CAPÍTULO II

Da premiação

Seção I

Do Cronograma

Art. 14 A realização dos sorteios será trimestral, conforme cronograma de datas contido no Anexo deste Decreto.

§1º Constarão no cronograma as seguintes informações:

I – número do sorteio;

II – data da realização do sorteio;

III – meses de competência da NFS-e abrangidas pelo sorteio;

IV – data limite para a geração e divulgação dos números dos bilhetes de cada participante;

V – data da extração da Loteria Federal que servirá de base para a apuração dos contemplados;

VI – data limite para a publicação do resultado do sorteio.

VII – número de prêmios e valor líquido de cada premiação. (Incluído pelo Decreto 6.141, de 2018)

§2º Os sorteios extraordinários aos definidos neste regulamento serão estabelecidos em Instrução Normativa publicada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção II

Dos Prêmios

Art. 15 No primeiro sorteio, conforme cronograma constante no Anexo deste regulamento, serão distribuídos 40 (quarenta) prêmios, nos seguintes valores líquidos:

I – 1 de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – 2 de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – 3 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV – 4 de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

V – 10 de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

VI – 20 de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§1º A premiação dos sorteios posteriores será definida no exercício financeiro seguinte:

§1º Os valores das premiações, número de prêmios e sorteios posteriores serão definidos nos anexos a este regulamento. (Redação dada pelo Decreto 6.141, de 2018)

§2º A critério da Administração Municipal, poderão ser instituídos prêmios extraordinários, desde que não excedam o orçamento específico destinado à premiação, por meio de Instrução Normativa publicada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§3º Na hipótese de em determinado sorteio, a quantidade de bilhetes concorrentes ser inferior à quantidade de prêmios, haverá redução, na mesma proporção, da quantidade de prêmios a ser distribuída, eliminando-se, inicialmente, os de menor valor.

§4º Na hipótese do §2º deste artigo, os prêmios a serem distribuídos serão divulgados pela Secretaria Municipal da Fazenda no PORTAL DA NOTA FISCAL PELOTENSE, em até 10 (dez) dias antes da data de cada sorteio.

Art. 16 Os prêmios de que trata o artigo 15 deste regulamento serão, a cada sorteio, numerados de 1 a 40, em ordem decrescente de valor, de modo que o maior prêmio receba o número 1, o segundo maior prêmio, o número 2 e assim sucessivamente:

Art. 16 Os prêmios de cada sorteio serão numerados em ordem decrescente de valor, de modo que o maior prêmio receba o número 1, o segundo maior prêmio, o número 2 e assim sucessivamente. (Redação dada pelo Decreto 6.141, de 2018)

Seção III

Da Apuração dos Contemplados

Art. 17 A apuração dos contemplados será efetuada de forma eletrônica a partir da extração da Loteria Federal definida no cronograma do Anexo e conforme previsto nos artigos 18 e 19 deste regulamento.

§1º Os sorteios em 1º e 2º prêmios da extração da Loteria Federal farão a composição do número sorteado, que será único e terá 9 dígitos, sendo os 5 dígitos do 1º prêmio e os 4 primeiros dígitos do 2º prêmio (na ordem do milhar para a unidade), conforme demonstrado no exemplo a seguir:

EXTRAÇÃO DA LOTERIA FEDERAL

1º Prêmio 12345

2º Prêmio 67893

3º Prêmio 75231

4º Prêmio 85967

5º Prêmio 02001

Neste caso o número sorteado seria 123.456.789:

§1º Os sorteios em 1º, 2º e 3º prêmios da extração da Loteria Federal farão a composição do número sorteado, que será único e terá 9 (nove) dígitos, sendo utilizada a unidade de milhar, a centena, a dezena e a unidade do 1º prêmio, mais a unidade de milhar, a centena, a dezena e a unidade do 2º prêmio e a unidade de milhar do 3º prêmio, conforme demonstrado no exemplo a seguir:

EXTRAÇÃO DA LOTERIA FEDERAL

- 1° Prêmio 12345
- 2° Prêmio 67893
- 3° Prêmio 75231
- 4° Prêmio 85967
- 5° Prêmio 02001

Neste caso o número sorteado seria 234.578.935. (Redação dada pelo Decreto 6.141, de 2018)

~~§2° O 5º dígito do segundo prêmio, que ocupa a casa das unidades, e o 3º, 4º e 5º prêmios da extração da Loteria Federal não serão utilizados no programa Nota Fiscal Pelotense.~~

§2° O primeiro dígito do 1º, 2º e 3º prêmios, que ocupa a casa da dezena de milhar, o terceiro, quarto e quinto dígitos do 3º prêmio e o 4º, 5º prêmios da extração da Loteria Federal não serão utilizados no programa Nota Fiscal Pelotense. (Redação dada pelo Decreto 6.141, de 2018)

§3° Estabelecido o número sorteado, o prêmio número 1 (um) será concedido ao bilhete com este número. Inexistindo ganhador com o exato número, o sistema buscará o bilhete com o número imediatamente superior e assim sucessivamente em relação aos demais prêmios.

§4° Os procedimentos de geração da numeração dos bilhetes, de execução do sorteio eletrônico e de apuração dos contemplados serão auditados internamente pela Unidade Central de Controle Interno – UCCI, a qual elaborará parecer sobre a integridade e segurança dos resultados.

§5° Na ausência de extração da Loteria Federal na data prevista no cronograma de datas dos sorteios estabelecido no Anexo, a apuração tomará por base os números sorteados na extração imediatamente posterior a essa data, também efetuada pela Loteria Federal.

Seção IV Do sorteio

Art. 18 O critério de sorteio será o da proximidade entre o número composto com a extração da Loteria Federal conforme o art. 16 §§ 1º e 2º e o número do bilhete eletrônico em posse do participante. Os números mais próximos para mais ganham os prêmios em ordem do maior prêmio para o menor.

Art. 19 Para fins de aferição da distância entre o número sorteado e o bilhete eletrônico em posse do participante, será considerada a “virada de placar”, ou seja, o próximo número após o 999.999.999 será o 000.000.000.

Art. 20 O resultado do sorteio será divulgado no PORTAL DA NOTA FISCAL PELOTENSE, no endereço eletrônico notalegal.pelotas.rs.gov.br, conforme cronograma de datas dos sorteios, contido no Anexo.

Art. 21 O crédito relativo ao valor do prêmio:

I – será divulgado e disponibilizado ao participante contemplado no PORTAL DA NOTA FISCAL PELOTENSE;

II– deverá ser utilizado por meio de depósito em conta-corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, cujo titular seja o próprio participante contemplado ou seu representante legal, conforme artigo

9º deste regulamento.

§1º O participante contemplado deverá indicar os dados bancários para fins de resgate do prêmio, dentro do prazo legal, em formulário disponibilizado no PORTAL DA NOTA FISCAL PELOTENSE.

~~§2º As instituições de assistência social que tiverem direito ao prêmio na forma do parágrafo único do artigo 4º deste regulamento serão notificadas pela Comissão Organizadora do Programa Nota Fiscal Pelotense e deverão requerer o valor a ser recebido por meio de processo administrativo protocolado junto a Secretaria Municipal da Fazenda indicando os dados bancários para depósito.~~

§2º As instituições de assistência social que tiverem direito ao prêmio na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 4º deste regulamento serão notificadas pela Comissão Organizadora do Programa Nota Fiscal Pelotense e deverão requerer o valor a ser recebido por meio de processo administrativo protocolado junto a Secretaria Municipal da Fazenda indicando os dados bancários para depósito. (Redação dada pelo Decreto 6.234, de 2019)

~~§3º Será feita a entrega do prêmio de que trata o *caput*, à instituição de assistência social indicada pelo participante no momento de seu cadastro, quando não retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da disponibilização do crédito ao participante contemplado.~~

§3º Será feita a entrega do prêmio de que trata o *caput*, à instituição de assistência social indicada pelo participante no momento de seu cadastro, merecedora conforme o §1º do Art. 4º, quando não retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da disponibilização do crédito ao participante contemplado. (Redação dada pelo Decreto 6.234, de 2019)

§4º Será feita a entrega do prêmio de que trata o *caput*, à instituição de assistência social indicada pelo participante no momento de seu cadastro, merecedora conforme o §2º do Art. 4º, no mesmo momento em que ocorrer a entrega dos demais prêmios. (Incluído pelo Decreto 6.234, de 2019)

CAPÍTULO III

Das responsabilidades

Art. 22 A responsabilidade pela execução dos procedimentos necessários à realização dos sorteios fica atribuída, conforme segue:

I – Comissão Organizadora do Programa Nota Fiscal Pelotense, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, que deverá:

- a) manter em arquivo protegido contra alterações, para fins de auditoria, a correlação do conjunto de CPF's e respectivos números dos bilhetes gerados antes da data de cada sorteio;
- b) realizar a entrada de dados no programa de apuração dos bilhetes premiados;
- c) zelar pela guarda, manutenção e segurança das mídias eletrônicas e materiais utilizados na apuração dos bilhetes premiados;
- d) publicar no PORTAL NOTA FISCAL PELOTENSE a sistemática de geração dos números dos bilhetes participantes, elaborada pela pessoa jurídica contratada para esse fim ou responsável pelo desenvolvimento do sistema para os sorteios;

- e) associar os bilhetes premiados com os respectivos ganhadores;
- f) receber e analisar as reclamações efetuadas no âmbito do Programa Nota Fiscal Pelotense, tomando as providências cabíveis;
- g) monitorar as atividades de atendimento ao cidadão.

II– Secretaria Municipal da Fazenda, quanto à fiscalização dos atos relativos à realização do sorteio de prêmios, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, que poderá, dentre outras providências:

- a) suspender a concessão e a utilização do crédito, bem como a realização do sorteio de prêmios, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;
- b) cancelar a utilização do crédito de que trata o inciso II do artigo 21 deste regulamento, se a ocorrência de irregularidade for confirmada em regular processo administrativo;
- c) acompanhar os procedimentos de auditoria interna;
- d) encaminhar ao Controle Financeiro da Secretaria Municipal da Fazenda a relação dos contemplados.

III – Secretaria Municipal da Fazenda, relativamente ao pagamento do crédito de que trata os §§1º e 2º do artigo 21 deste regulamento, por meio de depósito em conta-corrente ou poupança;

IV – Assessoria Especial de Comunicação, relativamente à:

- a) coordenação, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, da campanha publicitária do Programa Nota Fiscal Pelotense;
- b) realização e divulgação de eventos e estatísticas, bem como as atualizações do PORTAL DA NOTA FISCAL PELOTENSE;
- c) comunicação dos ganhadores dos 6 (seis) prêmios de maior valor e a sua eventual convocação para a cerimônia de entrega do prêmio.

Parágrafo único. Na hipótese de não se confirmar a ocorrência de irregularidades referidas na alínea “a” do inciso II deste artigo, serão restabelecidos os benefícios de que trata o artigo 21 deste regulamento.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

Art. 22 As situações, relativas ao sorteio, não previstas no presente regulamento serão resolvidas pela Comissão Organizadora do Programa Nota Fiscal Pelotense, nomeada em Portaria expedida pelo Gabinete da Prefeita Municipal.

Art. 24 Fica eleito o foro da Comarca de Pelotas-RS para a solução de quaisquer questões referentes ao presente regulamento.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 04 de julho de 2018.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Clotilde Victória
Secretária de Governo

ANEXO – CRONOGRAMA DOS SORTEIOS

Número do Sorteio	1
Data da realização do sorteio	21/11/2018
Meses de competência das NFS-e abrangidas pelo sorteio	julho, agosto, setembro e outubro/2018
Data limite para geração e divulgação dos bilhetes de cada participante	14/11/2018
Data da extração da Loteria Federal que servirá de base para a apuração dos contemplados	21/11/2018
Data limite para a publicação do resultado do sorteio	28/11/2018

Número do Sorteio	2
Data da realização do sorteio	20/02/2019
Meses de competência das NFS-e abrangidas pelo sorteio	novembro, dezembro de 2018 e janeiro de 2019
Data limite para geração e divulgação dos bilhetes de cada participante	13/02/2019
Data da extração da Loteria Federal que servirá de base para a apuração dos contemplados	20/02/2019
Data limite para a publicação do resultado do sorteio	27/02/2019
Distribuição de 20 (vinte) prêmios, nos seguintes valores líquidos:	I – 1 de R\$ 3.000,00 (três mil reais) II – 2 de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) III – 3 de R\$ 500,00 (quinhentos reais) IV – 14 de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

(Incluído pelo Decreto 6.141, de 2018)

Número do Sorteio	3
Data da realização do sorteio	22/05/2019
Meses de competência das NFS-e abrangidas pelo sorteio	fevereiro, março e abril de 2019.
Data limite para geração e divulgação dos bilhetes de cada participante	15/05/2019
Data da extração da Loteria Federal que servirá de base para a apuração dos contemplados	22/05/2019
Data limite para a publicação do resultado do sorteio	29/05/2019

Distribuição de 20 (vinte) prêmios, nos seguintes valores líquidos:	I – 1 de R\$ 3.000,00 (três mil reais) II – 2 de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) III – 3 de R\$ 500,00 (quinhentos reais) IV – 14 de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)
---	--

(Incluído pelo Decreto 6.155, de 2019)

Número do Sorteio	4
Data da realização do sorteio	21/08/2019
Meses de competência das NFS-e abrangidas pelo sorteio	maio, junho e julho de 2019.
Data limite para geração e divulgação dos bilhetes de cada participante	14/08/2019
Data da extração da Loteria Federal que servirá de base para a apuração dos contemplados	21/08/2019
Data limite para a publicação do resultado do sorteio	28/08/2019
Distribuição de 20 (vinte) prêmios, nos seguintes valores líquidos:	I – 1 de R\$ 3.000,00 (três mil reais) II – 2 de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) III – 3 de R\$ 500,00 (quinhentos reais) IV – 14 de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

(Incluído pelo Decreto 6.180, de 2019)

Número do Sorteio	5
Data da realização do sorteio	20/11/2019
Meses de competência das NFS-e abrangidas pelo sorteio	Agosto, setembro e outubro de 2019
Data limite para geração e divulgação dos bilhetes de cada participante	13/11/2019
Data da extração da Loteria Federal que servirá de base para a apuração dos contemplados	20/11/2019
Data limite para a publicação do resultado do sorteio	27/11/2019

Distribuição de 20 (vinte) prêmios, nos seguintes valores líquidos:	I – 1 de R\$ 3.000,00 (três mil reais) II – 2 de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) III – 3 de R\$ 500,00 (quinhentos reais) IV – 14 de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)
---	--

(Incluído pelo Decreto 6.204, de 2019)

Número do Sorteio	6
Data da realização do sorteio	19/02/2020
Meses de competência das NFS-e abrangidas pelo sorteio	novembro e dezembro/2019 e janeiro/2020
Data limite para geração e divulgação dos bilhetes de cada participante	12/02/2020
Data da extração da Loteria Federal que servirá de base para a apuração dos contemplados	19/02/2020
Data limite para a publicação do resultado do sorteio	27/02/2020
Distribuição de 20 (vinte) prêmios, nos seguintes valores líquidos:	I – 1 de R\$ 3.000,00 (três mil reais) II – 2 de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) III – 3 de R\$ 500,00 (quinhentos reais) IV – 14 de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

(Incluído pelo Decreto 6.225, de 2019)

Decreto 6.104/18 – Dispõe sobre o Valor da Terra Nua – VTN, para fins de apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e dá outras providências

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DE ACORDO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO MEM/017923/2018 – SMF,
CONSIDERANDO O CONVÊNIO FIRMADO PELA UNIÃO E PELO MUNICÍPIO DE PELOTAS;
CONSIDERANDO QUE DENTRE AS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, ESTÁ A DE INFORMAR À SUPERINTENDÊNCIA DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL, OS VALORES DA TERRA NUA POR HECTARE (VTA/HA), PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL; CONSIDERANDO A NOTA TÉCNICA Nº 24/2017, DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS, O MUNICÍPIO DEVE INFORMAR O VALOR DA TERRA À RFB E NÃO FIXAR O VTN,

DECRETA:

Art. 1º O Município de Pelotas informará o Valor da Terra Nua – VTN, para fins de apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, em cumprimento às exigências do convênio celebrado com a União, conforme Instrução Normativa 1.562/2015 da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Revoga-se o Decreto Municipal nº 5.936/2016 e todas as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 03 de agosto de 2018.

Paula Schild Mascarenhas

Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Clotilde Victória

Secretária de Governo

Decreto 6.187/19 – Regulamenta a compensação dos precatórios emitidos pelo Município de Pelotas, com créditos tributários ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, conforme previsão da Lei Municipal nº 6.648, de 14 de novembro de 2018, e dá outras providências

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DE ACORDO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO MEM/010250/2018;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 6.648, de 14 de novembro de 2018, que dispõe sobre a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com precatórios emitidos pelo Município de Pelotas.

Art. 2º O pedido, apresentado para a compensação de acordo com o artigo 3º da Lei

Municipal nº 6.648, de 14 de novembro de 2018, deverá ser preenchido em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo deste Decreto, e protocolizado junto à Procuradoria-Geral do Município, no caso de débitos já ajuizados, e junto à Secretaria Municipal da Fazenda, no caso de débitos não ajuizados, devidamente instruído e deverá conter ou estar acompanhado de:

I – identificação do precatório;

II – prova da homologação judicial do crédito, ou de sua cessão junto ao juízo de origem do mesmo;

III – ofício original expedido pelo tribunal competente (Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal ou Tribunal Regional do Trabalho) comprobatório de que a homologação judicial foi inscrita no precatório correspondente;

IV – cópia atualizada do instrumento constitutivo da empresa, ou CPF e RG da pessoa física que pretende a compensação, assim como outras informações necessárias à formalização do ato; e

V – decisão judicial de suspensão do feito, no caso de existência de processo de cobrança judicial de crédito tributário.

§1º O pedido de compensação deverá indicar a dívida ativa em que se pretende imputar o pagamento, o número de inscrição no Município e do CNPJ ou CPF do sujeito passivo.

§2º O ofício a que se refere o inciso III deste artigo será requerido perante o tribunal competente mediante apresentação de documento comprobatório de existência de débito de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, a serem compensados.

Art. 3º A escritura pública ou particular de cessão deverá conter:

I – individualização do percentual do crédito cedido;

II – prova da homologação da cessão junto ao processo originário do precatório;

III – prova da habilitação do cessionário do crédito nos autos do processo administrativo do precatório através de certidão expedida pelo tribunal competente em que estejam atestados a titularidade e exigibilidade do crédito decorrente do precatório; e

IV – prova do valor líquido atualizado do crédito individualizado pelo requerente.

Art. 4º Somente serão aceitos para imputação no pagamento de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não os precatórios:

I – que estiverem registrados em nome do sujeito passivo interessado na imputação, seus sucessores *causa mortis*, devendo haver inventário em tramitação, ou que tenham sido cedidos pelo titular do crédito e tal ato tenha sido devidamente informado e homologado no juízo da execução; e

II – que não tiverem recursos pendentes de julgamento com ou sem efeito suspensivo em favor da Fazenda Pública.

Art. 5º Será aceita a imputação de créditos de precatórios em pagamento de créditos tributários ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, objeto de parcelamento, devendo o mesmo ser rescindido a pedido da parte interessada, ocorrendo a imputação na mesma data do cancelamento.

Art. 6º É admitida a imputação de créditos de precatórios em pagamento parcial de tributos inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 5º a rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito, não prevalecendo eventuais benefícios concedidos quando da sua celebração, conforme artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.648/18.

Art. 7º Devidamente instruído, o pedido será encaminhado ao setor competente, para as anotações devidas quanto aos valores dos precatórios a serem compensados, para as baixas relativas às compensações totais, e para controle dos pedidos e valores.

Art. 8º Após o cumprimento do contido no artigo anterior, o procedimento administrativo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município – PGM – no caso de débitos ajuizados e para a Secretaria Municipal da Fazenda, para o caso dos débitos não ajuizados para a devida homologação e, não preenchendo os requisitos, para o respectivo indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Fixado o valor do precatório e do crédito fiscal, após a homologação judicial, será atualizado o valor do crédito fiscal, e dado prosseguimento ao processo administrativo de compensação.

Art. 9º Após as manifestações mencionadas no artigo 8º, o pedido será encaminhado ao Setor de Dívida Ativa, que providenciará a compensação, pelo valor contido na homologação, de acordo com a data do parecer da PGM e da SMF, e nos termos do pedido, podendo acarretar:

I – quando suficiente para liquidar o débito, a sua extinção;

II – quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor pago, conforme as regras previstas na legislação competente, com todos os acréscimos legais, e prosseguimento da exigência do débito pelo seu saldo devedor; e

III – quando sobejar crédito no precatório, a manutenção do crédito do valor remanescente do mesmo.

Art. 10 Após as providências previstas no artigo 8º, do presente decreto, e se o precatório for utilizado integralmente, será peticionado nos autos do processo de execução em que teve origem o precatório, no sentido de requerer sua extinção.

Art. 11 Deferida a compensação, o devedor deverá requerer a extinção das ações ou procedimentos, referidos no artigo anterior, com renúncia do direito de ação, bem como pela desistência do procedimento na via administrativa, sujeitando-se aos ônus da sucumbência, inclusive, nas execuções fiscais.

Art. 12 A compensação somente será efetivada após a comprovação da extinção das ações, ou processos administrativos pendentes, acerca do crédito tributário, a ser compensado, após a renúncia do direito de ação, bem como pela desistência do processo na via administrativa, inclusive nas execuções fiscais, devidamente homologada pela autoridade competente.

Art. 13 Os ônus da sucumbência não poderão entrar no cômputo dos valores a serem compensados, conforme o art. 4º, II, da Lei Municipal nº 6.648/18.

Parágrafo único. Para os não beneficiários de gratuidade judicial, os honorários de sucumbência serão pagos à vista ou parcelados nas mesmas condições estabelecidas para o pagamento dos débitos tributários ou fiscais.

Art. 14 No caso do inciso III, do artigo 9º, deste regulamento, bastará para a efetivação da compensação, a prova de que esta foi informada no juízo da execução, tendo sido renunciado o valor a ser compensado e devidamente abatido do valor a ser pago pela Administração, devidamente homologada esta renúncia pelo juízo

competente.

Art. 15 A compensação somente será efetivada após a comprovação das providências mencionadas nos artigos 10 a 14.

§1º Mediante ofício, a Secretaria Municipal de Fazenda, setor de Dívida Ativa, informará à Procuradoria-Geral do Município a extinção do crédito fiscal inscrito em dívida ativa para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§2º Informada a compensação, total ou parcial, do precatório com o crédito tributário, mencionado no §1º, o Município oficiará ao Presidente do Tribunal competente, comunicando a respectiva quitação.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 22 de maio de 2019.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado

Secretário de Governo

ANEXOS

(Vide Decreto 6.187, de 2019)

Decreto 6.216/19 – Estabelece o calendário fiscal, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DE ACORDO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO MEM/021069/2019;

DECRETA:

Do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU

Art. 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o exercício de 2020 poderá ser pago em até dez (10) parcelas iguais e consecutivas, respeitando o limite mínimo de 0,25 URM por parcela, sendo que a primeira parcela vence dia 10 de janeiro de 2020, a segunda em 10 de março, e as demais parcelas todos os dias 10 de cada mês ou no próximo dia útil.

Parágrafo único. Para o exercício de 2020 o contribuinte poderá efetuar o pagamento em cota única impreterivelmente até 20 de dezembro de 2019, com desconto de 12%, ou em cota única até 20 de janeiro de 2020, com desconto de 5%.

Art. 2º Os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU serão

notificados do lançamento por meio da entrega do carnê.

Parágrafo único. Os contribuintes que não receberem o carnê até a data de vencimento deverão emitir através do site nfe.pelotas.rs.gov.br ou presencialmente na Secretaria Municipal da Fazenda, Rua Santos Dumont 149, Pelotas/RS, de segunda a sexta das 12h30min às 18h30min.

Art. 3º O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU que não concordar com o lançamento poderá interpor reclamação contra o lançamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. As reclamações contra o lançamento suspendem a exigibilidade da cobrança do imposto, porém não suspendem a incidência de multa, juros e correção monetária, garantido somente pelo depósito do principal.

Art. 4º As revisões de lançamento deverão ser protocoladas no mesmo prazo da reclamação contra o lançamento para efeitos no próprio exercício, do contrário terão efeitos somente para os próximos fatos geradores.

Do Imposto Sobre Serviço – ISS

Art. 5º O Imposto Sobre Serviço – ISS para profissionais individuais poderá ser pago em parcela única com vencimento em 20 de janeiro de 2020, ou em até 4 (quatro) parcelas iguais, respeitando o limite mínimo de 0,5 URM por parcela, sendo que a primeira parcela vence dia 20 de janeiro, a segunda em 20 de abril, a terceira em 20 de julho e a quarta em 20 de outubro de 2020.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 17 de outubro de 2019.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.
Abel Dourado
Secretário de Governo

CALENDÁRIO FISCAL 2020	
Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU	
Parcela única com 12% de desconto	20/12/2019
Parcela única com 5% de desconto	20/01/2020
Parcela 1 ^a	10/01/2020
Parcela 2 ^a	10/03/2020
Parcela 3 ^a	10/04/2020
Parcela 4 ^a	10/05/2020
Parcela 5 ^a	10/06/2020
Parcela 6 ^a	10/07/2020
Parcela 7 ^a	10/08/2020
Parcela 8 ^a	10/09/2020
Parcela 9 ^a	10/10/2020
Parcela 10 ^a	10/11/2020
Imposto Sobre Serviço – ISS	
Parcela única integral	20/01/2020
Parcela 1 ^a	20/01/2020
Parcela 2 ^a	20/04/2020
Parcela 3 ^a	20/07/2020
Parcela 4 ^a	20/10/2020

LEGISLAÇÃO DE INTERESSE TRIBUTÁRIO

Lei 4.421/99 – Cria a “Taxa de Vigilância Sanitária”, fixa valores das penas de multa às infrações sanitárias, e dá outras providências

Lei 5.913/12 – Estabelece normas e taxas para o Licenciamento Ambiental Municipal, aumenta os prazos das licenças, revoga a Lei Municipal nº 5.210 de 30 de dezembro de 2005, o inciso IV do Art. 3º da Lei Municipal nº 4.292 de 04 de junho de 1998, e dá outras providências

Lei 6.067/14 – Cria incentivos fiscais para o fomento das atividades esportivas e paradesportivas e dá outras providências

Lei 6.411/16 – Esta Lei institui a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos no Município de Pelotas

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Lei 2.758/1982 e Legislação Tributária

Pelotas, Rio Grande do Sul

PREFEITA

Paula Schild Mascarenhas

VICE-PREFEITO

Idemar Barz

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Jairo da Silva Dutra

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

Mariana Valente

Maurício Vilar

Robes Rocha

SECRETARIA DA
FAZENDA

 prefeitura de
Pelotas
vamos compartilhar a cidade